

Talita Soares Moran

**ENDIVIDAMENTO DE CONSUMIDORES NO BRASIL:
a construção social da normatização**

**Montes Claros-MG
2011**

Talita Soares Moran^{*}

**ENDIVIDAMENTO DE CONSUMIDORES NO BRASIL:
a construção social da normatização**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento Social - PPGDS, da Universidade Estadual de Montes Claros para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Orientador: Prof. Dr. Elton Dias Xavier

**Montes Claros-MG
2011**

^{*} Bacharela em Direito e especialista em Direito Processual pela Unimontes. Professora do Curso de Direito das Faculdades Santo Agostino e da Unimontes. Advogada.
Contato: talitamoran@yahoo.com.br

M829e Moran, Talita Soares.
Endividamento de consumidores no Brasil [manuscrito] : a construção social da normatização / Talita Soares Moran. – 2011.
133 f.

Bibliografia: f. 127-133.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros -

Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS,

2011.

Orientador: Prof. Dr. Elton Dias Xavier.

1. Endividamento de consumidores – Prevenção - Tratamento. 2. Normatização. I. Xavier, Elton Dias. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título. IV. Título: A construção social da normatização.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS/ UNIMONTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL-PPGDS

Dissertação intitulada “ENDIVIDAMENTO DE CONSUMIDORES NO BRASIL: a construção social da normatização”, de autoria de Talita Soares Moran, defendida e aprovada pela banca examinadora, aos 29/03/2011, constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Elton Dias Xavier - UNIMONTES/FADISA
Orientador

Prof. Dr. Luiz Antônio de Matos Macedo - UNIMONTES

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – UFMG/PUC-MG

Para o maior e mais importante incentivador desse trabalho.

Não basta dizer que sem seu apoio essa pesquisa não existiria, pois, esse seria o papel comum do marido, do sócio profissional, do melhor amigo.

Victor, você revela sempre o que há de melhor em mim. É a fonte inesgotável de inspiração em tudo quanto eu faça. Por isso, entenda esse trabalho como algo que também é seu.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo preciso fazer uma confissão: sempre que lia os agradecimentos que apresentavam um trabalho, intimamente, desdenhava do ufanismo e obviedade das colocações.

Foi preciso sentir a real necessidade dos esforços alheios para que essa opinião fosse revista. E não me refiro à inegável contribuição daqueles que situam o estado da arte do objeto da pesquisa. Estou a falar das muitas mãos que, direta ou indiretamente, tocaram essa dissertação, e, por imperativo da sincera gratidão, merecem o meu reconhecimento.

Ao prof. Elton, a primeira mão que, anonimamente, tirou o meu projeto de pesquisa de uma pilha e viu nele alguma relevância, o meu agradecimento pela confiança além da conta. Pensar que alguém com o seu quilate avalizaria (em mais de um âmbito) o meu nome me fez lembrar, a todo momento, que eu deveria verdadeiramente fazer por merecer o seu apoio.

Aos professores e funcionários do PPGDS, com quem aprendi o verdadeiro significado da palavra “desenvolvimento”, reitero que ingressar nesse programa de mestrado foi, para mim, muito mais que uma oportunidade acadêmica, de repercussão profissional. Foi uma oportunidade única para revisitar valores pessoais. Agradeço, em especial, à prof^a Luciene, ao prof. Herbert, à prof^a Simone e ao prof. Gilmar cujas mãos ficarão, para sempre, impressas nesse novo “constructo” de pessoa.

Aos colegas do PPGDS agradeço a possibilidade de ter compreendido, pelo senso da alteridade, que há muita vida para além do Direito... Mais do que mãos, as suas digitais, literalmente, estão em algumas das obras referenciadas ao final desse trabalho. Foi maravilhoso ser o estranho no ninho!

Alex, Silvana, Elton de novo, Valéria e colaboradores da Coordenação da FADISA, sem a dobra de turno de cada um de vocês essa pesquisa não chegaria a lugar

nenhum. Que possa eu, um dia, estender as minhas mãos (e braços fortes para o trabalho) com tanta boa vontade para retribuir o empenho que tiveram em meu favor na reta final da dissertação.

À equipe da Marcondes & Moran, pela compreensão (não infinita, é verdade) de que seria preciso ficar longos anos dois anos sem a minha presença diária. As mãos que, na impossibilidade de outro contato, colaram no teclado, são as mesmas que concederam a minha “bolsa de pesquisa”. Espero que a renovação ideológica que vou lhes devolver a partir de agora valha a pena tamanho investimento.

À D. Ivone, que me ensinou que as doces mãos que tomam o crédito por empréstimo devolvem o sonho de oferecer um pouquinho mais de conforto para a família. Mesmo sem entender nada dessa pesquisa, obrigada por lembrar, em minha mente, a cada devaneio teórico, a tenuidade da condição humana.

Ao Victor, se não fosse o caminhar de mãos dadas, as paisagens do PPGDS não seriam tão belas!

O meu “muito obrigada” a cada um de vocês não cumpre nenhum protocolo e nem se traduz num aperto de mão formal, como já acreditei, um dia, que poderia ser. Sou-lhes grata, do fundo do coração.

- *Jurista: O que leva o senhor a dizer que o estudo do Direito é menos racional que o da matemática?*

- *Filósofo: Não digo isso pois todo estudo é racional, ou então de nada vale. O que digo é que os grandes mestres da matemática não erram com tanta frequência quanto os grandes profissionais do Direito.*

- *Jurista: Se tivesse aplicado a sua razão ao Direito talvez o senhor seria de outra opinião.*

- *Filósofo: Em qualquer estudo que faço, analiso se a minha inferência é racional, e tenho examinado os títulos e estatutos desde a Carta Magna até o presente. Não deixei sem leitura um único sequer que parecesse dizer-me respeito, coisa que para mim, que não pretendia pleitear por mais ninguém além de mim mesmo era suficiente. Mas não investiguei muito o grau de racionalidade de cada um deles; porque não os li para discutir, e sim para obedecer-lhes, e em todos eles vi razão suficiente para a minha obediência, e vi igualmente que essa razão, embora os próprios estatutos tivessem mudado, permanecia constante.*

(THOMAS HOBBS, Diálogo entre um Filósofo e um Jurista)

RESUMO

Essa dissertação apresenta um estudo qualitativo sobre o fenômeno do endividamento de consumidores, entendido, genericamente, como a impossibilidade global da pessoa física, que contraiu obrigações de boa-fé, adimplir suas dívidas de consumo. A pesquisa parte da perspectiva multidisciplinar, valorizando os aspectos abrangidos pela ciência do direito, e se desenvolve de maneira descritiva em torno de um foco central, qual seja, a análise da necessidade do tratamento normativo desse fenômeno percebido dentro da sociedade brasileira. Objetiva-se, com a pesquisa, oferecer elementos que possam caracterizar o endividamento de consumidores no Brasil e contextualizar esse fato social à luz da legislação que atualmente é utilizada para sua prevenção e tratamento. Para tanto, o endividamento de consumidores é avaliado em sua interface com o crédito, com as necessidades humanas e com a autonomia da vontade, sendo relevante a aproximação das teorias do desenvolvimento e a sua verificação por meio de levantamentos estatísticos fornecidos por entes oficiais e por meio da análise jurisprudencial. Feito um breve estudo comparativo entre a proteção dada ao endividado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face de outros ordenamentos, com enfoque no ordenamento francês, por fim, busca-se demonstrar a repercussão da legislação que venha a prevenir e tratar o endividamento de consumidores e conjecturar os contornos de normas futuramente apresentadas com esse propósito.

Palavras-chave: endividamento de consumidores; prevenção e tratamento; normatização.

ABSTRACT

This thesis presents a qualitative study on the phenomenon of indebtedness of consumers, generally understood as the global impossibility of the individual who contracted obligations in good faith, to pay their consumer debt. The research starts off with a multidisciplinary perspective, emphasizing the aspects covered by the science of law, and it is developed in a descriptive way around a central focus, namely, the analysis of the need for legislative treatment of this phenomenon noticed in Brazilian society. The main goal is, through research, to offer elements that may characterize the indebtedness of consumers in Brazil and contextualize this phenomenon in light of legislation that is currently used for prevention and treatment. For such purpose, consumer debt is valued in its interface with credit, human needs and the freedom of choice, such approach is relevant to theories of the phenomenon of development and its verification through statistical returns provided by official entities and through jurisprudential analysis. Having made a brief comparison between the protection given to the debt by Brazilian law, in light of other jurisdictions, focusing on French law, finally, we seek to demonstrate the impact of legislation that will prevent and treat the indebtedness of consumers and conjecture the contours of future standards provided for this purpose.

Keywords: indebtedness of consumers, prevention and treatment; rules.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- AgRG – Agravo Regimental
- BACEN – Banco Central do Brasil
- BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
- CDC – Código de Defesa do Consumidor
- CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe
- CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
- CNDL – Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
- CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- CPF – Cadastro de Pessoas Físicas
- CMN – Conselho Monetário Nacional
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- EUA – Estados Unidos da América
- FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos
- FECOMÉRCIO MG – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IDC – Indicador de Demanda por Crédito
- IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- OEC – Observatório do Endividamento de Consumidores
- PEC – Pesquisa de Endividamento de Consumidores
- PEIC – Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
- PIB – Produto Interno Bruto
- PME – Pesquisa Mensal de Emprego
- PNB – Produto Nacional Bruto
- POF – Pesquisa de Orçamento Familiar
- PROCON – Programa de Proteção ao Consumidor
- REsp – Recurso Especial
- SCR – Sistema de Informações de Crédito
- SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
- SFN – Sistema Financeiro Nacional
- SPC – Serviço de Proteção ao Crédito
- STF – Superior Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1	
CRÉDITO, NECESSIDADES E AUTONOMIA: INSERÇÃO DA CATEGORIA ENDIVIDAMENTO DE CONSUMIDORES NO DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO	
1.1 - O crédito e a origem do endividamento de consumidores.....	27
1.2 - O endividamento de consumidores e a sua delimitação teórica	33
1.3 - As necessidades humanas como premissa do endividamento de consumidores.....	37
1.4 - Incursão sobre a autonomia da vontade do consumidor endividado	41
1.5 - A inserção da categoria “endividamento de consumidores” no discurso do desenvolvimento.....	44
CAPÍTULO 2	
VISÃO PANORÂMICA DO ENDIVIDAMENTO DE CONSUMIDORES NO BRASIL, ANÁLISE DA PROTEÇÃO NORMATIVA OFERECIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO E ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS	
2.1 - Percepção do endividamento de consumidores através de levantamentos estatísticos	52
2.1.1- Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 do IBGE	53
2.1.2- Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor	56
2.1.3- Indicador CNDL – SPC Brasil de Vendas e Inadimplência	57
2.1.4- Indicador Serasa Experian de Demanda do Consumidor por Crédito ...	58
2.1.5- Pesquisa de Endividamento de Consumidores da FECOMÉRCIO MG.	60
2.2 - Características do endividamento brasileiro	62

2.3 - Apanhado geral da prevenção e tratamento oferecido pelo ordenamento jurídico brasileiro ao consumidor endividado	65
2.4 - O tratamento do endividamento de consumidores nos Tribunais brasileiros	83

CAPÍTULO 3

O IMPERATIVO DA NORMATIZAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DE CONSUMIDORES

3.1 - O contraste da proteção conferida ao consumidor endividado pelo ordenamento brasileiro: um breve estudo comparado com o modelo francês	89
3.2 - Aproximação necessária entre a estrutura normativa dentro da concepção pós-positivista e a normatização existente no Brasil sobre o endividamento	99
3.3 - Justificativa para a normatização do endividamento de consumidores	104
3.4 - Contornos ideais de uma legislação para prevenção e tratamento do endividamento de consumidores	107
3.4.1- Breve demonstração das estratégias legislativas de prevenção ao endividamento ativo e passivo	108
3.4.2 - Diretrizes normativas para tratamento do consumidor endividado	111
3.5 - O percurso legislativo iniciado	119

CONSIDERAÇÕES FINAIS	122
----------------------------	-----

REFERÊNCIAS.....	127
------------------	-----

INTRODUÇÃO

Em sua acepção jurídica, “crédito é o direito do sujeito ativo em uma relação obrigacional, ou o direito do credor de obter a prestação do devedor” (COMPARATO, 1968, p.15). Já em sua tradução econômica, o crédito é “a negociação de uma obrigação futura; é a utilização dessa obrigação futura para a realização de negócios atuais (...), é o poder de compra conferido a quem não tem dinheiro necessário para realizá-la” (BORGES, 1976, p.7). Da junção do conceito jurídico e econômico não se pode afirmar que o crédito seja agente de produção, pois consiste na transferência e não propriamente na criação de riquezas, haja vista caracterizar-se pela permissão para uso do capital alheio (REQUIÃO, 2005), de modo que, na assimilação comum, crédito acaba se tornando sinônimo de empréstimo.

Em que pesem as diferentes perspectivas observadas pelas mais diversas áreas do conhecimento, é ponto pacífico que o crédito representa, atualmente, para a construção da sociedade mundial, um fator imprescindível ao desenvolvimento sócio-econômico na exata medida em que fomenta, de maneira efetiva, uma das principais molas propulsoras do fenômeno da globalização, a circulação de riquezas, ou, na escala que mais interessa aos propósitos da presente pesquisa, o consumo.

No Brasil, seguindo uma tendência mundial, após a estabilização econômica e controle inflacionário obtidos pela implementação do Plano Real, verificou-se, a partir da década de 90, um progressivo aumento das linhas de crédito através de ações da iniciativa privada, bem como se notou o surgimento de políticas públicas no sentido de permitir o acesso ao crédito de pequenos empreendedores ou mesmo de pessoas físicas através de operações de crédito pessoal, com o objetivo de ampliar, em geral, o poder econômico da população. Nesse sentido, tornaram-se muito conhecidas estratégias financeiras com o escopo de reduzir a margem de risco das operações de crédito, tais como a adoção de empréstimo consignado, e visando, sobretudo, promover a inclusão social e incentivar o empreendedorismo, disseminou-se a utilização de microcrédito.

Ocorre que, se por um lado o fomento ao crédito é salutar ao desenvolvimento sócio- econômico da conjuntura brasileira, por outro lado, a ampliação do acesso ao crédito pode levar a processos de endividamento, especialmente quando se trata de

crédito concedido a pessoas físicas, seja através de contratos de mútuo financeiro, propriamente falando, seja através de empréstimo de valores com restituição através de desconto em folha de pagamento (crédito consignado), seja através de operações por cartão de crédito, ou seja simplesmente através das aquisições a prazo mediante emissão de títulos de crédito tal como o cheque ou a nota promissória.

Eis que, sendo pouco recorrente, em âmbito científico, a realização de estudos teóricos sobre o fenômeno específico do endividamento de pessoas físicas, haja vista a pouca densidade até mesmo dos estudos em torno do conceito do que caracterize cientificamente o endividamento, torna-se oportuna a pesquisa qualitativa do assunto, em especial no intento que tangencia a identificação das formas de prevenção e tratamento desse inegável fato social cujas consequências atuais sugerem a atenção dos cientistas sociais em geral.

O objeto de pesquisa

Partindo-se da hipótese apriorística de que o endividamento crônico de consumidores é evento típico das sociedades atuais e está inexoravelmente ligado à facilitação do crédito, percebe-se que esse fato social é, então, verificado, em maior ou menor grau, em todas as sociedades de consumo, que denominam de diversas maneiras fenômeno idêntico: em Portugal, *sobreendividamento* numa intenção lingüística repetida em outros países de demonstrar o excesso de uma dívida (LEITÃO, 2000); *over-indebtedness* nos países de tradição anglo-saxã; *überschuldung* na expressão germânica; *sobreendeudamiento* em espanhol, e *surendettement*, na França, país que, aliás, se destaca mundialmente no que toca ao tratamento jurídico do tema.

No Brasil, o endividamento de pessoas físicas é fato social recorrentemente denominado pelos cientistas sociais, em especial, pelos estudiosos das ciências jurídicas, como *sobreendividamento* ou mais comumente *superendividamento*, numa clara intenção de diferir a impontualidade ocasional de uma obrigação, decorrente do uso do crédito, do “endividamento superior ao normal e às possibilidades do orçamento mensal dos consumidores” (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 14).

Em que pesem as críticas que possam advir da utilização de superlativos ou mesmo de adjetivações em textos científicos, não se pode censurar o uso da

expressão *sobreendividamento* ou *superendividamento* de consumidores posto tratar de expressões técnicas, cunhadas no esforço de delimitar o fenômeno social que decorre da contração de obrigações, pela pessoa física, para custear o consumo próprio ou familiar, em montante que ultrapassa a sua capacidade própria de adimplemento. O uso da expressão superlativa, justifica-se pela necessidade de distinguir as obrigações cujo adimplemento é possível e provável daquelas cujo adimplemento é impossível ou improvável.

No Brasil, não existe um índice próprio ou mesmo uma fórmula para diferir o endividamento de consumidores do superendividamento de consumidores, tal como se constata, por exemplo, em Portugal, onde a situação de superendividamento é verificada pela “razão entre o montante total do crédito ainda a liquidar (também designados por ‘saldos em dívida’) e o rendimento disponível por particulares num determinado período (por exemplo, um ano)” (FRADE, 2003, p.15/16). Deste modo, no caso brasileiro, a incapacidade de adimplemento – fator que difere o simples endividamento do superendividamento – é aferida por circunstâncias fáticas e não por levantamento contábil do patrimônio do consumidor ou por fórmulas matemáticas, sendo, por essa razão, inexistente, no âmbito nacional, um índice padrão capaz de mensurar níveis de endividamento.

Sob essas justificativas, o endividamento pessoal, concebido nesse trabalho como impossibilidade global do devedor pessoa-física, consumidor leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (MARQUES, 2006), é, pois, o objeto de pesquisa, sendo utilizadas, as expressões *endividamento*, *superendividamento* ou *sobreendividamento* como sinônimas já que essas três expressões ainda são utilizadas indistintamente pelos pesquisadores do fenômeno.

As atenções da pesquisa gravitam em torno da impossibilidade de adimplemento de obrigações decorrentes do uso do crédito para custear o consumo próprio ou familiar, excluindo da análise a obrigação vincenda cuja expectativa seja o adimplemento normal.

À luz do marco conceitual, convém avigorar que o objeto de estudo não contempla o endividamento de qualquer tipo de pessoa jurídica uma vez que as obrigações contraídas pela pessoa jurídica estão ligadas a sua atividade fim, não podendo ser caracterizadas como dívidas de consumo. Há inclusive sustentáculo à tese de que a pessoa jurídica, muito dificilmente se comporta como consumidora

(CARVALHO, 2009). Por essa razão, esse trabalho restringe a análise ao endividamento das pessoas físicas[†].

Será entendida como pessoa física, dentro dos limites impostos a essa pesquisa, toda e qualquer pessoa natural, homem ou mulher, a partir do nascimento até morte, desde que capaz de contrair obrigações. Por óbvio, estão excluídas do alcance desse trabalho as pessoas jurídicas de Direito Público tais como União, Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios e as respectivas autarquias, bem com as associações públicas, e ainda as pessoas jurídicas de direito privado, a exemplo as sociedades empresárias ou não, associações, fundações, etc.

Em atenção à linguagem técnica que deve se lhe impor, a pessoa física que contrai dívidas de consumo é considerada consumidora, terminologia que deve ser preferencialmente adotada, não só porque aquele que possui dívidas de consumo, é presumidamente um consumidor, mas especialmente porque aquele que utiliza o crédito como destinatário final (e não como capital de giro, por exemplo) é, tecnicamente, chamado de consumidor, de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor (Art. 2º do CDC - Lei. nº 8.078/1990). Assim, essa pesquisa trata como *consumidor* a pessoa física endividada. A propósito do conceito de consumidor:

Definem os léxicos como consumidor quem compra para gastar em uso próprio. Respeitada a concisão vocabular, o direito exige explicação mais precisa. Consumidor é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, a aquisição a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente no modo de manifestação da sua vontade; isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir. (FILOMENO, 2007, p. 25/26)

Na tentativa de melhor delimitar o objeto de estudo, a pesquisa concentrou seus esforços na observação de consumidores considerados endividados, desde que tenham agido de boa-fé. Disso advém que não foram levadas em consideração situações em que o consumidor agiu de má-fé, tendo contraído obrigações que pretendia, de algum modo, manter inadimplida. Levando em consideração a

[†] Para que uma pessoa jurídica seja considerada consumidora, na acepção técnica da palavra, o produto ou serviço adquirido não pode estar relacionado à sua atividade fim, já que se assim o fosse, restaria descaracterizada a destinação final, atributo imprescindível ao conceito de consumidor. Quando a pessoa jurídica assume uma obrigação de crédito, na maioria das vezes age para fomentar a própria atividade fim, o que faz com o que o crédito se caracterize como insumo, recebendo, deste modo, tratamento inteiramente diverso do tratamento dado ao crédito como produto ou serviço.

premissa de que nos primados do ordenamento jurídico brasileiro, a má-fé não pode ser presumida, e sim, a boa-fé, esse trabalho ponderou apenas situações em que a pessoa física tornou-se endividada por sua presumida boa-fé, excluindo-se da apreciação as situações maliciosas, fraudulendas ou dolosas.

A partir do conceito de endividamento adotado, são consideradas apenas as dívidas de consumo, excluindo-se da análise as obrigações contraídas para fomento empresarial ou com finalidade produtiva/econômica, dívidas fiscais, os débitos alimentares, as obrigações financeiras decorrentes de delitos, atos ilícitos ou dívidas assemelhadas, uma vez que tais obrigações não são tangíveis a toda e qualquer pessoa física, sendo muitas vezes eventuais, ao contrário das dívidas de consumo, comuns a todo e qualquer cidadão. Para manter o tratamento homogêneo do objeto de estudo, foram avaliadas, como dito, apenas as dívidas de consumo, entendidas como as obrigações assumidas para custear a aquisição de produtos ou serviços em que o consumidor seja considerado o destinatário final, excluídos, portanto, todos os outros tipos de obrigações.

No dizer oportuno de Marques e Cavallazzi (2006, p.14), “mencione-se também que crédito e endividamento dos consumidores são dois lados da mesma moeda”. Sob esse enfoque, como causa e efeito, crédito e endividamento serão tratados, posto que se deve compreender que o endividamento de consumidores pressupõe o uso do crédito, uma vez que as aquisições a vista excluem a possibilidade do inadimplemento. Destarte, o presente trabalho abarca as formas oficiais e mais comuns de concessão de crédito ao consumidor, enfatizando o crédito consignado em conta, o cartão de crédito, o parcelamento em carnê, o cheque especial, o cheque pré-datado, e os contratos de financiamento bancário, em geral, não sendo, excluídas, entretanto, outras formas de crédito utilizadas pelos consumidores justamente porque é possível ampliar as considerações dessa pesquisa nesse tocante. Exclui-se da análise, entretanto e por óbvio, o crédito concedido de maneira ilícita, tais como através de operações de agiotagem, onde o agigantamento da dívida muitas vezes decorre do próprio abuso e ilegalidade dos juros praticados.

Enfim, desmembrado o sentido da curta expressão “endividamento de consumidores” percebe-se a extensão e os limites do objeto de pesquisa.

A perspectiva adotada para analisar o objeto

Como fato social que é, o endividamento de consumidores pode ser visto por diversos prismas conforme o enfoque de cada área das ciências sociais. Para o cientista político, o endividamento pessoal certamente suscita o questionamento das estratégias de governo e das políticas públicas que se lhe sejam correlacionadas. Para o cientista econômico, a existência de consumidores endividados provavelmente é tomada como uma decorrência do modelo econômico vigente, pelo que é inevitável a reflexão sobre os impactos do endividamento na economia local, nacional ou ainda na economia globalizada. Já para o cientista do direito, o endividamento é fato que repercute na esfera jurídica não só do consumidor como também do fornecedor, já que, em essência, o endividamento se traduz no inadimplemento de uma obrigação concebida no bojo de um contrato que envolve crédito. Por essa razão, sem reduzir a relevância do raciocínio que se pode desenvolver a luz de outras ciências, destaca-se que o direito é uma das ciências sociais aptas a analisar o endividamento de consumidores pela sua essência, posto tomar como partida a sua natureza íntima, o seu microcosmo, razão para qual se torna área fértil para discussão em torno das medidas de prevenção e tratamento desse fenômeno social.

Trubek e Galanter (2007, p. 264) afirmam que “os juristas chegaram tarde ao jogo da pesquisa sobre desenvolvimento e responderam com mais vagar do que os cientistas sociais à demanda por opiniões teóricas sobre os processos de desenvolvimento”. E isso porque os paradigmas do direito em geral são realmente muito abrangentes, e podem ser esquematizados da seguinte forma, segundo Trubek e Galanter (2007): a sociedade é formada por indivíduos e o Estado é tomado como centro primário de controle supra individual. O Estado exerce esse controle por meio de normas jurídicas. Essas normas são elaboradas para que determinados objetivos sejam realizados. As instituições que compõem o sistema jurídico aplicam, interpretam e modificam essas normas. O comportamento dos indivíduos tende a se ater a essas normas. **Logo, pode-se afirmar que o comportamento social pode ser orientado por normas jurídicas** (logicamente, não apenas por normas jurídicas) **e pode ser modificado através de mudanças apropriadas nessas normas.**

Contextualizada a premissa, tem-se que direito oferece perspectivas satisfatórias ante ao intuito de caracterizar e aventar formas para prevenção e tratamento do endividamento de consumidores uma vez que o endividamento pode ser entendido como fenômeno eminentemente comportamental ligado à permissividade das normas jurídicas a ele correlacionadas, sobretudo aquelas inseridas no contexto do Direito do Consumidor, do Direito Civil, e do Direito Econômico, enquanto microssistemas do Direito Constitucional. Assim, o endividamento de consumidores é visto por um recorte primordialmente jurídico, justificando a escolha da perspectiva da análise pelo encadeamento oferecido pelas ciências jurídicas em face da problemática erigida em torno do objeto de pesquisa.

O problema, a hipótese e os objetivos propostos

Partindo de uma perspectiva fenomenológica, o questionamento central que move a pesquisa é a decodificação do endividamento de consumidores no Brasil, analisado pela sua perspectiva jurídica, com o intento principal de avaliar possíveis formas de prevenção e tratamento desse fenômeno.

Convém elucidar que esse viés preponderantemente fenomenológico acaba sendo inevitável ao levantamento do problema de pesquisa porque o endividamento de consumidores é fato social reconhecido no senso comum, mas pouco é tratado com cuidado científico, de modo que são esparsas as construções teóricas exatamente a esse respeito. Assim, o problema que justifica toda a pesquisa parte da indagação inicial da própria essência do fenômeno do endividamento de consumidores uma vez que é considerado insuficiente o substrato científico para validar um segundo nível de problematização. Destarte, a mingua de condições para problematizar diretamente sobre o objeto, é preciso, antes, perceber o objeto pelas suas próprias expressões (CRITELLI, 1996). Extrair a essência do que seja o endividamento de consumidores é, então, um problemática inevitável dessa pesquisa.

Sendo assim, sem a pretensão de explicar o fenômeno, observa-se o endividamento dos consumidores brasileiros tomando como paradigma a sua regulação pelo ordenamento jurídico, pelo que pode-se afirmar que o endividamento é investigado a partir de suas exteriorizações jurídicas com o foco de solucionar a

indagação originária dessa pesquisa: **de que forma pode ser feita a prevenção e o tratamento do endividamento de consumidores?**

Com esse intento, qual seja, a busca do cerne do endividamento dos consumidores no Brasil almejando revelar as suas formas de prevenção e tratamento, foram introduzidos na pesquisa problemas secundários intimamente ligados ao objeto central do trabalho, o que induziu aos seguintes questionamentos subsidiários:

- O que caracteriza o uso do crédito pelos consumidores que se endividam?
- A limitação da autonomia da vontade interfere na frequência do endividamento de consumidores?
- Que tipo de proteção (para prevenção e tratamento) o ordenamento jurídico brasileiro oferece ao consumidor endividado?
- A proteção (para prevenção e tratamento) oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro se assemelha à proteção oferecida pelo ordenamento jurídico de outros países?
- A jurisprudência brasileira revela a adequação do tratamento normativo dado atualmente ao endividamento de consumidores?
- Para prevenir e tratar o endividamento de consumidores é preciso alterar ou criar legislação sobre o fenômeno? Essa pretensa legislação interferiria suficientemente na autonomia da vontade para assim interferir na percepção do endividamento?

Na trilha da problematização, erige-se a hipótese de que o endividamento é fenômeno típico e inevitável dentro do contexto de uma sociedade de consumo haja vista que a assimilação de necessidades humanas é fundamental para a dinâmica capitalista, dependente da circulação de produtos e serviços, de modo que, a oferta de crédito, ao ampliar indefinidamente a possibilidade de consumo, fomenta também os processos de endividamento.

Dentro dessa premissa, o Brasil, país que indubitavelmente seguiu um modelo de desenvolvimento dependente dos países líderes de mercado, pautou a sua legislação por uma relativa omissão no que concerne à prevenção e ao tratamento do endividamento de consumidores, omissão essa conveniente à expectativa de ampliação do mercado consumidor, pelo que, na atualidade, verifica-se, sobretudo por meio da análise da jurisprudência dos Tribunais brasileiros, a necessidade da

implementação de normas capazes de regradar esse inegável problema social em que o endividamento se transformou.

Assim sendo, a presente pesquisa objetiva, primordialmente, revelar a essência do endividamento de consumidores, para só então avaliar as formas possíveis para a prevenção e tratamento desse fenômeno e aferir a imprescindibilidade da normatização com esse intento. Incidentalmente, é objetivo de pesquisa cotejar a interação entre o uso do crédito e a satisfação de necessidades humanas com o fito de verificar em que medida se pode dizer que a autonomia da vontade favorece o endividamento. Também é objetivo desse trabalho comparar a proteção do ordenamento jurídico brasileiro em face de outros países. É objetivo ainda analisar a jurisprudência brasileira sobre o tema para verificar a forma (e a satisfatoriedade) do tratamento jurídico, em especial legislativo, do fenômeno. E por fim, esse trabalho objetiva conjecturar a necessidade e os contornos de uma legislação capaz de minorar as consequências do endividamento para o próprio consumidor.

A metodologia

Em estreita consonância com o problema erigido, hipótese aventada e objetivos propostos, o método de pesquisa através do qual o presente trabalho se desenvolve é, essencialmente, qualitativo, haja vista que, numa alusão a Schwandt (2006), a confirmação da hipótese perpassa pelo uso de um conjunto de diferentes técnicas de interpretação das fontes de pesquisa, sendo que, para atender aos objetivos traçados, é preciso partir de uma abordagem exploratória e descritiva.

A parte descritiva da pesquisa almeja identificar tendências no comportamento do sujeito considerado endividado, de modo a ampliar ou reduzir a hipótese ventilada. Com esse intuito, vale-se de levantamentos estáticos e da coleta de dados fornecidos por entidades oficiais, que, de algum modo estão ligadas à pesquisa sobre o crédito ou sobre o endividamento. Por essa fonte é procurada a informação sobre o perfil do endividamento particularizado ao contexto da sociedade brasileira.

Também dentro da parte descritiva, há a análise documental feita a partir de busca jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o levantamento legislativo em âmbito federal correlacionado ao endividamento, feitos com o objetivo de identificar o tratamento jurídico dispensado

ao fenômeno estudado. A análise jurisprudencial, inclusive, é uma rica fonte de informações uma vez que as lides envolvendo o consumidor endividado expõem a sua motivação e revelam também as razões dos credores, fatores que contribuem para testar a hipótese. Convém esclarecer que o levantamento jurisprudencial é feito com fins informativos, de modo que não há intenção estatística nessa busca, o que, por outro lado, reduz ligeiramente a possibilidade de generalização dos resultados, mas, por outro lado, é suficiente a demonstrar uma tendência dos Tribunais brasileiros no que concerne ao tratamento do consumidor endividado.

Ainda dentro da parte descritiva e documental, é de se mencionar o uso do método comparativo visando aprimorar a análise acerca da descrição da proteção oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro para prevenir e tratar o endividamento de consumidores a partir da comparação com a proteção oferecida por ordenamentos estrangeiros para reger o mesmo fenômeno. Na busca de um melhor nível estratégico, imprescindível ao sucesso do método comparativo (SCHNEIDER; SCHIMITT, 1998), o ordenamento francês é o paradigma escolhido para evidenciar os pontos de aproximação e distanciamento dos dois sistemas, haja vista que a legislação francesa é reconhecida como a mais completa, em termos mundiais, para tratar o endividamento de consumidores.

Por fim, a parte exploratória da pesquisa é desenvolvida com fincas a apreender o fenômeno do endividamento, delineando melhor o seu conceito e interfaces, pelo que se desenvolve basicamente por meio da pesquisa bibliográfica, feita através da fundamentação teórica do fenômeno. Nesse sentido, emerge como referencial teórico o contraponto das principais categorias analíticas que pode ser feito através de Furtado (2007), a partir de onde é compreendida a formação da sociedade de consumo brasileira e de Gustin (2009), onde é compreendido o endividamento como decorrência das necessidades humanas. Também é relevante o posicionamento de Marques (2006) quanto ao arcabouço jurídico do endividamento e a teorização dos hábitos introjetados pelo consumidor em função da assimilação de circunstâncias externas, tal como proposto por Souza (2009).

Em suma, a presente pesquisa é essencialmente qualitativa[‡], com predominância do método fenomenológico[§] e dialético^{**}, sendo o problema abordado

[‡] Entende-se ser qualitativa a pesquisa porque a interpretação do fenômeno do endividamento de consumidores e os seus significados compõem o cerne do trabalho, dispensando-se o uso de técnicas estatísticas.

através de uma pesquisa descritiva^{††} combinada com uma porção exploratória^{‡‡} exteriorizada por meio de procedimentos documentais e bibliográficos^{§§}. Deste modo, o presente trabalho se desenvolve pela articulação de variadas fontes a fim de que se possa cumprir o propósito de expressar o sentido do fenômeno do endividamento de consumidores dentro da sociedade brasileira para então identificar as formas da sua prevenção e tratamento.

A estrutura do texto

A estrutura do texto é dividida em quatro capítulos que, por vez ou outra, fazem remissão a informações trazidas na forma de anexo com a intenção de tornar mais fluida a leitura e mais objetiva a compreensão das ideias tratadas. Evita-se, assim, o uso excessivo de notas de rodapés explicativas, a necessidade de citações repetitivas ou mesmo a inclusão de tabelas ou planilhas no corpo do texto.

Como a base inicial da pesquisa avalia as categorias ligadas ao endividamento de consumidores, objetivando extrair uma melhor noção desse fenômeno, percebe-se o imperativo de que, no capítulo inicial seja tratada a origem do endividamento, que não é outra senão o (mau) uso do crédito. E para contextualizar o uso do crédito dentro da economia brasileira, é preciso observar o arcabouço histórico com fins a identificar a formação e a atual sedimentação da estrutura econômica do Brasil, o que se afigura imprescindível à compreensão do fenômeno do endividamento de consumidores.

Sendo assim, feita a contextualização econômica de forma pulverizada entre os vários tópicos, o primeiro capítulo trata da interação entre o uso atual do crédito e a satisfação de necessidades dos consumidores, inserindo a categoria

[§] A preocupação com a descrição direta do endividamento de consumidores, na busca da sua verdadeira caracterização, autoriza o uso do método fenomenológico.

^{**} A interpretação dinâmica do fenômeno do endividamento de consumidores, que não pode ser percebido fora de um contexto social, político e econômico caracteriza o emprego do método dialético.

^{††} A necessidade de descrever as características do endividamento e avaliar suas variáveis traduz a pesquisa descritiva.

^{‡‡} A necessidade de aprofundamento dos conceitos tratados justifica a parte exploratória da pesquisa.

^{§§} Do ponto de vista dos procedimentos técnicos apontados por Gil (1999), entende-se que a consulta aos levantamentos estatísticos e dados em geral coletados de entidades oficiais e à jurisprudência do STF e STJ compõem a pesquisa documental deste trabalho, posto que, de fato, são materiais que não receberam nenhum tratamento analítico. Já a pesquisa bibliográfica é desenvolvida através de material já analisado previamente e publicado, sendo constituída especialmente através de livros, artigos de periódicos e farta publicação disponível na internet.

endividamento de consumidores, depois de delineada teoricamente, no discurso do desenvolvimento, para, assim, verificar se e em que medida os discursos desenvolvimentistas se correlacionam ao objeto de estudo. Tornam acidentais, nesse trecho da redação, as discussões em torno da autonomia da vontade do consumidor e as estratégias de consumo percebidas a partir da economia de mercado.

Como desdobramento decorrente das ideias levantadas no primeiro capítulo, é construído um segundo capítulo especialmente para especificar as particularidades das formas através das quais o crédito é concedido ao consumidor e como é tratado o consumidor endividado no Brasil. Nesse sentido os levantamentos estatísticos e dados coletados diretamente das pesquisas mais recentemente divulgadas constituem o principal meio pelo qual é aferida a forma de utilização do crédito pelo consumidor brasileiro, esboçando-se, assim, as um certo perfil do consumir que se torna endividado no Brasil.

Assim, tendo como premissa a visão panorâmica obtida à partir da exploração de levantamentos oficiais, o segundo capítulo é o trecho mais descritivo da dissertação, tomado como impositivo necessário da pesquisa no que concerne à identificação e contornos fáticos acerca das características do endividamento, em correlação com os aspectos jurídicos das obrigações ligadas ao endividamento de consumidores.

Dentro da perspectiva de pesquisa adotada, necessário se faz correlacionar as características do endividamento identificadas pelos levantamentos consultados com o tratamento normativo dado ao endividado, para assim aferir possíveis interações percebidas nessa sobreposição de fontes. Com esse propósito é feito um apanhado geral das normas do ordenamento jurídico brasileiro utilizadas para prevenir e tratar o endividamento de consumidores. Para aferir o alcance real dessas normas, é avaliada a jurisprudência dos Tribunais de jurisdição nacional em seus pronunciamentos sobre essa problemática.

Após, então, desvendar o endividamento de consumidores, contextualizando-o à sociedade brasileira e percebidas as suas interações a partir da análise do tratamento normativo atualmente dado ao fenômeno, é moldado terceiro e derradeiro capítulo a fim de avaliar especificadamente a imprescindibilidade de normatização para tutela do consumidor endividado.

O terceiro capítulo oportuniza, pois, uma melhor exploração da problemática, onde, depois de efetivado o exercício comparativo entre as normas de proteção ao endividamento no Brasil e as normas de proteção ao endividamento de consumidores na França (cujo ordenamento jurídico apresenta um nível estratégico reputado adequado ao contexto dessa pesquisa), é analisada a necessidade da modificação ou criação de normas capazes de prevenir e tratar o endividamento de consumidores no âmbito nacional, tangenciando, por óbvio, os contornos ideais dessa pretensa norma, definindo-lhe o alcance e utilidade, cogitando, enfim, o cenário que provavelmente se configuraria em sendo considerada a existência de lei cunhada nesse sentido.

Espera-se que, com essa estrutura, o texto que expõe as ideias centrais dessa pesquisa possa encontrar-se apto a demonstrar a cientificidade da análise da problemática proposta e possa, por fim, contribuir para acentuar as discussões, pouco concentradas cientificamente em torno desse importante fato social que é o endividamento de consumidores, contribuindo, quiçá, para a maturação de propostas viáveis capazes de reduzir os seus efeitos nocivos à sociedade brasileira, a partir da tentativa de prevenção e do efetivo tratamento do consumidor endividado.

CAPÍTULO 1

CRÉDITO, NECESSIDADES E AUTONOMIA: INSERÇÃO DA CATEGORIA ENDIVIDAMENTO DE CONSUMIDORES NO DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO

1.1 - O crédito e a origem do endividamento de consumidores

A compreensão do endividamento de pessoas físicas, seja historicamente, seja na atualidade, está vinculada à noção do que seja crédito. E isso porque, tomando inicialmente a acepção da palavra “endividamento”, percebe-se o radical “dívida”, fenômeno que se traduz pela obrigação inadimplida. Em essência, o endividamento é uma decorrência inevitável do uso de ativos alheios, constatação que aproxima o endividamento do uso do crédito, o que, por sua vez, introduz nessa escala de ideias, o próprio uso do dinheiro.

Para Almeida (2004, p. 2) “o dinheiro é um instrumento de troca por excelência”, pelo que pode ser considerado um bem fungível de aceitação universal, ou pelo menos local, para a aquisição de outros bens. Em síntese:

é a mercadoria por todos voluntariamente aceita para desempenhar as funções intermediárias nas aquisições de outras mercadorias e na obtenção de serviços indispensáveis, satisfazendo as necessidades humanas no convívio social; é, ainda, o meio normal do pagamento. (ALMEIDA, 2004, p. 2)

A história econômica revela que, originariamente, o gado e o sal eram os instrumentos habituais da troca, sendo sucedidos, em momento posterior, pelo uso de metais preciosos, tais como ouro, cobre, e prata. Com o fortalecimento dos Estados Nacionais e as necessidades de dinamização do comércio, os metais foram gradativamente substituídos por moeda-papel, encerrando a fase da economia natural, caracterizada pela intensidade das trocas *in natura*, inaugurando a fase monetária, que estabeleceu a moeda como denominador comum na conversão de valores e bens.

Da ampliação do conceito de troca e face à premência da facilitação da circulação de valores, a fase monetária cedeu lugar à fase creditória, de modo que, conforme resumiu Comparato (1968), a história econômica da humanidade pode mesmo ser identificada através da *era da troca imediata*, a *era da moeda* e a *era do crédito*.

Com efeito, reproduzindo parcialmente o conceito de Requião (2005), o crédito advém do alargamento da troca, não apenas a troca no espaço, mas, em especial, a troca no tempo, motivo pelo que a venda a prazo e o empréstimo (mútuo) são as duas mais importantes formas de configuração do crédito. Deste modo, para os propósitos dessa dissertação, assume importância identificar, a partir de Requião (2005, p. 367) que “são caracteres essenciais do crédito, primeiramente, o consumo da coisa vendida ou emprestada, e, segundo, a espera da coisa nova destinada a substituí-la”.

É, intrínseco, pois, o ideal da confiança que autoriza o crédito, daí, inclusive, a origem etimológica da palavra *creditum*, *credere* enquanto ato de fé, de espera do credor. É fato que o uso dos títulos de crédito^{***} cria a ilusão da multiplicação do capital do credor, quando, em realidade, o crédito que pode estar ou não esculpido num documento formal, representa sempre, no entanto, do ponto de vista econômico, a “negociação de uma obrigação futura para efetivação de negócios atuais” (DORIA, 2000, p. 3). Nesse mesmo sentido:

Não configura, o crédito, um *agente de produção*, pois consiste apenas em transferir a riqueza de A para B. Ora, transferir evidentemente não é criar, nem produzir. “O crédito não cria capitais, como a troca não cria mercadorias”, sustentava Stuart Mill. “O crédito não é mais que a permissão para usar do capital alheio.” (REQUIÃO, 2005, p. 368)

Dessa noção econômica do crédito é possível se extrair que o binômio confiança X tempo é elemento fundamental a toda e qualquer relação creditícia. E isso porque o credor sempre confia na troca do seu dinheiro ou mercadoria (valor presente e atual) pela promessa do pagamento futuro. Ainda que essa confiança esteja depositada na pessoa do devedor, pode ela ser transferida para o patrimônio

^{***} Segundo a definição clássica de Vivante (*apud* NEGRÃO, 2003, p. 23) “o documento de um crédito só adquire o caráter jurídico de um título de crédito, quando pela sua disciplina – que pode ser fixada pela lei ou pelo contrato – é necessário para transmitir ou exigir o direito literal e autônomo nele mencionado.”

do devedor ou de terceiros a ele ligado, quando então surgem as garantias do crédito. Por outro lado, lembra Almeida (2004) que sendo a operação creditícia uma troca no tempo, entre a operação atual e futura deve sempre haver intervalo de tempo, um prazo determinado ou mesmo indeterminado, sem o que não se pode falar em crédito. Esse binômio é perfeitamente percebido nas duas modalidades principais do crédito:

Como se sabe, o que caracteriza a operação creditória é a troca de um valor presente por um valor futuro. Suas modalidades essenciais são o *mútuo* e a *venda a prazo*. No mútuo, o credor troca a sua prestação atual pela prestação futura do devedor. Do mesmo modo, na venda a prazo, o vendedor troca a mercadoria, que representa um valor presente e atual, pela promessa de pagamento, que se obriga o comprador a realizar e que se traduz numa prestação futura. Na espera da coisa nova que ira substituir a coisa vendida ou emprestada, reside o tração característico do crédito. (DÓRIA, 2000, p. 3)

E exatamente nesse ponto que se atingem as primeiras luzes acerca do endividamento de consumidores. É, pois, o endividamento, a outra face do crédito, na justa medida em que é considerado endividado o sujeito que, contrariando o ideal de confiança, não promove o pagamento no prazo estabelecido, tornando-se inadimplente, por não possuir condições de satisfazer a obrigação contraída.

A depender da intenção da tomada de crédito, pode o próprio crédito ser classificado. De acordo com os levantamentos publicados^{†††} pelo Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN), que é o maior cadastro brasileiro que visa supervisionar as carteiras de crédito das instituições financeiras, as principais modalidades de crédito concedidos à pessoa física são feitas mediante cheque especial, crédito pessoal, financiamento para aquisição de veículos e financiamento para aquisição de bens. Em qualquer das modalidades, não sofre variação a regra de que o crédito tomado pela pessoa física se caracteriza na contração de uma obrigação cujo adimplemento é futuro.

Ainda que se tenha esforçado em bem delimitar o objeto de pesquisa na parte introdutória dessa dissertação, é válido reafirmar que o endividamento abordado se refere especificamente às dívidas de consumo, de modo que está excluída da análise qualquer particularidade do endividamento decorrente do crédito concedido

^{†††} Informações colhidas diretamente do site oficial <<http://www.bcb.gov.br/scr>>. Acesso em 23 ago. 2010.

peças jurídicas, bem como dito anteriormente, estão excluídas qualquer referência ao crédito tomado de maneira ilícita ou extra-oficial. Em suma, ainda que as referências teóricas possam ser usadas para caracterizar qualquer tipo de crédito, para o âmbito do presente trabalho, importa sobrelevar o crédito concedido às pessoas físicas, perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), para satisfação das suas necessidades de consumo. Por essa razão, inclusive, é usada frequentemente a palavra “consumidor” para designar o tomador do crédito que tornou-se endividado. Oportuna é a definição de crédito ao consumo:

O crédito ao consumo, ora estudado, consistente em qualquer empréstimo ao consumidor final destinado a financiar a aquisição de bens de consumo ou o fornecimento de serviços, com exclusão dos fornecimentos à produção industrial e a outras atividades destinadas à criação de utilidades, ou, dito de outro modo, é o crédito afetado às suas necessidades pessoais ou familiares, por contraposição àqueles que é concedido aos profissionais para as necessidades da sua profissão ou empresa. (LIMA; BERTONCELLO, 2006, p. 193)

O Observatório do Endividamento dos Consumidores (OEC)^{###}, departamento criado pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra com o objetivo de investigar a problemática do endividamento de consumidores, sobretudo através do recolhimento e análise econômica e sócio-jurídica do endividado, salienta, frequentemente, em seus relatórios que, ao longo do século XX, deu-se a ampliação das agentes de promoção do crédito bem como aumentaram as formas de sua concessão, o que, para Frade e Magalhães (2006, p. 23) “vulgarizou o crédito aos consumidores na generalidade das economias de mercado mais desenvolvidas, passando a constituir, para muitas famílias, uma forma de gestão corrente de seu orçamento.”

Uma mudança na percepção cultural do crédito também é constatada à partir do século XX quando o crédito que noutros tempos foi interpretado como elemento caracterizador da pobreza ou da prodigalidade, tornou-se mais democrático, especialmente dentro dos Estados Unidos da América (EUA), transformando-se num dos mais importantes elementos de dinamização da economia nacional.

^{###} Informações institucionais colhidas no site oficial <<http://www.oec.ces.uc.pt>>. Acesso em 18 ago. 2010.

De facto, a economia americana cedo compreendeu os efeitos positivos do crédito aos consumidores no plano macroeconômico, pelo que baseou grande parte do seu crescimento na expansão do crédito a particulares. (...) os EUA não se tornaram na grande potência mundial no século XX por causa da vitória das suas ideias políticas, mas da sua sociedade de consumo, ou se de uma sociedade caracterizada pela aquisição e utilização individuais de bens produzidos em massa. (FRADE; MAGALHÃES, 2006, p. 24)

A expansão do crédito foi mais tardia nos países europeus ocidentais, havendo, segundo Frade (2003), uma certa correlação entre a tradição protestante e a melhor aceitação do crédito, fato que justifica a hipótese de que a abertura do mercado de crédito nos países europeus se deu do norte para o sul, ou seja, dos países protestantes para os países católicos. Possivelmente essa hipótese também possa ser aplicada ao caso brasileiro, já que, sendo o Brasil um país de tradição católica, encontrou, de fato, a franca expansão do crédito para o consumo apenas no final do século XX, quando os EUA, por exemplo, já vivia a experiência da abertura do crédito aos consumidores há mais de décadas.

No esforço de explicar “o mito do desenvolvimento econômico”, Furtado (1974, p. 108) afirmou, perante o caso brasileiro, que “o primeiro surto de procura de bens de consumo duráveis originou-se de uma rápida expansão do crédito aos consumidores, beneficiando a classe média alta”, e arrematou com a seguinte análise crítica:

A alta taxa de crescimento da produção industrial brasileira, alcançada a partir de 1968, depois de um período de seis anos de relativa estagnação (1961-67), foi obtida através de uma política governamental muito bem sucedida que visa a atrair grandes empresas transnacionais e fomentar a expansão das subsidiárias destas já instaladas no país. Por vários meios o governo tem orientado o processo de distribuição de renda para traduzir o perfil de demanda mais atraente para as referidas empresas. Consequentemente, a cesta de bens de consumo que tenta reproduzir os padrões de consumo dos países cêntricos expandiu-se rapidamente tanto em termos absolutos como relativos. (FURTADO, 1974, p. 103/104)

Logo, pode-se afirmar que a própria expansão industrial experimentada pelo Brasil nos idos dos anos 70 está inevitavelmente associada ao fenômeno do grave endividamento hoje vivenciado pela sociedade brasileira, já que a necessidade da

criação de mercado de consumo impôs o artifício do uso do crédito, que, como dito anteriormente, se traduz na permissão para uso do capital alheio.

Logicamente que o uso do crédito por consumidores não configura um mal em si mesmo já que “quando contratado em situação de estabilidade financeira e laboral, o crédito permite melhorar a acessibilidade de determinados bens e serviços, contribuindo para o aumento do bem-estar dos indivíduos e das famílias.” (FRADE; MAGALHÃES, 2006, p. 25). Mas, por outro lado, a expansão do crédito, indubitavelmente, ao ampliar a possibilidade de consumo, amplia também a contração de obrigações, comprometendo, no tempo, a renda do consumidor, fato que margeia o endividamento. Nessa cadeia de ideias, avaliando alguns dados estatísticos colhidos com referência ao ano de 2009, percebe-se que, atualmente, na mesma medida em que cresce a oferta o crédito cresce também o número de consumidores endividados.

A expansão do crédito à pessoa física no Brasil, em suas diversas formas, fez com que o ritmo do endividamento familiar crescesse mais do que a massa de salários. De acordo com a Pesquisa Mensal de Emprego (PME), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento real do trabalho recebido pelos ocupados, formal e informalmente, era em dezembro de 2009 apenas 0,74% maior que no mesmo mês do ano anterior. Segundo o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), o número de pessoas físicas com dívidas acumuladas superiores a R\$ 5.000 cresceu 22% nesse período. (...). Ainda de acordo com o Banco Central, a inadimplência registrada em todas as modalidades de financiamento pesquisadas, no último mês do ano passado, alcançou 7,8% do total das operações, representando queda de 0,2% em relação ao mesmo mês do ano anterior – são considerados inadimplentes os financiamentos com parcelas em atraso por 90 dias ou mais. Por outro lado, o volume de cheques sem fundo alcançou marca sem precedentes em 2009 (2,15%), de acordo com a Serasa Experian, empresa de análise de crédito. (AMORIM, 2010, p. 13)

Desse recorte extrai-se a constatação de que aproximadamente 8% dos tomadores de crédito fiscalizados pelo SCR no ano de 2009 são inadimplentes, e que, enquanto o rendimento dos salários cresceu apenas 0,74%, número de pessoas físicas com dívidas maiores que R\$ 5.000,00 cresceu 22% no mesmo período.

O uso do crédito, portanto, se por um lado permite o acesso do consumidor a bens e serviços que possivelmente não desfrutaria se não fosse o uso do capital

alheio, autorizando ainda a satisfação de necessidades prementes (ou não), por outro lado, constitui risco à saúde financeira do próprio consumidor, com bem resumiu Costa (2006):

Um pensador dos séculos XIX-XX, Charles Gide, advertia que o crédito pode se tornar muito perigoso para aquele que o utiliza, existindo um crédito “mais perigos ainda, aquele que tem finalidade de facilitar o consumo”. Dentre os perigos do crédito ao consumo, apontava o autor aquele consistente em estimular ao gasto as pessoas pouco prevenidas ou pouco experientes em matéria de cálculos relativos ao equilíbrio do orçamento familiar (...). (COSTA, 2006, p. 230)

É de se concluir, pois, que a expansão do crédito está diretamente ligada ao ritmo do endividamento no país na exata proporção em que o crédito, de *per si*, admite o risco da inadimplência. Não se pode falar, então, em endividamento sem uso de crédito, pois, as operações à vista, já estão logicamente adimplidas. Mas, a simples impontualidade na satisfação da obrigação creditícia é capaz de caracterizar o endividamento? Quem, afinal, pode ser considerado endividado?

1.2 - O endividamento de consumidores e a sua delimitação teórica

Os estudiosos do endividamento no Brasil são uníssonos em afirmar que endividamento de consumidores é fenômeno inerente à atual sociedade de consumo já que para consumir produtos e serviços, sejam essenciais ou não, os consumidores frequentemente fazem uso do crédito, seja através de operações próprias de financiamento, seja através do simples parcelamento das aquisições a prazo.

Segundo Leitão (2000), o endividamento de consumidores é aproximado, pelo ordenamento europeu, da falência empresarial ou da insolvência civil, e se configura quando o consumidor se vê impossibilitado, de uma forma duradoura ou estrutural, de adimplir todo o crédito tomado.

Nesse vão, é importante retomar a discussão trazida em sede de introdução desse mesmo trabalho, para explorar o fato de que a só impontualidade^{§§§} não é suficiente para caracterizar o endividamento. E justamente por isso, é comum, mesmo na literatura científica, o uso do superlativo para distinguir impontualidade do endividamento. Sob tal justificativa, fala-se em *sobreendividamento* (expressão comum em Portugal), *over-indebtedness* (designativo usado nos EUA, Reino Unido e Canadá), *surendettement* (fórmula da França), *Überschldung* (na Alemanha) e *superendividamento* (expressão bastante usada no Brasil), todas palavras impregnadas da intenção linguística de um “extra” sobre o radical original “dívida”, sendo que essa intenção se justifica pelo intento de diferir o endividamento da impontualidade.

Ainda que no Brasil, em muito por influência dos estudos de Claudia Lima Marques, uma das principais pesquisadoras do fenômeno, seja muito recorrente o uso da expressão *superendividamento*, no âmbito desse trabalho evitou-se o uso da expressão superlativa, filiando-se à opção das instituições oficiais do Brasil que fornecem subsídios à compreensão dessa categoria, preferindo, assim, o uso da simples expressão “endividamento” de consumidores para designar o fato social que consiste na impossibilidade real da pessoa física, presumidamente agindo de boa-fé, em adimplir o crédito tomado para satisfazer suas necessidades de consumo. Impossível, no entanto, fugir da conceituação divulgada, mundialmente, por Marques (2006), de modo que, vez por outra, a expressão *superendividamento* será inserida nessa dissertação, sempre como sinônimo de *endividamento*:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos). (MARQUES, 2006, p. 256)

Como decorrência do conceito adotado, é importante reafirmar que o fenômeno do endividamento de consumidores toma como sujeito apenas pessoas físicas, primeiro porque existem dúvidas fundamentadas sobre a possibilidade da pessoa jurídica se comportar como consumidora (CARVALHO, 2009) e segundo, e

^{§§§} Entende-se por impontualidade, a falta de cumprimento de uma dívida, de uma obrigação, na data de seu vencimento, ou dentro do prazo avençado, sendo considerada também impontualidade o cumprimento parcial da obrigação.

mais importante, porque o crédito tomado pela pessoa jurídica segue outra lógica, diversa da necessidade de satisfação de necessidades pessoais, qual seja, a lógica do fomento das atividades fins discriminadas no seu documento constitutivo (Estatuto ou Contrato Social), além do que, existem diferenças no tratamento do endividamento da pessoa jurídica, como por exemplo, a possibilidade da decretação da própria extinção da pessoa jurídica por meio do processo falimentar, o que é inadmissível em face da pessoa física consumidora. Eis que a impossibilidade plena de quitação do crédito tomado, para a pessoa jurídica, ocasiona a sua morte, extinção, e para a pessoa física, ocasiona a perpetuação da condição de endividado.

Também é importante evidenciar que a caracterização do endividamento exige a presunção da boa-fé do consumidor, em exclusão de qualquer conduta fundada em sua má-fé. Com isso quer-se dizer que a impossibilidade de adimplemento do consumidor advém de outros fatores, que não da sua própria intenção, dolosa, maliciosa, ou mesmo fraudulenta de se tornar inadimplente. O endividamento enquanto categoria de análise se origina do próprio uso do crédito, sendo considerado, pois, uma decorrência natural dentro da atual sociedade de consumo.

Ainda por esse último fator é que se exclui da categoria dos endividados aqueles que demonstram a impossibilidade de saldar as dívidas de ordem Tributária, decorrentes de delito e do dever de pensionar outrem bem como outras categorias de dívidas especiais e esporádicas, exatamente porque tais obrigações não se fundam do uso do crédito e são submetidas a um tratamento inteiramente distinto do tratamento comum dado aos consumidores, a exemplo do fato de que o inadimplemento de obrigações alimentares pode gerar prisão, ao passo que as dívidas de consumo nunca podem legitimar qualquer restrição à liberdade do devedor. Insta observar ainda que as obrigações excepcionadas não são comuns a todo e qualquer cidadão, não podendo haver sobre elas, qualquer generalização teórica. Destarte, a categoria endividamento de consumidores, para o âmbito desse trabalho (e também de um modo geral, na literatura científica), abarca apenas as dívidas decorrentes do uso do crédito para satisfação de necessidades de consumo.

Condensa-se a categorização na síntese da impossibilidade do pagamento das dívidas de consumo, o que, por sua vez, autoriza a edificação de duas outras sub-categorias, decorrentes da análise das causas da impossibilidade do pagamento. Assim, principalmente dentro da Europa, mas também no Brasil, é

possível distinguir o endividamento ativo do endividamento passivo (LEITÃO, 2000). Essa distinção entre endividamento ativo e passivo é tomada no Brasil, em especial, pelos estudos de Marques (2006):

Essa doutrina européia é importante, uma vez que, acompanhando a objetivação das condutas, tenta fugir da idéia de culpa subjetiva contratual do consumidor endividado, e tende a superar a diferença entre fatos subjetivos e objetivos supervenientes, preferindo analisar o inadimplemento global do consumidor de boa-fé ou o sobreendividamento como sendo “ativo” ou “passivo”. (MARQUES, 2006, p. 258)

Nesse vão, entende-se o endividamento ativo como sendo aquele provocado pela conduta exclusiva do próprio consumidor que, mesmo tendo agido de boa-fé, acumulou dívidas cuja renda ou patrimônio não são suficientes para saldar. Ocorre quando o consumidor se endivida em demasia para satisfazer as condições de consumo que ele mesmo se impõe. Já o endividamento passivo é provocado por fatos supervenientes à tomada do crédito e que tenham o condão de alterar a condição patrimonial do devedor, impondo, por consequência, o inadimplemento das suas obrigações. Em exemplificação, afirma Marques (2006, p. 258):

No caso do sobreendividamento passivo, a causa não é o abuso ou a má administração do orçamento familiar, mas um “acidente da vida”. Efetivamente, tantos acidentes da vida (desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, acidentes, mortes, nascimento de filhos, etc) e o abuso de crédito podem criar uma crise de solvência ou de liquidez (baixa imprevisível dos recursos, alta das taxas de juros, baixa do dólar, necessidade de empréstimos suplementares, etc.) para indivíduos e para famílias, seja de classe média ou pobre, levando à impossibilidade de fazer frente ao conjunto de seus débitos atuais e futuros, impossibilidade de pagamento (*default*) de boa-fé, que a doutrina corretamente denominou de sobreendividamento, ou como prefiro, superendividamento.

Posto que as razões que justificam a impossibilidade do inadimplemento não modificam as consequências do endividamento de consumidores, para o âmbito do presente trabalho, a distinção entre o endividamento ativo e passivo torna-se pouco relevante, sendo que poucas vezes serão tratadas como categorias autônomas.

Importante aqui aproximar endividamento de pobreza ainda que ambas as categorias possuam pontos de repelência. Nesse intento, Polanyi (1980) relata que várias podem ser as causas da pobreza que se traduz sempre em alguma espécie

de carência. Já Sen (2000) deu uma nova perspectiva ao conceito de pobreza quando a conjecturou como privação de capacidades. Ora, de fato, o sujeito endividado pode enfrentar carências ou privações de capacidades, haja vista que a partir do inadimplemento, o acesso ao crédito se torna restrito, o que, por sua vez, pode restringir a satisfação de necessidades.

Tomando-se o conceito de pobreza relativa de Rocha (2006), para quem é considerado pobre não apenas aquele que não possui o mínimo para sua sobrevivência, mas também aquele que não atinge um padrão mínimo de qualidade de vida, tomada essa de acordo com as referências de necessidades regionais, pode-se inferir, então, que existe uma relação de causalidade entre endividamento e pobreza, uma vez que o endividamento dificulta ou impede inteiramente a satisfação de novas necessidades de consumo.

1.3 - As necessidades humanas como premissa do endividamento de consumidores

Conceituar as necessidades humanas é árdua tarefa hermenêutica, especialmente em se considerando que há quem defenda que dado o subjetivismo da questão, não é possível esboçar um conceito determinado do que venha a ser necessidade humana.

Enfrentando o desafio, toma-se o contra conceito como o ponto de partida para o marco conceitual. Nesse sentido, entende-se que o oposto de necessidade traduz uma idéia de satisfação. Advém daí a dedução segura de que as necessidades humanas compõem significado intrinsecamente ligado à noção de carência, deficiência, ausência, falta de algo que precisa ser suprido ou satisfeito.

Sob essa luz, Gustin (2009), adverte, no entanto, que a categoria “necessidades humanas” se difere do que sejam “desejos humanos”:

Afirma-se, de antemão, que necessidades humanas básicas se diferem dos interesses e desejos. Enquanto as necessidades parecem referir-se aos constrangimentos à obtenção ou ao atingimento de objetivos ou fins específicos que são geralmente aceitos como naturais e /ou morais, os interesses e desejos dizem respeito à esfera precípua da volição. Portanto, justificam-se em razão de fins individuais, contrariamente às necessidades, que são generalizáveis. (GUSTIN, 2009, p. 09)

Aderindo ao conceito de Gustin (2009), passa-se a entender como necessidades humanas, para os fins do presente trabalho, a busca pela satisfação de objetivos naturais ou morais, os quais podem ser generalizáveis, tocando a qualquer sujeito humano, pouco dependendo das vontades pessoais.

Ainda segundo Gustin (2009), os teóricos de corte liberal e marxista formulam as necessidades humanas através de quatro suposições teóricas: 1º) os indivíduos necessitam de sobreviver; 2º) os indivíduos dependem de integração societária; 3º) as pessoas necessitam de uma identidade; e 4º) é necessário maximizar as competências coletiva e individual de atividade criativa. Assim, em que pese as especificidades do contexto sócio-econômico ou mesmo cultural, torna-se certo que as necessidades humanas ultrapassam o ideal da satisfação de suas carências bio-fisiológicas, e alcançam o escopo da própria realização humana.

Mas, não obstante à múltipla possibilidade de leitura das necessidades humanas, há uma tendência teórica de se identificar as necessidades humanas “como um fenômeno objetivo, passível de generalização” (Pereira, 2002, p.39), capaz de transcender o subjetivismo das preferências, desejos e ainda do sonho de consumo, sendo esse, portanto, o prisma adotado pelo presente trabalho. Por essa razão, o termo “necessidades humanas” será concebido enquanto “necessidades básicas ou primárias”, e não como “necessidades não básicas, intermediárias, secundárias ou derivadas”, designativas de aspirações impregnadas de um caráter subjetivo e individual. Nesse sentido, convém realçar a distinção conceitual:

A chave da distinção entre necessidades básicas e as demais categorias mencionadas repousa num dado fundamental que confere às necessidades básicas (e somente a elas) uma implicação particular: a ocorrência de sérios prejuízos à vida material dos homens e à atuação destes como sujeitos (informados e críticos), caso essas necessidades não sejam adequadamente satisfeitas. (PEREIRA, 2002, p. 67)

Feita essa distinção, deve-se concluir, pelo menos empiricamente, que as necessidades humanas básicas não dependem de preferências individuais e são consideradas universais na medida em que a sua não satisfação gera prejuízos a qualquer ser humano, independentemente de qualquer contexto. Complementando esse raciocínio, Doyal e Gough (*apud* PEREIRA, 2002), afirmam que a saúde e a autonomia são os dois únicos conjuntos seguros de necessidades humanas

objetivas e universais uma vez que compõem precondições para que o ser humano possa ter alguma participação social.

Escalonando as necessidades humanas, tem-se que as necessidades fisiológicas obviamente compõem o piso de qualquer outro tipo de necessidade, haja vista que é preciso a saúde física para a própria sobrevivência. Tais necessidades, segundo Maslow (s/d) englobam a disponibilidade de oxigênio, a possibilidade de consumir água potável, a viabilidade de uma alimentação nutritiva, o uso de vestuário condizente com o clima, a utilização de abrigos, e a preservação do descanso e do sexo, o que, no entanto, não exclui a satisfação de outros tipos de necessidades ligadas à plenificação de um indivíduo em abstrato, sendo que, essas últimas, inclusive, são distintivas do ser humano em face de outros animais.

Segundo Gustin (2009), já que as necessidades distinguem os seres humanos, é de se pressupor que a sua realização (ou não) tem o potencial de afetar a plenitude de uma pessoa ou de uma coletividade. Nesse sentido, reproduzindo Thomson e Roig, sofisticou-se ainda mais a decorrência conceitual dessa categoria:

(...) pode-se dizer que necessidade é uma situação ou estado de caráter não intencional e inevitável que se constitui com privação daquilo que é básico e imprescindível e que coloca a pessoa – individual ou coletiva – em relação direta com a noção de dano, privação ou sofrimento grave, um estado de degeneração da qualidade de vida humana e de bem-estar que se mantém até que se obtenha uma satisfação que atue em direção reversa. Como dano, privação ou sofrimento grave, entender-se tudo aquilo que interfere, de forma direta ou indireta, no plano de vida da pessoa ou do grupo em relação às suas atividades essenciais, inviabilizando-as ou tornando-as insuficientes. (GUSTIN, 2009, p. 14)

Destarte, é um imperativo das sociedades modernas a busca pela garantia, individual e coletiva, de manutenção da capacidade de minimização dos danos decorrentes da não satisfação de necessidades. “Em face disso, supõe-se que a precondição indispensável para que isso ocorra é desenvolver no ser humano a condição de autonomia” (GUSTIN, 2009, p. 15), a fim de que o próprio ser humano possa criar e recriar condições de superar os seus sofrimentos e atingir a sua realização como ser que integra a sociedade.

Para o âmbito desse trabalho, importa, pois, aprofundar nas necessidades de autonomia, entendidas como “a capacidade do indivíduo de eleger objetivos e crenças e de valorá-los com discernimento e de pô-los em prática sem opressões”

(DOYAL E GOUGH, *apud* PEREIRA, 2002, p. 70). Isso não significa que as necessidades de autonomia fazem do indivíduo o único agente que determina o que melhor lhe convém (indesejável faceta individualista do conceito), mas sim, significa que das necessidades de autonomia decorre a busca individual universal pela garantia da autodeterminação.

Constatada a amplitude das necessidades humanas, percebe-se que o ser humano, de *per si*, não é capaz de satisfazer as suas próprias carências, pelo que passa a depender de uma série de externalidades, tais como da natureza, dos indivíduos que compõem o seu meio social, do Estado, ou mesmo de Deus, o que autoriza a suposição de que a forma de satisfação das necessidades humanas é variável de acordo com a época, com o lugar, com a cultura ou mesmo com a religião a que pertença o indivíduo.

Mas, conforme advertência de Doyal e Gough (*apud* PEREIRA, 2002), as necessidades humanas apesar de comuns, não implicam em uniformidade na sua satisfação já que há uma enorme variedade de bens, serviços, políticas ou relações que em maior ou menor número podem ser empregadas para o suprimento de tais necessidades. Neste tocante, fica evidenciado o inevitável caráter relativista do estudo das necessidades, haja vista que mesmo em se pressupondo a possibilidade de universalização das necessidades humanas, quase sempre serão relativizadas as suas formas de satisfação.

Premissa importante para o âmbito dessa dissertação é a tese fundada em Roig (*apud* Gustin, 2009) de que **os sujeitos não escolhem as suas necessidades, e sim as formas de sua satisfação**. E isso porque as necessidades humanas não se manifestam de forma isolada, em seu estado puro, posto que sempre estão inseridas em um contexto histórico, social, econômico ou mesmo político. Com isso se quer dizer que as necessidades estão fora do controle do ser humano, que pode apenas controlar a forma de sua satisfação, somente disso decorre a sua necessidade de autonomia.

É esse o ponto de interseção que mais interessa aos propósitos da presente pesquisa: se as necessidades são inatas ao ser humano, o uso do crédito afigura-se como fator de grande relevância para a satisfação de necessidades de quem não possui, não pode, ou não deseja usar recursos próprios para satisfação de suas necessidades humanas. E nesse tocante, é o controle da necessidade de autonomia que determina a forma de utilização do crédito, o que, em último grau, ocasiona o

endividamento de consumidores. E isso porque, o endividamento de consumidores, sempre derivado do uso do crédito, em essência, é uma escolha do sujeito para satisfação das suas necessidades básicas, em especial, ligadas ao consumo de bens e serviços. Mas, até que ponto o indivíduo guarda e deve mesmo ser preservada a sua autonomia que lhe faculta o uso do crédito que lhe endivida? Desvendar o significado da variável autonomia, é pois, algo que se impõe a todo pesquisador que pretende analisar o fenômeno do endividamento de consumidores.

1.4 - Incursão sobre a autonomia da vontade do consumidor endividado

Muito embora não se possa afirmar, categoricamente, que Hobbes (2001) tenha dito que “o homem é mau por natureza”, pode-se inferir que Hobbes disse que o homem pode tudo e que o que legitima essa crença “é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para preservação de sua própria natureza (...) e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim” (HOBBS, 2001, p. 78).

Procurando conter os exageros e arcaísmos da filosofia política do século XVII, tem-se que o pensamento de Hobbes (2001), reafirma, historicamente, a autonomia da vontade a partir na análise do seu embrião conceitual, qual seja, a ampla noção de liberdade, já que para Hobbes, a única liberdade segura é mesmo a autonomia da vontade do ser humano. Em igual sentido, Kant^{****} aprofunda a relação autonomia da vontade e liberdade afirmando categoricamente que “o conceito da liberdade é a chave da explicação da autonomia da vontade”.

Fazendo uma contextualização prévia, convém lembrar a conclusão de Macintyre (*apud* Gustin, 2006, p. 47) para quem “o individualismo moderno concebe um ser que ‘não é constrangido por qualquer fronteira social. Seus próprios fins são para ele o único critério de ação’”. Sendo assim, partindo da premissa de que atualmente as fronteiras sociais estão realmente alargadas em maximização das liberdades individuais, erige-se o conceito de autonomia da vontade em Kant, conceito que, inclusive, é referência para todos os estudiosos do tema:

^{****} E-book “Fundamentação da metafísica dos costumes”, disponível em <http://www.consciencia.org/kantfundamentacao.shtml> Acesso em set. 2010.

A autonomia da vontade é a propriedade que a vontade possui de ser lei para si mesma (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é pois: escolher sempre de modo tal que as máximas de nossa escolha estejam compreendidas, ao mesmo tempo, como leis universais, no ato de querer. Segundo este princípio, serão rejeitadas todas as máximas que não possam estar de acordo com a legislação universal própria da vontade. (KANT)^{††††}

Apresentada a fundamentação teórica do conceito, deve-se entender, para o âmbito dessa dissertação, que autonomia da vontade equivale ao exercício da liberdade face à escolha da satisfação de necessidades. De algum modo, com inspiração em Bobbio (1992), a autonomia da vontade é apresentada como uma forma de emancipação humana, que combina liberdade com responsabilidade.

Em coerência com o enfoque jurídico escolhido para nortear essa pesquisa, não há como fugir à noção que o direito dá ao termo autonomia da vontade. Com efeito, “a ideia de autonomia da vontade está estreitamente ligada à idéia de uma vontade livre, dirigida pelo próprio indivíduo, sem influências externas imperativas” (MARQUES, 2006b, p. 60). Como a vontade é a premissa jurídica dos contratos em geral, pode-se afirmar, então, que, em preservação da autonomia da vontade, uma obrigação contratual, deve sempre ter como origem a vontade livre das partes. E disso decorre a conclusão, muito oportuna em face do problema de pesquisa, de que é a vontade humana que legitima a relação contratual e não a autoridade da lei. E assim considerando, pode-se aplicar a conclusão afirmando que o que deve legitimar a contração de obrigações diante de um contrato de crédito é a autonomia da vontade que escolhe o uso do crédito para satisfação de necessidades humanas.

Ponderando em concordância com Bobbio (1992), tem-se que a tríade necessidades-direito-autonomia tem interessado cada vez mais aos pesquisadores sociais, especialmente aos pesquisadores do direito, justamente porque o intento de efetivar a satisfação de necessidades, perpassa pela garantia da autonomia da vontade. Ocorre que o direito que molda essa garantia é impregnado pelas esferas política e econômica, sendo que dessa articulação decorre o fomento à ampliação ou restrição da manifestação da autonomia da vontade ou mesmo das necessidades humanas.

^{††††} E-book “Fundamentação da metafísica dos costumes”, disponível em <<http://www.consciencia.org/kantfundamentacao.shtml>> Acesso em set. 2010.

Nesse vão, parece ser oportuno o contraponto feito por Marx (1987) para quem a riqueza permite a exteriorização de uma pluralidade de necessidades, as quais também podem ser satisfeitas de forma plural, sendo que somente na utopia comunista todas as necessidades podem, potencialmente, ser satisfeitas, já que no capitalismo, mormente em função da economia de mercado, as necessidades humanas ficam “coisificadas” e porque são estranhas ao sujeito, com ele compõem uma relação artificial, e assim, potencialmente, nunca é atingida a plena satisfação. Deste modo, no pensamento marxiano, a autonomia da vontade é incompatível com a economia de mercado, uma vez que as práticas capitalistas moldam as consciências individuais e por consequência, além de sugerir necessidades que não se lhe afiguram ao sujeito, ainda tornam turvo o exercício da autonomia da vontade.

Em amarração dessa evolução de ideias através das quais se percebe correlação entre o estudo da autonomia da vontade e a satisfação de necessidades, Bourdieu, segundo Souza (2003) introduz o conceito de *habitus*, que seria uma estrutura cognitiva motivadora, introjetada desde a infância pelos veículos sociais, e que origina um “esquema de conduta e comportamento que passa a gerar práticas individuais e coletivas” (SOUZA, 2003, p. 44). De maneira inteiramente pertinente aos propósitos desse trabalho, Souza (2003) arremata:

O que é excluído do argumento do ator racional é o **condicionamento social e econômico do próprio sujeito econômico, especialmente no que se refere à formação de suas “preferências”**. Seria esse condicionamento, que se constitui tanto consciente quanto inconscientemente, por meio das condições de existência, assim como pelos encorajamentos e censuras explícitas que permite o “esquecimento da aquisição” (a gênese implica amnésia da gênese) e a ilusão de que se trata de qualidades inatas. (SOUZA, 2003, p. 43) (grifos não originais)

Assim, não só as sociedades de consumo, mas essas em maior potencial, tendem a naturalizar as escolhas dos indivíduos no que concerne à satisfação de suas necessidades, justificando, por exemplo, que a opção pelo uso do crédito para atendimento das demandas pessoais de consumo, é fruto do exercício da autonomia da vontade, quando, no entanto, não se pode desprezar que a própria autonomia da vontade é contingente e construída socialmente.

Da junção de todos esses argumentos, explicitando as perspectivas teóricas que norteiam essa dissertação, entende-se que é papel inalienável do ente estatal,

mormente através do ordenamento jurídico, garantir a autonomia da vontade de todos os concidadãos, mas não se pode almejar que essa autonomia seja plena uma vez que a formação da vontade individual e coletiva é impregnada de valores externos, edificados principalmente a partir do modelo político e econômico adotado.

Amoldando-se, então, essa tese à problemática enfrentada, tem-se que o consumidor – aqui entendido como pessoa física que adquire produtos e serviços para satisfação de suas necessidades humanas – goza de uma liberdade apenas relativa no que tange à escolha das formas através das quais vai satisfazer as suas necessidades, motivo maior pelo qual não se pode considerar inteiramente plena a autonomia da vontade que exerce quando opta pelo crédito com esse propósito. E isso porque nem as necessidades que crê possuir e nem a liberdade para contratar o crédito são frutos exclusivos da capacidade de autodeterminação do consumidor, já que é reconhecida a interferência das construções políticas, sociais e econômicas no seu comportamento. Sendo assim, em última instância, pode-se afirmar que o fenômeno do endividamento é contingente, o que força uma aproximação entre as características do endividamento e o modelo de desenvolvimento em que está imerso o consumidor endividado, posto que, *a priori* o comportamento que ocasiona esse fenômeno é reflexo de um condicionamento social.

1.5 - A inserção da categoria “endividamento de consumidores” no discurso do desenvolvimento

A história do desenvolvimento narrada por Rist (2002) retrata o desenvolvimento, cruamente, como sendo o sistema de crenças organicamente relacionado à expansão mundial de mercados integrados capaz de fazer com que todos os povos do planeta almejem o patamar de civilização ostentado pelos países centrais. Para Sachs (2004), a reflexão teorizada sobre o desenvolvimento começou nos anos 40, em função da elaboração de projetos para recuperação da Europa, razão pela qual, ainda hoje, o discurso do desenvolvimento é permeado de afirmações que priorizam o emprego, a importância do Estado de Bem-Estar, a necessidade de planejamento e a intervenção do Estado nos assuntos econômicos com vistas a evitar os efeitos negativos da economia de mercado. Amarrando o conceito de desenvolvimento a partir dos seus objetivos, pode-se concluir que

O desenvolvimento pretende habilitar cada ser humano a manifestar potencialidades, talentos e imaginação, na procura da auto-realização e da felicidade, mediante empreendimentos individuais e coletivos, numa combinação de trabalho autônomo e heterônomo e de tempo dedicado a atividades não produtivas. (SACHS, 2004, p. 35)

Apesar de ter como objetivo potencializar a dimensão humana, o conceito de desenvolvimento foi, ao longo do tempo, incorporando o nível técnico e econômico como única ou mais importante dimensão de seu processo de evolução, deixando de lado as transformações qualitativas que deveriam acontecer no âmbito social. Foi esse conceito vinculado quase que estritamente à esfera econômica, que se impôs como uma ideologia a ser seguida pelos países em desenvolvimento, buscando reproduzir na realidade das sociedades periféricas os padrões de vida dos países desenvolvidos.

Em que pesem as críticas sobre um certo fanatismo que recai sobre a tese do desenvolvimento como liberdade sustentada especialmente por Sen (2000), é de se considerar que a adjetivação do desenvolvimento (econômico, social, sustentável, etc), muito embora importante pela demonstração de novas problemáticas, carece da elaboração de um paradigma universal, tão evidente na proposta de Sen.

Com efeito, em adequação aos propósitos desse trabalho, é consolidada idéia de que “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2000, p. 17) em contraposição à visão que identifica o desenvolvimento com o crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), níveis de empregabilidade ou avanços tecnológicos.

Na visão de Sen (2000), a relação entre a liberdade individual e o desenvolvimento social ultrapassa uma interação constitutiva posto que o desenvolvimento é influenciado pelas liberdades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como saúde e educação, sendo que as disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas mediante a liberdade de participar das escolhas públicas que determinam essas oportunidades.

Em todo caso, porém, independente da corrente teórica a que se filie, o discurso do desenvolvimento traz em seu bojo a constante promessa de remover as principais fontes de privação humana, quais sejam a pobreza, os regimes autoritários, o desemprego, a destruição ambiental, o preconceito, a intolerância

religiosa, dentre outros fatores que, decisivamente, tem o condão de reduzir ou ampliar a qualidade da vida humana. Isso significa que, do que se abstrai de universal no discurso do desenvolvimento autoriza afirmar que as fórmulas do desenvolvimento conduzem à elevação ou ao menos à garantia da estabilidade da qualidade ou padrão de vida em sociedade.

Em coerência com a linha histórica proposta por Sachs (2004), no final dos anos 40, a homilia desenvolvimentista foi muito bem posta pelo então presidente americano, Harry Truman, que proclamou a necessidade de “ajudar as populações das áreas economicamente subdesenvolvidas a elevarem seus padrões de vida” (LATOUCHE, 2000, p.173), em consonância com a pregação da Carta das Nações Unidas de 1945 que afirmava, em seu artigo 55, o imperativo da promoção de padrões de vida mais altos para todos os povos do planeta.

O padrão de vida – categoria meramente accidental no conjunto do presente trabalho – popularmente, identifica as possibilidades financeiras do indivíduo, o conforto material de que desfruta, de tal modo que pode ser mensurado de acordo com parâmetros de consumo locais. Nesse espeque, afirma Fourastier que “o padrão de vida é medido pela quantidade de bens e serviços que podem ser adquiridos com a renda nacional média” (*apud* LATOUCHE, 2000, p. 173). Importante notar que esse conceito somente se faz possível porque, diante do contexto do mundo globalizado, as já caracterizadas necessidades humanas são satisfeitas de forma cada vez mais uniforme em todo o planeta.

Aprofundando as formas de satisfação das necessidades humanas em face dos discursos do desenvolvimento, Ilich (2000) introduz uma reflexão afinizada às intenções da presente pesquisa: o homem do mundo atual aceita naturalmente e não questiona o fato de que a sua condição humana é uma condição de dependência de bens e serviços, pelo que observa-se que “o movimento histórico do Ocidente, sob a bandeira da evolução/progresso/crescimento/desenvolvimento, descobriu as necessidades” (ILICH, 2000, p. 157), de tal maneira que nesse processo pode-se verificar o constructo do “homem viciado em necessidades”. Com efeito, o designativo de condição humana cada vez mais é percebido através das necessidades comuns, em detrimento da tese identitária que universaliza a partir dos meios comuns de suportar as necessidades. Tem-se, então, que as necessidades deixaram de ser algo inerente à condição humana para se tornar o mal da espécie humana, algo a ser combatido.

Em um passado não muito remoto, verificava-se, especialmente sob o enfoque das sociedades organizadas em torno das culturas de subsistência, que a vida humana tinha como pressuposto básico o reconhecimento de limites biofísicos, geográficos, ou mesmo morais, os quais não poderiam ser transpostos. “Construía-se a vida em um espaço limitado por necessidades imutáveis” (ILICH, 2000, p. 158) contra as quais a humanidade não se insurgia uma vez que as necessidades não eram tomadas, pejorativamente, como carências, mas como limitação natural da condição humana.

A reconstrução mundial no pós-guerra deixou entrever uma mudança de perspectiva na medida em que a revolução tecnológica e as novas práticas políticas e econômicas caracterizadoras desse período introduziram uma mudança substancial nos anseios individuais e coletivos da humanidade. A promessa de satisfação das necessidades intrinsecamente contida no discurso do desenvolvimento fez com que a esperança paulatinamente cedesse lugar para a expectativa.

Na explicação de Ilich (2000), a esperança, havida da necessidade que cria o desejo, dirige-se rumo ao imprevisível, enquanto que a expectativa havida da promessa de desenvolvimento que evidenciou as necessidades, dirige-se rumo às reivindicações e direitos. “A esperança apela para o arbítrio de outra pessoa, seja essa humana ou divina. As expectativas se baseiam no funcionamento de sistemas impessoais que irão fornecer nutrição, serviços de saúde, educação, segurança e outras coisas mais” (ILICH, 2000, p. 159). Assim, constata-se que o estudo das necessidades tem ganhado nova perspectiva a partir do aprofundamento das promessas do desenvolvimento.

“Pobreza na abundância” (KEYNES, *apud* SACHS, 2004, p.10). A lição de cenários econômicos do passado é inspiradora quando se analisa o desenvolvimento sob o viés das necessidades humanas, tendo em vista que fórmulas implantadas advindas do discurso desenvolvimentista não correspondem, de modo a compor qualquer regra, à adequada satisfação das necessidades.

Em um discurso carregado do ideário do desenvolvimento, Sachs (2004) afirma que uma “boa sociedade” se caracteriza pela maximização de oportunidades de auto-realização humana, sendo o papel da organização social a criação de ambientes de convivência, e em última instância, condições para a produção de meios de existência viáveis, os chamados *livelihoods*, sendo ainda dever de uma

“boa sociedade” suprir as necessidades materiais básicas da vida, tais como comida, abrigo e roupa, numa variedade de formas e cenários. A própria tese de desenvolvimento incluyente e sustentável defendida por Sachs (2004) de que o Estado deve se organizar para atender mais satisfatoriamente as demandas dos seus cidadãos torna inegável que a defesa do desenvolvimento perpassa pela satisfação de necessidades, podendo se dizer, inclusive, que essa é uma das promessas do desenvolvimento, seja através do aumento e equalização do PNB, como propõe Sachs (2004), seja através da expansão das liberdades, na visão de Sen (2000).

Ainda que seja desejável que o ente Estatal direcione seus esforços no sentido de satisfação das necessidades do seu povo, o primeiro grande problema que se verifica é que a organização do Estado pela alocação do desenvolvimento antes de satisfazer, cria necessidades. O famoso discurso inaugural do presidente americano Harry Truman evidencia de modo a não deixar dúvidas que para melhorar o padrão de vida nas áreas subdesenvolvidas era preciso produzir “mais alimentos, mais roupas, mais materiais para construção de casas e mais energia mecânica” (*apud* LATOUCHE, 2000, p. 160). Essa noção não compõe um discurso isolado de um único governante, mas o conjunto de idéias que prevalece ainda hoje, mormente em função dos imperativos do mercado.

A produção de bens e a prestação de serviços no contexto da sociedade de consumo, mesmo que ambientalmente e socialmente sustentável tem a destinação inevitável de satisfazer as necessidades humanas biológicas ou de autonomia, mesmo aquelas que ainda não foram sentidas pelo ser humano. Daí falar-se no círculo vicioso de aumento de produção, que gera aumento do PNB, que gera aumento da renda, que gera aumento do padrão de vida, que por sua vez gera aumento – e não propriamente satisfação – de necessidades. Eis aqui, portanto, a constatação de que o desenvolvimento, em alguma parcela, é movido pela satisfação das necessidades humanas, mas, se por um lado promete satisfazer tais necessidades, por outro lado cria necessidades novas.

Podemos imaginar o desenvolvimento como uma lufada de vento que, violentamente levanta as pessoas do solo e de seus espaços familiares, e as coloca em uma plataforma artificial, em uma nova estrutura social. **Para sobreviver nessa plataforma exposta e elevada, indivíduos são formados a atingir um novo nível mínimo de consumo, por exemplo, em termos de educação formal,**

medidas de saúde pública, frequência no uso do transporte e de alugueis. Em seu conjunto, o processo vem normalmente encoberto pela linguagem técnica da engenharia – criação de infra-estruturas, construção e coordenação de sistemas, vários estágios de crescimento, ascensores sociais. O próprio desenvolvimento rural é expresso nessa linguagem urbana. (ILICH, 2000, p. 166) (grifos não originais)

Na seqüência do supracitado discurso de Truman, alcança-se um segundo e mais grave problema por trás do ideário desenvolvimentista. Ao afirmar que era preciso “satisfazer as expectativas que o mundo moderno despertou nos povos de todo o planeta” (*apud* LATOUCHE, 2000, p. 160), coroou-se o modo de vida ocidental, mais um vez de acordo com as profecias de Rist (2002), fazendo presumir que todos os indivíduos contemporâneos nesse mundo devem satisfazer suas necessidades humanas através de formas universais.

E exatamente nesse tocante é que se pode inserir a categoria endividamento de consumidores no discurso do desenvolvimento, afinal, ao criar novas necessidades e reafirmar para o homem moderno que a satisfação de suas necessidades deve ser feita dentro de um modelo pré-concebido e universal, as limitações do orçamento pessoal ou familiar passaram a compor um obstáculo que, muito obviamente, é transposto pela utilização do crédito. Dessa maneira, até mesmo porque parte-se da premissa anterior de que a autonomia da vontade é sempre relativa e impregnada de influências externas, para satisfação de suas necessidades básicas ou não básicas, o consumidor passa a contratar o crédito além da sua própria capacidade de adimplemento, o que ocasiona o endividamento ativo, ou contrata crédito sem avaliar plenamente os riscos da contratação, o que pode ensejar o endividamento passivo.

Perquirindo através da literatura econômica bem como através das orientações ditadas pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e outras entidades afins normalmente associadas ao fomento do desenvolvimento econômico do Brasil, pouco ou quase nada se verifica sobre a análise da interação entre o endividamento de consumidores, objeto da presente pesquisa, e o desenvolvimento da economia nacional. E não porque não haja essa correlação ou relevância dessa análise. Não cabendo, entretanto, indagar nesse trabalho as razões dessa omissão, é certo, por

outro lado, que o fenômeno do endividamento pessoal se insere inteiramente nas discussões que tangenciam o desenvolvimento econômico nacional.

E isso porque o ditame do desenvolvimento é fator que se acomoda à verificação narrada por Furtado (2007) da ampliação da oferta de crédito no mercado brasileiro à partir dos anos 50, maximizada à partir dos anos 90 (assim como nos países considerados em desenvolvimento), pelo que é de se crer que, como consequência, o discurso do desenvolvimento se correlaciona, de algum modo, ao aumento do endividamento de consumidores no Brasil na justa medida em que fomenta a interação entre a criação/satisfação de necessidades e o uso do crédito.

Não se acredita, no entanto, como diretriz dessa dissertação, que o ideário de desenvolvimento seja, em *per se* pernicioso ou que as necessidades do homem pós-moderno foram tão artificialmente criadas que esteja suprimida a autonomia da vontade, muito menos se acredita que as necessidades humanas foram forjadas para atingir um padrão de vida desvinculado do que individualmente se concebe como qualidade de vida. Mas, o que é preciso crer é que os consagrados modelos de desenvolvimento são aptos a progredir no sentido contrário ao adotado até o momento, onde se toma toda estratégia desenvolvimentista como potencialmente boa para a satisfação de necessidades. Em realidade, as necessidades humanas, naturais da espécie humana e dentro do contexto social a que o indivíduo pertença, é que devem nortear as propostas de desenvolvimento, porque, como concluiu Rist (2002), é preciso que se entenda que o bem estar não vem do crescimento.

Analisando mais profundamente essa constatação resta claro que a concepção desenvolvimentista sob o modelo capitalista perpassa de alguma forma pelo fomento das práticas de mercado, dentre essas, a produção de bens e serviços e sob esse prisma, o desenvolvimento une produção com a satisfação das necessidades.

Mas, o casamento que parecia perfeito já nasceu divorciado porque, na realidade, quando se o projeto desenvolvimentista visa à satisfação de necessidades, como parece ser o caso brasileiro, o que acaba ocorrendo para que esse intento seja alcançado é a geração de novas necessidades, fato que perpetua um círculo vicioso entre a satisfação e a geração de novas necessidades, o que sem dúvida, fomenta o (mau) uso do crédito.

Diante dessa constatação, é de se reconhecer que, fenomenologicamente, o endividamento de consumidores encontra sua alma associada às consequências do

próprio modelo de desenvolvimento adotado pelo Brasil. O crédito, pois, parece ser o combustível usado para persecução das metas de desenvolvimento brasileiro, capaz de promover desejado crescimento econômico (traduzido pelo aumento da produção e aumento do consumo interno) e assim atingir o desígnio do desenvolvimento universal através a ampliação da satisfação de necessidades. Mas, o mesmo crédito que promove o bem-estar da satisfação de necessidades, sobretudo as de consumo, se tomado fora dos limites individuais, é capaz dar azo ao mal social que é o endividamento de consumidores.

Edificada, portanto, a construção teórica que identifica a correlação entre desenvolvimento e necessidades, necessidades e crédito, crédito e autonomia da vontade, e por sua vez, feita a interface dessas correlações ao endividamento de consumidores, torna-se necessária a definição dos contornos empíricos do fenômeno dentro da sociedade brasileira atual, com o propósito de, adiante, melhor aferir as formas de prevenção e tratamento desse fenômeno social.

CAPÍTULO 2

VISÃO PANORÂMICA DO ENDIVIDAMENTO DE CONSUMIDORES NO BRASIL, ANÁLISE DA PROTEÇÃO NORMATIVA OFERECIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO E ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS

2.1 - Percepção do endividamento de consumidores através de levantamentos estatísticos

Feita a construção teórica em torno do endividamento de consumidores e suas interfaces para compor a amarração abstrata do fenômeno objeto de estudo, cumpre agora determinar a sua carga concreta. Com esse escopo, a investigação dos levantamentos estatísticos, principalmente aqueles encomendados por entidades ligadas ao setor econômico nacional viabiliza a identificação da abrangência e dos fatores que interferem na frequência com que se pode analisar o endividamento de consumidores.

Atentando para os propósitos da presente pesquisa, foram escolhidos os levantamentos estatísticos produzidos a) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para identificar o endividamento a partir da gestão do orçamento das famílias brasileiras, retratado na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2008-2009); b) pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) tendo como base a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) relativa a fevereiro de 2011; c) pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) com o objetivo de apanhar os índices de inadimplência de acordo com o indicador CNDL-SPC Brasil de novembro de 2010; e d) pelo Serasa Experian através do indicador Serasa Experian de Demanda do Consumidor por Crédito (IDC – Consumidor), de onde se extrai a variação da procura pelo crédito ao longo do tempo e a relação entre regiões geográficas-renda e a procura pelo crédito e e) pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais (FECOMÉRCIO MG) por meio da Pesquisa de Endividamento de Consumidores (PEC) de dezembro de 2010, com vistas as delinear o perfil subjetivo do endividado.

Esclarece-se que todos os levantamentos estatísticos compõem fontes primárias, colhidas em arquivos disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais de cada uma das entidades citadas, tomando como referência o material mais recente, publicado ao tempo dessa dissertação. Para tornar a leitura mais fluente, optou-se por oferecer os gráficos, tabelas e outros indicadores dos levantamentos selecionados através de anexos, cuja remissão é feita ao longo do texto.

2.1.1- Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 do IBGE

Entre os anos de 1974 e 1975, o IBGE realizou, sob o título de “Estudo Nacional de Despesa Familiar” (Endef), o primeiro levantamento estatístico feito no Brasil, com o objetivo de identificar o perfil de consumo das famílias brasileiras. Em função da grande importância desse levantamento que acabou por compor um rico instrumento norteador de políticas públicas e investimentos do setor privado, o IBGE passou a realizar, periodicamente, a coleta de dados em torno das despesas familiares.

Sobretudo em função do alto custo envolvido na realização do Endef, os levantamentos posteriores tiveram o seu formato simplificado, o que ensejou a mudança de terminologia, fazendo surgir a primeira “Pesquisa de Orçamento Familiar” (POF), realizada entre os anos de 1987-1988 (DINIZ *et al*, 2007). Ao todo, foram realizadas quatro POFs, a primeira em 1987-1988, a segunda em 1995-1996 a terceira em 2002-2003, sendo que esse trabalho considerou, primordialmente, a última, POF de 2008-2009, publicada em 2010.

Dentro do sistema nacional de estatística, as POFs se destinam, precipuamente, ao “estabelecimento da estrutura de gastos em consumo empregada nos cálculos dos índices de custo de vida (...) à investigação da parcela do consumo das famílias nas Contas Nacionais” (DINIZ, 2007, p. 21). A POF, portanto tem uma abrangência nacional, e autoriza conclusões acerca da população brasileira como um todo. Mas, não é só isso que as POFs tem o potencial para revelar através dos dados que fornece:

Além das informações referentes à estrutura orçamentária, várias características associadas às despesas e rendimentos dos domicílios e famílias são investigadas, viabilizando o desenvolvimento de estudos sobre a composição dos gastos das

famílias de acordo as classes de rendimentos, as disparidades regionais e nas áreas urbanas e rurais, a extensão do endividamento familiar, a difusão e o volume das transferências entre as diferentes classes de renda e a dimensão do mercado consumidor para grupos de produtos e serviços, ampliando o potencial de utilização de seus resultados. (IBGE, 2004, p. 18).

Nesse enfoque, torna-se evidente que a mensuração das estruturas de consumo, dos gastos e dos rendimentos das famílias, possibilita traçar um perfil das condições de vida da população brasileira a partir da análise de seus orçamentos domésticos, razão pela qual os dados fornecidos pelas POFs autorizam conclusões variadas obtidas de acordo com a combinação e interpretação dos mesmos dados.

A POF 2008-2009 contém muitas informações tangenciais, mas impertinentes ao objeto de pesquisa, de modo que, decotando as informações para selecionar apenas o que é pertinente aos limites desse trabalho e demonstrando a integralidade da pesquisa estatística através de gráficos e tabelas em anexo, verifica-se inicialmente, num percentual já tabulado dentro da amostra para se tornar aplicável a todas as regiões do Brasil, que **92,1% do orçamento mensal familiar⁺⁺⁺ está comprometido com despesas correntes^{§§§§}**, sendo que destes, **81,3% se refere à parcela das despesas de consumo^{*****}** (Tabela 05 em anexo).

Esse percentual de distribuição orçamentária é mais ou menos uniforme em todas as regiões do Brasil, seja na zona urbana, seja na zona rural, e, em comparação com a POF 2002-2003, houve uma pequena queda (de 93,3% para 92,1% e de 82,4% para 81,3%) na destinação do orçamento para das despesas de consumo, o que revela a estabilidade do fato social demonstrado nos números. Pode-se aferir, então, que as despesas de consumo são responsáveis por bem mais que a metade de um orçamento familiar. Disso se deduz que é pequena a capacidade de poupança do brasileiro, já que mais de 80% dos seus recursos

⁺⁺⁺ Deve-se entender “orçamento mensal familiar” como sendo toda e qualquer forma de renda utilizada para manutenção da unidade amostral, que é a família, assim compreendida como grupo de pessoas que habitam o mesmo domicílio.

^{§§§§} Despesas correntes equivalem à despesa total, definida “todas as despesas monetárias realizadas pela unidade de consumo na aquisição de produtos, serviços e bens de qualquer espécie e natureza, e também as despesas não monetárias com produtos e bens, além do serviço de aluguel.” (IBGE, 2010, p. 26)

^{*****} Despesas de Consumo correspondem às despesas realizadas pelas unidades de consumo com aquisições de bens e serviços utilizados para atender diretamente às necessidades e desejos pessoais de seus componentes no período da pesquisa. Estão organizadas segundo os seguintes grupamentos: alimentação, habitação, vestuário, transporte, higiene e cuidados pessoais, assistência à saúde, educação, recreação e cultura, fumo, serviços pessoais e outras despesas diversas não classificadas anteriormente.

financeiros é utilizado para a satisfação de necessidades básicas, o que favorece o endividamento, em se considerando que a escassez de recursos próprios para satisfação desse tipo de necessidade é um dos fatores que justificam a utilização do crédito, que é a origem do endividamento.

Correlatamente a essa a essa constatação, o IBGE incorporou uma avaliação subjetiva ao levantamento estatístico, sendo de se destacar, para o âmbito desse trabalho, a categoria “dificuldade para chegar ao final do mês”, a partir da qual são sugeridas respostas para avaliar o grau de dificuldade para custear despesas dentro do orçamento mensal:

Foi investigado, junto aos domicílios, se o rendimento total da família durante um mês era suficiente para as despesas daquele mês. As alternativas de respostas foram apresentadas num gradiente de seis alternativas, onde as três primeiras referem-se às dificuldades (muita dificuldade, dificuldade e alguma dificuldade) e as três seguintes às facilidades (alguma facilidade, facilidade e muita facilidade).

Cerca de 75% das famílias brasileiras referiram dificuldades e somente 25% fizeram referência a facilidades. Este quadro não se diferencia muito ao se tomar as situações urbanas ou rurais (...). Nas áreas rurais do País, 81% das famílias mencionaram dificuldades com 22,1% afirmando muita dificuldade. No Brasil urbano, cerca de 74% das famílias declararam dificuldades sendo que 17,1% declararam muita dificuldade, 20,7% dificuldade e mais de um terço do contingente de famílias, alguma dificuldade. (IBGE, 2010, p. 80)

Pela conclusão exarada pelo IBGE, 75,2% das famílias brasileiras (Gráfico 18, em anexo) apresentam dificuldade para ater-se aos limites do orçamento familiar, sendo de se destacar que 17,2% dessas famílias afirmam ter muita dificuldade (Gráfico 20, em anexo), de tal modo que é possível asseverar que a absoluta maioria da população brasileira afirma que é difícil custear todas as suas despesas mensais com os rendimentos que compõem o orçamento da família.

Noutras palavras, enquadrando o ângulo a essa pesquisa, o que a POF 2008-2009 autoriza concluir é que maioria da população brasileira tem dificuldade para satisfazer suas necessidades (nisso incluindo as necessidades básicas ou não) com rendimentos próprios, o que caracteriza um favor favorável ao uso do crédito, que, se aliado à constatação da pequena capacidade de poupança, também

verificado pelo IBGE na mesma amostra, pode se traduzir num dos indícios da propensão da população ao endividamento.

2.1.2 - Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor

Desde dezembro de 2009, a CNC desenvolve uma pesquisa mensal, de caráter nacional, com vistas identificar o nível de endividamento e inadimplência do consumidor. Para tanto, são coletados dados em todas as capitais dos Estados Federados e no Distrito Federal, numa amostra composta por 17.800 unidades familiares, objetivando uma composição que permita a generalização dos resultados. A partir dessa pesquisa são apurados os indicadores do percentual de consumidores endividados, percentual de consumidores com contas em atraso, taxa de inadimplência, tempo de nível de endividamento, e nível de comprometimento da renda, sendo que:

O aspecto mais importante da pesquisa é que, além de traçar o perfil do endividamento do consumidor, permite o acompanhamento do nível de comprometimento do consumidor com dívidas e a sua percepção em relação a sua capacidade de pagamento. Existem outros indicadores nacionais de crédito e inadimplência que, entretanto, dizem pouco sobre o endividamento do consumidor e nada em relação a sua capacidade de pagamento. (CNC, 2010)⁺⁺⁺⁺

O levantamento extraído da PEIC de Fevereiro de 2011, em comparação com os meses de 2010 revela pouca variação o que realça a credibilidade da informação de que **65,3% das famílias se encontram endividadas⁺⁺⁺⁺, 23,4% já possuem dívidas ou contas em atraso^{§§§§}, e 7,7% não terão condições de pagar as suas dívidas ou contas em atraso** (Tabela em anexo), sendo ainda que:

Dentre as famílias com contas ou dívidas em atraso, o tempo médio de atraso apresentou ligeira retração em relação a fevereiro de 2010, de 60 para 59,5 dias. O tempo médio de comprometimento com dívidas, dentre as famílias endividadas, ficou estável na comparação anual, sendo que 28,5% das famílias endividadas estão

⁺⁺⁺⁺ Disponível em <<http://www.portaldocomercio.org.br/media/PEIC180110.pdf>> acesso em 17 dez. 2010.

⁺⁺⁺⁺ A CNC considera “endividada” a unidade familiar que simplesmente possui obrigações vincendas.

^{§§§§} Por “dívidas” deve-se entender toda e qualquer obrigação à prazo, e por “contas” deve-se entender toda prestação continuada, como por exemplo o serviço de água, luz e telefone.

comprometidas com dívidas até três meses e 29,1% por mais de um ano. Ainda entre as famílias endividadas, a parcela da renda comprometida com dívidas recuou em relação a fevereiro de 2010, passando de 29,4% para 29% no mês corrente. (CNC, 2011) ^{*****}

Avaliando o tipo de dívida, a PEIC revelou que 70,8% das dívidas declaradas são do cartão de crédito, 22,1% são de carnês, 10,7% são de financiamento de carro, 10,6% se referem a crédito pessoal, e 6,8% decorrem do cheque especial, 4,2% são de crédito consignado, 3,7% se ligam ao financiamento da casa, e 2,8% se ligam ao uso de cheques pré-datados (Tabela em anexo), havendo, no entanto, variações nessa distribuição, se forem separadas as categorias de acordo com o montante da renda familiar.

Em que pesem as críticas que podem advir da omissão do CNC quanto aos dados da amostra, não se pode negar que, a partir de uma constatação empírica, a PEIC fornece um dos indicadores mais utilizados em todo o Brasil, razão pela qual a informação de que **aproximadamente 7% da população brasileira encontram-se endividados** – na acepção técnica utilizada pelo presente trabalho – revela a frequência com que o fato social estudado ocorre na população brasileira.

Também se deve corroborar, sobretudo entrelaçando outras fontes de informação, que a absoluta maioria das dívidas dos consumidores advém do uso do cartão de crédito ou de carnês que viabilizam as compras de produtos ou serviços a prazo. Esse levantamento, portanto, endossa a tese de que o crédito utilizado para satisfação das necessidades básicas, pelo menos em origem, se correlaciona ao fenômeno do endividamento.

2.1.3 - Indicador CNDL – SPC Brasil de Vendas e Inadimplência

Periodicamente, o CNDL apura um indicador tomando como base as consultas feitas em 150 milhões de cadastros de pessoas físicas (CPF's) de consumidores junto ao SPC Brasil, que é reconhecido como o maior banco de dados próprio de inscrição de inadimplentes das operações de consumo da América Latina⁺⁺⁺⁺⁺. Esse indicador tem por finalidade medir a variação do volume de consultas, tanto de vendas de produtos ou serviços quanto de recuperação de

^{*****} Disponível em <<http://www.portaldocomercio.org.br>> acesso em 02. mar. 2011.

⁺⁺⁺⁺⁺ Informações colhidas diretamente do site oficial <<http://www.cndl.org.br/>>. Acesso em 23 jan. 2011

crédito, compondo uma das principais fontes para a extração do perfil dos inadimplentes no Brasil.

Tomando como base o indicativo CNDL – SPC Brasil de Vendas e Inadimplência de novembro de 2010, selecionados apenas os levantamentos que permitem generalizações e repercutem na esfera desse trabalho (Gráficos em anexo), tem-se que 29% de todas as inscrições do SPC se referem a obrigações no valor de até R\$ 50,00; 22,77% das inscrições se ligam a obrigações de R\$ 50,01 a 100,00; 25,51% das inscrições decorrem de obrigações no importe de R\$ 100,01 a R\$ 250,00; 10,85% das inscrições vêm de obrigações de R\$ 250,01 a R\$ 500,00; e 11,09% decorrem de obrigações acima de R\$ 500,00. Sobre o referencial de novembro/2010, o CNC publicou que:

Em Novembro/2010, registrou-se maior número de inadimplentes nas faixas abaixo de R\$250,00 (78,06%). A concentração em valores baixos é explicada pela grande disponibilidade do crédito a juros baixos o que favorece os parcelamentos das compras. Quanto maior o número de parcelas, menor seu valor (apesar de maior ser o montante pago em juros). A inadimplência, por sua vez decorre do acúmulo de obrigações e do comprometimento da renda por períodos mais longos. (CNDL, 2010)*****

Nota-se que o maior percentual dos inadimplentes que foram registrados no SPC estavam em mora em função de obrigações de até R\$ 50,00, sendo que a grande maioria, 78,06% de todas as inscrições do SPC, são decorrentes de obrigações inferiores a R\$ 250,00.

Dessa premissa extrai-se a conclusão de que o perfil do endividado brasileiro (no sentido técnico de endividamento) – mas não necessariamente de todo inadimplente, já que todo endividado é inadimplente, mas nem todo inadimplente é endividado – revela a **impontualidade em obrigações que não chegam à metade de um salário mínimo nacional** (R\$ 545,00), o que, por sua vez, permite arrematar que as obrigações individuais do endividado não são de grande montante, tomando como referência o salário mínimo.

2.1.4 - Indicador Serasa Experian de Demanda do Consumidor por Crédito

***** Disponível em <<http://www.cndl.org.br>>. Acesso em 14 dez. 2010.

A Serasa Experian, o maior *bureau* de crédito do mundo, fora dos Estados Unidos, publica mensalmente vários indicativos com o objetivo de fornecer elementos para análise do crédito e informações para a realização de negócios em qualquer seguimento econômico. O seu banco de dados é composto especialmente de informações prestadas regularmente pelas instituições financeiras, Cartórios de Protesto e empresas em geral^{§§§§§§}.

Dentre os vários indicativos fornecidos pela Serasa Experian interessa aos propósitos da presente pesquisa investigar apenas o IDC-Consumidor, índice que visa mensurar a procura de crédito por parte das pessoas físicas durante um determinado mês. É construído a partir de uma amostra significativa de cerca de 11,5 milhões de CPFs, consultados mensalmente na base de dados da Serasa Experian. A quantidade de CPFs consultados, especificamente nas transações que configuram alguma relação de crédito entre os consumidores e instituições do sistema financeiro ou empresas não financeiras, é transformada em número índice (média de 2008 = 100), que é um quociente variável entre datas distintas, para assim compor um valor relativo, mas adimensional. Esse indicador também é segmentado por região geográfica e por classe de rendimento mensal (SERASA EXPERIAN, 2011).

Desse indicativo (Planilha completa em anexo) extrai-se a conclusão de que a demanda por crédito por crédito em 2010 foi a maior desde 2008, num claro indício de que a sua procura sofre as influências do contexto econômico por que passa o país, já que nessa época, a política econômica brasileira procurou facilitar o acesso ao crédito, justamente para manter aquecido o consumo interno, evitando as pressões da crise mundial de 2009. Logo, é inegável que o uso do crédito pelo consumidor sofre a sensível influência de políticas econômicas que tendam a facilitar o seu acesso, o que demonstra o indício de que a escolha do crédito para satisfação de necessidades do consumidor é contingencial, e não exclusivamente motivada pelo imperativo da necessidade do consumidor.

Pode-se notar também, a partir do IDC-Consumidor, que a demanda pelo crédito quase não sofre variações comparando as regiões do Brasil. A exceção da região norte, que apresenta uma menor demanda desde 2008, todas as outras

^{§§§§§§} Informações colhidas diretamente do site oficial <<http://www.serasaexperian.com.br>>. Acesso em 01 mar. 2011.

regiões acompanham de muito próximo a média nacional que em 2010 foi de 115, tendo a região norte atingida a marca de 111,18, a região centro oeste 115,91, nordeste 115,10, sul 114,12 e sudeste 115,55.

Já a demanda por crédito de acordo com categorias de faixas de renda é bastante variável na comparação dos últimos 3 anos, o que não autoriza a identificação segura de uma regra capaz de afirmar que consumidores de uma determinada faixa de renda demanda mais crédito que outra, justamente porque a inconstância dessa variação sugere uma grande sensibilidade a fatores muito variados e que se alternam ao longo do ano.

Daí afirmar-se que o endividamento de consumidores não é unicamente determinado pelo uso do crédito na condição de meio imprescindível à satisfação de necessidades já que o consumidor tende a usar mais o crédito quando existe uma conjuntura externa a si próprio que favoreça a satisfação de suas necessidades através de ativos alheios, sendo que também não se pode afirmar, através IDC-Consumidor que os consumidores de uma determinada faixa de renda procuram mais crédito que os de outra, já que é muito variável o nível de demanda por crédito nas variadas faixas de renda ao longo do ano.

Em suma: não existem dados seguros para concluir que o perfil do consumidor que mais demanda por crédito é o mesmo que mais se endivida, justamente porque a demanda por crédito é influenciada por tantos fatores que não se pode compor uma regra para essa variação obtida do cruzamento das categorias “demanda por crédito” e “faixa de renda”, mas pode-se afirmar que quando a demanda por crédito aumenta num determinado período, esse mesmo aumento é verificado em todas as faixas de renda e em todas as regiões do Brasil. Daí arremate de que a utilização do crédito sofre a influência de conjunturas normalmente de âmbito nacional.

2.1.5 - Pesquisa de Endividamento de Consumidores da FECOMÉRCIO MG

Feita a análise quantitativa a partir de critérios primordialmente objetivos, apurados a partir dos levantamentos anteriores, por necessidade de aferir, ainda que tangencialmente, a valoração subjetiva do sujeito endividado, para assim concretizar melhor o seu comportamento, o presente trabalho valeu-se da PEC desenvolvida pelo Departamento de Economia da FECOMÉRCIO MG, relativa aos meses de

novembro e dezembro de 2010, já que não se tem conhecimento de pesquisas feitas com esse escopo e com referência à população nacional. Ao que parece, a FECOMÉRCIO dos Estados Federados desenvolve periodicamente o mais completo estudo sobre as características subjetivas do endividamento da população das capitais.

Importante esclarecer que a PEC em comento possui alcance regional, o que, se por um lado não permite generalização ampla para todo o Brasil, por outro lado também não exclui essa possível generalização haja vista que as variáveis da pesquisa dificilmente sofreriam mudança pelo só regionalismo (não é possível comparação entre as PEICs dos vários Estados, em função da incompatibilidade dos períodos e da variação dos critérios de desenvolvimento do levantamento), de modo que mesmo em se tratando de um recorte aplicável apenas ao Município de Belo Horizonte, oferece elementos que podem ser considerados para verificação do comportamento do consumidor endividado em geral. Por esse motivo, os levantamentos estatísticos oferecidos pela PEC analisada foram relativizados e utilizados apenas como norteadores, e não como regras que autorizam conclusões seguras.

A metodologia utilizada pela FECOMÉRCIO MG consiste na aplicação de questionários (*survey*) a uma amostra estratificada da população de Belo Horizonte, dividida proporcionalmente de acordo com o sexo, grupo de idade e regiões, tendo sido entrevistadas 400 pessoas, no período de 14 a 17 de dezembro de 2010, o que perfaz um intervalo de confiança da amostra em 95% e margem de erro de 5% dos resultados para a amostra como um todo. (FECOMÉRCIO MG, 2010, p. 1-2)*****

Das informações que se pode retirar da PEC (pesquisa integral em anexo), valoriza-se a percepção da realidade financeira do consumidor: 46,5% afirmam que conseguem pagar suas contas, mas não lhes sobram nada; 39,9% afirmam que conseguem planejar o orçamento familiar e ainda sobra algum dinheiro; 7,8% afirmam que sempre tem que recorrer a algum tipo de financiamento (cheque especial, cartão de crédito etc); 3,3% afirmam que não recorrem a nenhum tipo de financiamento, muito embora devam muito; e 2,5% sempre recorrem a algum tipo de financiamento, mas mesmo assim continuam devendo.

***** Disponível em <http://www.fecomerciomg.org.br/pdfs/pesquisa_pec_07_09.pdf>. Acesso em 23 fev. 2011.

A interpretação desses dados revela coerência com as informações da POF 2008-2009 que retratou a pequena capacidade de poupança dos brasileiros, já que a PEC descreveu que para a maioria da amostra, ao satisfazer as despesas mensais, não há sobra de orçamento. Também é significativa a informação de que 10,3% da amostra faz uso do crédito para satisfação das suas necessidades, e 5,8% do total de entrevistados aponta expressamente a frequência de dívidas inadimplidas na gestão do próprio orçamento.

A mesma PEC revelou que 71,1% da amostra tentam saldar os compromissos em atraso deixando de usar o cartão de crédito; 15,8% deixando de fazer alguma coisa de que gosta; 7,9% deixando de comprar coisas de uso pessoal; 2,6% evitando dar cheques pré-datados; e 2,6% não tomam nenhuma medida. Esses números sofrem variações ao longo do ano, mas o corte das despesas com o cartão de crédito compõe uma regra constante de preferência, ao lado da renúncia ao que se gosta.

Observa-se, assim, que o consumidor associa o uso do cartão de crédito a algo contrário à quitação de suas dívidas, indiciando que os custos da manutenção do cartão de crédito e ou o próprio uso do cartão de crédito são fatores que favorecem ao endividamento, na percepção do próprio consumidor.

Chama atenção, por fim, um dado extremo: apenas 0,5% da amostra afirmam que “frente a um orçamento apertado, com duas contas em atraso” deixaria de pagar as duas contas. Variam as formas, mas 99,5% dos entrevistados revelam que procuraria pagar pelo menos uma das contas em atraso. Esse número indica a intenção do consumidor em manter-se adimplente e evitar, pelo seu próprio esforço, o estado de endividado.

2.2 - Características do endividamento brasileiro

Fugindo ao propósito de quantificação do número de endividados no Brasil, evitando a busca por um índice que determine níveis de endividamento da população e ainda esquivando-se da mensuração dos fatores que determinam o endividamento do consumidor, um vez que estes não são os objetivos da pesquisa que aqui se delinea, é certo, todavia, que é preciso conhecer as características do sujeito do fato social estudado para assim compreender melhor os mecanismos hábeis à sua proteção.

Nesse sentido, os levantamentos quantitativos descritos no item anterior oferecem um bom manancial de informações capazes de descrever as características mais marcantes do sujeito endividado. Salienta-se, entretanto, que a metodologia de pesquisa interpretou qualitativamente os levantamentos quantitativos buscando muito mais indícios simplesmente capazes de oferecer uma melhor compreensão do endividamento dentro da população brasileira do que generalizações de cunho científico.

Convém inicialmente reforçar a idéia de que o sujeito endividado é diferente do sujeito inadimplente, retratado esse último na maioria dos levantamentos feitos pelos entes que pesquisam indicativos econômicos. Com efeito, é considerado inadimplente todo aquele que não cumpriu, no prazo do vencimento, as obrigações que foram contraídas. Para além do inadimplente, o endividado é o sujeito que, tendo agido de boa-fé, demonstra a impossibilidade global de pagar as suas dívidas atuais e futuras de consumo (MARQUES, 2006a). Por isso se diz que o endividado é necessariamente inadimplente, mas o inadimplente nem sempre pode ser considerado endividado, haja vista que o que confere o caráter do endividamento não é o não pagamento de uma obrigação, mas sim a impossibilidade do pagamento.

Tendo em vista essa distinção, é possível apontar a primeira característica do endividamento dos consumidores brasileiros: considerando, com fulcro na POF 2008-2009, que a absoluta maioria da população brasileira afirma que é difícil custear todas as suas despesas mensais com os rendimentos que compõem o orçamento da família, e disso decorrendo a lógica percepção de que a maioria da população brasileira ostenta dificuldade para satisfazer suas necessidades (nisso incluindo as necessidades básicas ou não) com rendimentos próprios, é de se concluir a existência de uma conjuntura favorável ao endividamento ativo.

E isso porque ao verificar a interpretação própria do consumidor de que o seu orçamento comporta as despesas mensais com dificuldade, obviamente se percebe a existência de um fator associado ao endividamento ativo, independentemente da superveniência de fatos que levariam ao endividamento passivo, já que o recurso ao crédito como auxílio para saldar despesas correntes dentro de um “orçamento apertado” é algo que se pode presumir.

Essa presunção é lastreada, inclusive, pela constatação uniforme da PEIC segundo a qual cerca de 90% das dívidas declaradas pelos brasileiros decorrem do

uso do cartão de crédito ou de carnês (financiamento para aquisição de bens ou serviços), informação que associa o uso recorrente do crédito para satisfação de necessidades de consumo. Em realidade, o brasileiro utiliza do crédito de maneira incorporada ao orçamento familiar, e esse é um fator favorece o endividamento, já que a sua origem é sempre e inevitavelmente o uso do crédito.

É tanto é assim que quando pretende evitar o endividamento, primeiramente, e não por coincidência, o brasileiro tende a excluir o uso do cartão de crédito.

Levando em consideração a informação de que a maioria dos endividados tem o nome inscrito em algum órgão de proteção ao crédito (CAVALLAZZI, 2006), e tomando os dados fornecidos pelo SPC, descobre-se que a maioria das inscrições de inadimplentes revelam dívidas inferiores a R\$ 250,00. Disso decorre a segunda característica do endividamento no Brasil: as obrigações individualmente contraídas pela maioria dos endividados tem valor financeiro inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00).

É possível que o mesmo sujeito endividado tenha mais de uma obrigação inadimplida, mas a verificação de que as dívidas individualmente consideradas possuem valor relativamente baixo corrobora mais uma vez a tese de que o crédito vem sendo incorporado ao orçamento e usado para custeamento mensal das despesas de consumo, ainda mais quando se lembra que é pequena a capacidade de poupança do brasileiro (há pouca sobra já que a população compromete mais de 80% do orçamento doméstico só com despesas de consumo). No mesmo sentido a PEC revela (para o âmbito da capital mineira) que pelo menos 10% de uma amostra usam o crédito regularmente para conseguir satisfazer suas necessidades de consumo em um mês, e pelo menos 5% não conseguem adimplir o crédito tomado no mês.

É inegável, no entanto, que o uso do crédito pelo consumidor sofre a sensível influência de políticas econômicas que tendam a facilitar o seu acesso, fato que é percebido pela análise do IDC-Consumidor dos últimos 3 anos, o que demonstra o indício de que a escolha do crédito para satisfação de necessidades do consumidor é contingencial, e não exclusivamente motivada pelo imperativo da necessidade do consumidor. Pode-se afirmar ainda que quando a demanda por crédito aumenta num determinado período, esse mesmo aumento é verificado em todas as faixas de renda e em todas as regiões do Brasil. Daí o arremate de que a utilização do crédito sofre a influência de conjunturas de âmbito nacional.

Percebe-se, por fim, uma terceira característica do endividamento no Brasil: o sujeito endividado esforça-se para deixar essa condição.

Os levantamentos do SPC revelam que uma parcela muito pequena, sempre inferior a 5% de todas as inscrições, alcança a prescrição, ou seja, a imensa maioria dos consumidores inscritos nesse banco de dados de inadimplentes quita ou pelo menos negocia as suas dívidas antes que a obrigação se torne prescrita. De igual modo, a PEC mostrou, no âmbito mineiro, que é menor (0,5% de uma amostra) a parcela de consumidores que não toma nenhuma providência para saldar suas dívidas em comparação com a grande parcela (99,5% de uma amostra) que de algum modo procura meios de voltar à adimplência. Em sua maioria, percebe-se, na conduta do consumidor, a intenção de deixar de ser inadimplente, até mesmo porque essa condição restringe o uso do crédito, que é incorporado ao orçamento do brasileiro.

Em suma, concretizando o endividamento dentro da população brasileira percebe-se, independentemente de fatores externos que levariam ao endividamento passivo, que o modo de administração do orçamento para satisfação de necessidades do brasileiro – sobretudo pela forma de utilização do crédito – de *per si* indica a propensão ao endividamento ativo. Em que pese o fato de que as dívidas inadimplidas em sua maioria são de pequeno valor e que o brasileiro demonstra objetivamente a intenção de deixar a condição de inadimplente, é certo que, ultrapassada a condição da simples inadimplência, cerca de 7% de toda a população brasileira podem ser considerados endividados e esse endividamento está ligado à forma de tratamento do crédito.

Não cabendo aqui indagar “o porquê” do endividamento, interessando muito mais indagar “o como”, torna-se pertinente a análise da interface do endividamento com o ordenamento jurídico brasileiro no escopo de aferir a permissividade no que tange às formas do uso do crédito (fator indissociável do endividamento) e a solução dada para o tratamento do endividado e a prevenção ao endividamento.

2.3 - Apanhado geral da prevenção e tratamento oferecido pelo ordenamento jurídico brasileiro ao consumidor endividado

A proteção de consumidores, ainda que percebida indiretamente desde a revolução industrial brasileira, tem um marco inicial firme no Brasil, qual seja a

Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB), diploma legislativo que compõe atualmente a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro e de onde se extrai, entre os princípios fundadores da ordem econômica, a defesa do consumidor. (art. 170, inciso V, CRFB)

“A par de consubstanciar, a *defesa do consumidor*, um modismo modernizante do capitalismo – a ideologia do consumo contemporizada (...) – afeta todo o exercício da atividade econômica” (GRAU, 2005, p. 248), e certamente em razão desse reconhecimento, o legislador constituinte elencou, no rol dos direitos e garantias fundamentais, compondo, inclusive, cláusula pétrea, o direito do consumidor de ser protegido pelo Estado (art. 5º, inciso XXXII, CRFB), implicando que essa proteção se dê nas três esferas: “o Legislativo, formulando as normas jurídicas; o Executivo implementando-as; e o Judiciário, dirimindo os conflitos decorrentes dos esforços de formulação e de implementação.” (GRINOVER, 2005, p. 6). Mas, o que levou o Estado brasileiro a se preocupar especificadamente com a defesa do consumidor na segunda metade do século XX, se, afinal, historicamente já se tinha a proteção geral aos cidadãos? Vale a lembrança de que a sociedade pós-revolução industrial criou uma nova classe social, a classe dos consumidores:

A proteção ao consumidor é, antes de tudo, uma questão social. Interessa, a um só tempo, à economia, à administração, e ao direito. A necessidade de proteção ao consumidor surge do extraordinário desenvolvimento do comércio e conseqüente ampliação da publicidade. A sociedade de consumo, fenômeno desconhecido dos economistas do passado, consiste no desfrute pelo simples desfrute e na aplicação da riqueza por mera sugestão, consciente ou inconsciente. (SIDOU, *apud* LIMA, 2003, p. 31).

A sociedade de consumo, que se caracteriza primordialmente pelo modo de produção em série de produtos e serviços (e todas as conseqüências que disso decorrem), modificou profundamente a forma como o sujeito que consome e o sujeito que fornece se relacionavam historicamente. A proximidade (até mesmo física) entre consumidor e fornecedor antes da revolução industrial sugeria a paridade de forças entre os dois sujeitos. Pode-se dizer, à luz desse modelo pré-industrial, que os termos da relação de consumo eram ou pelo menos podiam ser discutidos diretamente entre as partes envolvidas, pelo que o exercício de manifestação de vontade do consumidor e do fornecedor, se não inteiramente livre, sofria menos a interferência da conjuntura social. É por isso que a relação de

consumo era tratada como uma relação civil qualquer, dentro da esfera inteiramente particular, privada.

Com a introdução da produção em série, o fornecedor distanciou-se do consumidor, e aquela relação que outrora era pessoal, sofreu a quebra da paridade pois o consumidor não mais tinha condições de interferir no produto ou serviço que adquiria, haja vista a standartização da produção, inerente ao modelo industrial. A suas manifestações de vontade quase inteiramente passaram a se restringir ao “consumir ou não consumir”, o que paulatinamente revelou a vulnerabilidade dessa nova classe social, os consumidores. Aquele modelo de proteção privada das relações civis revelou-se inadequado para proteção dessa nova classe justamente porque a autonomia da vontade do sujeito enquanto consumidor é inegavelmente restrita.

Nenhum país do mundo protege seus consumidores apenas com o modelo privado. Todos, de uma forma ou de outra, possuem leis que, em menor ou maior grau, traduzem-se em um regramento pelo Estado daquilo que, conforme preconizado, pelos economistas liberais, deveria permanecer na esfera exclusiva de decisão dos sujeitos envolvidos. (GRINOVER *et al*, 2005, p. 8).

Essa intervenção estatal na relação de consumo pode se dar de duas formas principais, segundo Grinover *et at* (2005), ou através de leis esparsas específicas para cada tipo de atividade econômica (por exemplo, crédito, publicidade, seguro, etc), ou através de um conjunto de normas gerais, compondo um “Código”. O Brasil foi o primeiro país do mundo a sistematizar as regras de proteção do consumidor através de um Código, cuja criação foi determinada pelo próprio legislador constituinte de 1988 que estabeleceu que “cento e vinte dias após a promulgação da Constituição” (art. 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) seria elaborado o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, aos 11 de setembro de 1990 foi publicada a Lei nº 8.078 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), sem excluir a possibilidade de aplicação conjunta de qualquer outra lei já existente ou futura, estabelecendo, no entanto, as regras gerais inicialmente aplicáveis a qualquer relação de consumo.

Importante esclarecer que, direta ou indiretamente, o fenômeno do endividamento compõe uma faceta importante da relação de consumo. Com efeito, o que caracteriza a relação de consumo é a presença de pelo menos um consumidor,

pelo menos um fornecedor, objetivando a composição de um negócio que envolva produto ou serviço. (MELLO, 1998).

Entende-se por consumidor a pessoa física ou jurídica⁺⁺⁺⁺⁺ que “se faz destinatária da produção” (FILOMENO, 2007, p. 23), ou seja, que adquire ou utiliza produtos ou serviços sem estar na condição de intermediária da produção. É fornecedor todo e qualquer ente que coloque produto ou serviço no mercado de consumo, desde que o faça de modo profissional, com fins econômicos (MELLO, 1998). Entende-se por produto, todo e qualquer bem, e por serviço a atividade desenvolvida com fim econômico, sem caracterizar relação de emprego. Logo, a aquisição de bem ou serviços para satisfação de necessidades, básicas ou não, necessariamente caracteriza o sujeito como consumidor. E se essa aquisição for feita junto a alguém que tenha colocado o produto ou serviço no mercado de consumo com fins econômicos (fornecedor) ter-se-á a caracterização plena de uma relação de consumo, haja vista a presença dos seus elementos configuradores (consumidor, fornecedor, produto ou serviço).

Quando a aquisição de produtos ou serviços pelo consumidor frente a um fornecedor se faz numa operação que não implique no pagamento à vista, tem-se que a relação de consumo associou-se a uma relação de crédito. Assim, se o consumidor recebe o produto ou a prestação de serviço assume a obrigação de promover a contrapartida econômica dessa aquisição – o pagamento – tornando-se endividado caso não promova o adimplemento dessa obrigação assumida e não possa promovê-lo em função da sua impossibilidade global de pagamento. Exemplifica-se essa situação através da aquisição de produtos ou serviços através de parcelamento em carnês, uso de cheques pré-datados, emissão de notas promissórias, envio posterior de boletos bancários, etc.

É possível ainda que a relação de crédito – necessariamente ligada a uma relação de consumo, para os fins desse trabalho – seja feita perante um fornecedor distinto. Isso acontece, por exemplo, quando o consumidor toma um empréstimo num banco para adquirir um veículo perante a concessionária um veículo. Nesse caso, temos duas relações de consumo diferentes: uma entre o consumidor e o banco, envolvendo o serviço de crédito/produto dinheiro, e outra entre o consumidor

⁺⁺⁺⁺⁺ Embora a pessoa jurídica possa ser considerada consumidora sempre que não agir como intermediária, o presente trabalho exclui essa análise, pois quando a pessoa jurídica age como consumidora se submete a regras diferenciadas.

e a concessionária, envolvendo o produto veículo. Encontram-se nessa categoria os contratos de mútuo/empréstimo em geral e os financiamentos, a exemplo do empréstimo consignado, do crédito pessoal, financiamento de bens, consórcios, cheque especial, e ainda as operações feitas através de cartão de crédito. Aos propósitos do presente dissertação interessa apenas a relação de consumo que envolva o crédito, pouco importando se o próprio fornecedor do produto ou serviço adquirido concedeu pessoalmente o crédito ou se o crédito foi tomando isoladamente perante outro fornecedor^{#####}. Em qualquer das hipóteses será caracterizada a relação de consumo (entre o consumidor e o fornecedor do produto ou serviço que lhe conferiu o crédito, ou entre o consumidor e o fornecedor apenas do serviço crédito/produto dinheiro), de modo que proteção que será oferecida inicialmente àquele que demonstrar impossibilidade de adimplemento da obrigação decorrente do uso do crédito, em qualquer das situações, advirá do CDC.

O CDC, por sua vez, estabeleceu regras gerais para dirimir toda e qualquer relação de consumo, não tendo criado diretrizes próprias ou específicas para as relações que envolvam crédito (à única exceção da limitação da multa moratória), não tendo, em momento algum, se valido da expressão “endividamento” ou outra equivalente, o que denota, de antemão a existência de lacunas.

Entre as normas positivadas pelo CDC, no que se aplica à relação de crédito, e via oblíqua, pode ser usado para prevenir ou remediar o endividamento, destacam-se, a partir da análise da fonte primária, as seguintes:

- a) **Respeito à dignidade do consumidor:** esculpida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, edificado constitucionalmente, a extensão desse comando valorativo ainda está sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência (SARLET, 2007), mas já se pode afirmar, endossando a proposta de Fernandes (2010) que respeitar a dignidade do consumidor implica em reconhecer a importância do projeto de vida individual e proteger, amplamente, a autonomia individual na persecução desse projeto. A luz dessa construção, tem-se que o respeito à dignidade do consumidor é a base normativa que inspira toda e qualquer proteção ao consumidor

A interpretação do art. 3º, § 2º do CDC não deixa margem a dúvidas, já que é expressa a intenção do legislador em caracterizar como serviço, no alcance da relação de consumo, a atividade que envolva a pura oferta de crédito. Ocorre, porém, que nem todo fornecedor pode oferecer autonomamente o serviço de crédito isoladamente já que a exploração desse tipo de atividade exige a vinculação ao Sistema Financeiro Nacional.

endividado, haja vista que a perpetuação da condição de endividado é fator que restringe não apenas a satisfação das necessidades mas a plena realização humana. Assim, a necessidade de proteção à dignidade do consumidor se articula e amplia o potencial da proteção que se deve dar ao endividado, em reconhecimento de que o endividamento é fator que contraria o ideal de preservação da dignidade da pessoa humana.

- b) **Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo:** essa regra, em verdade, compõe um princípio que autoriza a proteção do tomador de crédito justamente porque ele ostenta uma hipossuficiência técnica (presumidamente desconhece a sistemática do crédito), financeira (presumidamente possui menor potencial econômico que fornecedor do crédito) e jurídica (presumidamente não é capaz de se autodeterminar pelo conhecimento dos seus direitos). A partir dessa regra, por exemplo, é possível que o consumidor endividado pretenda rever um contrato de financiamento por ele assinado ao reconhecer a sua impossibilidade de cumprimento de uma das cláusulas. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é a base para toda proteção do sujeito endividado.
- c) **Direito à educação e informação:** é direito do consumidor ter a sua conduta orientada, seja pela ação estatal, seja pelo próprio fornecedor, quanto ao uso adequado do crédito. O consumidor deve receber informações prévias e claras sobre o preço do produto ou serviço (a que se liga o crédito), ou sobre o próprio crédito, o montante dos juros de mora, taxa efetiva anual de juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações e soma total a pagar, com ou sem financiamento (art. 52 do CDC). Costa (2006) acrescenta que as informações devem ser prestadas de maneira didática, e, em função dos riscos do endividamento, o fornecedor de crédito ainda tem o dever de “aconselhamento” do consumidor, traduzido pela necessidade de personalização da informação, para melhor orientar o consumidor.
- d) **Proteção contra publicidade enganosa e abusiva:** entende-se por publicidade enganosa aquela que, por ação ou omissão, torna pública uma informação inteira ou parcialmente falsa acerca de um produto ou serviço. Entende-se por publicidade abusiva aquela que faz apologia a condutas socialmente reprováveis. Destarte, a norma visa proteger o consumidor contra

ofertas que o induzam a contrair crédito em situações equivocadas (por exemplo, com taxas de juros diversas das anunciadas) ou a fazer uso do crédito para financiar a satisfação de necessidades socialmente reprováveis (por exemplo, financiar a aquisição de produtos ilícitos ou imorais). Note que a norma não restringe a publicidade do crédito quando o anúncio não contiver o caráter da enganosidade ou da abusividade.

- e) **Proteção contra práticas e cláusulas abusivas:** práticas e cláusulas abusivas são aquelas que se traduzem numa iniquidade contrária ao consumidor, posto que o coloca numa condição de injustificável desvantagem. Aplicando o comando à relação de crédito vislumbra-se, por exemplo, a cobrança de um percentual do valor financiado a título de taxa de administração, o condicionamento do crédito a efetivação de um seguro específico, ou ainda utilização de taxas de juros muito acima das previstas pelo mercado.
- f) **Direito à modificação de cláusulas e revisão de contratos:** ao perceber a existência de qualquer prática ou cláusula abusiva, o consumidor tem o direito de alterar o trecho do contrato que caracterize a abusividade, relativizando, assim, a principal característica dos contratos em geral, que é a sua força obrigatória. Já o direito de revisão decorre de um contrato com previsões eqüitativas no momento da sua celebração, mas que em função de fato superveniente passa a impor obrigações excessivamente onerosas para o consumidor (por exemplo, quando o índice de cálculo das parcelas sobre uma variação torna o valor das parcelas muito alto). Não é preciso que esse fato superveniente seja imprevisível, bastando apenas a configuração objetiva da excessiva onerosidade (MARQUES, 2006b). Em realidade, essa é a previsão normativa em que se fundam grande parte das demandas judiciais propostas pelos endividados. Aliás, o direito de revisão dos contratos se amolda inteiramente à hipótese de ocorrência do endividamento passivo, sendo variável, no entanto, o que é considerado, judicialmente, causa legítima para a configuração do que venha a ser “excessiva onerosidade”. Não se pode dizer propriamente que a conduta abusiva do fornecedor de crédito seja causa do endividamento, mas também não se pode negar que os abusos contidos nos contratos que envolvem outorga de crédito, mormente no que

concerne aos encargos, é fator que certamente favorece o inadimplemento do consumidor.

- g) **Acesso aos órgãos judiciários:** é garantido ao consumidor o direito de submeter suas pretensões à apreciação judicial, sendo essa a regra atual para o tratamento do endividamento, já que o sujeito endividado, a mingua de outras possibilidades, procura a jurisdição na tentativa de rever o contrato que lhe outorgou crédito, o qual será modificado, em favor do consumidor, apenas se forem verificadas abusividades ou superveniência de fato que tornou excessivamente onerosa a prestação. Ter acesso ao judiciário não significa, atualmente, ter direito a revisão de valores, exclusão de juros, moratória ou parcelamento. Significa tão somente o direito de adequar as formas de contração do crédito às regras gerais ou regras específicas aplicáveis a alguns tipos de crédito.
- h) **Facilitação da sua defesa:** justamente em reconhecimento da sua vulnerabilidade, é garantida ao consumidor a simplificação da sua defesa, inclusive com a possibilidade da inversão do ônus da prova. Essa previsão é muito válida nas discussões judiciais acerca da abusividade dos contratos que envolvem outorga de crédito, sobretudo quando a lide gravita em torno da aplicação de índices ou encargos, o que exige o feitiço de um levantamento matemático-financeiro muito difícil de ser feito pelo consumidor.
- i) **Vedação à prestação do serviço sem solicitação:** essa proibição visa evitar, por exemplo, o envio de cartões de crédito para o consumidor, sem sua solicitação, ou o acréscimo do crédito à conta corrente do consumidor. Como a prestação de serviço sem solicitação deve ser considerada “amostra grátis”, caso o consumidor não tenha autorizado expressamente o serviço de crédito, a utilização não pode gerar despesas para o consumidor. Esse, aliás, é um dos poucos comandos normativos que pode ser interpretado como uma restrição à oferta de crédito. Não obstante à clareza da regra, empiricamente verifica-se a sua cotidiana violação.
- j) **Vedação à aplicação de fórmula ou índice de reajuste diversa da legal ou contratualmente estabelecida:** decorrente de um primado geral de boa-fé entre os contratantes e da obrigatoriedade dos contratos, essa previsão protege o consumidor da tentativa do fornecedor de adequação da contratação do crédito a fatores que lhe sejam mais favoráveis.

Independentemente da justificativa ou da conjuntura de mercado, o fornecedor não pode alterar a forma de cálculo de uma obrigação, a não ser por determinação expressa da lei. Essa é uma regra que tende a evitar processos de endividamento passivos na medida em que procura manter a previsibilidade das dívidas.

- k) **Proibição da prevalência sobre a fragilidade do consumidor para impingir-lhe serviços:** fundada, mais uma vez, no primado da boa-fé entre os contratantes, o legislador proíbe que o fornecedor se valha da fragilidade do consumidor para persuadi-lo, maliciosamente, a assumir obrigações que envolvam crédito. Embora se trate de um comando que pode restringir a oferta de crédito, justamente no sentido de proteção contra o endividamento futuro, a regra esbarra na subjetividade da caracterização dessa fragilidade e da caracterização da malícia na oferta do crédito, de modo que, empiricamente verifica-se um esvaziamento da norma.
- l) **Preservação do consumidor inadimplente na cobrança de dívidas:** a impontualidade do consumidor frente às obrigações contraídas faz surgir para o fornecedor o direito da cobrança, mas a forma através da qual essa cobrança é feita sobre restrições. O consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo e nem poderá ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Caso o consumidor seja cobrado em quantia indevida, tem direito a receber o dobro do que pagou indevidamente. Todos os documentos de cobrança apresentados ao consumidor devem conter o nome, endereço e CPF ou CNPJ do fornecedor, justamente para facilitar o pagamento ou a discussão da dívida. Essa regra é a garantia da dignidade do consumidor endividado, já que o ordenamento lhe confere proteção contra os abusos do fornecedor que cobra o crédito concedido.
- m) **Limitação temporal das informações dos Sistemas de Proteção ao Crédito:** É lícito o lançamento do nome do consumidor em bancos de dados ou cadastros de inadimplentes, desde que o consumidor tenha a informação desse lançamento. Feita a inscrição, mesmo que não haja o pagamento da dívida que motivou o registro, o nome do consumidor não poderá ficar registrado por mais de 5 anos, ou decorrido o prazo de prescrição da dívida. Essa norma visa evitar que o endividado tenha uma restrição eterna ao crédito. É de se notar, inclusive, a preocupação do legislador de que os

Sistemas de Proteção ao Crédito não repassem informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, depois de prescrita a dívida, ainda que a dívida permaneça sem pagamento. Essa regra sinaliza a intenção do ordenamento de não penalizar o consumidor envidado.

- n) **Nulidade de cláusulas abusivas:** as cláusulas abusivas (aquelas que estabelecem obrigações iníquas ao consumidor) são nulas de pleno direito. Disso decorre que, mesmo que o consumidor não tenha reclamado da abusividade, o juiz poderá declarar sem nenhum efeito a cláusula que se afigure abusiva. Exemplifica-se: caso o consumidor ajuíze uma ação judicial visando apenas a modificação da cláusula que estabeleceu os juros remuneratórios do crédito tomado, caso o juiz note que há abusividade no percentual da multa moratória, poderá o juiz, sem provocação, declarar a nulidade dessa cláusula. Essa regra é corolário do reconhecimento da vulnerabilidade, especialmente da vulnerabilidade jurídica, do consumidor, e compõe um claro sinal de que o Estado (mormente através do Poder Judiciário) deve intervir na relação de consumo para proteger o consumidor, mesmo que o consumidor não tenha pleiteado essa proteção. Acrescenta-se, inclusive, que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ações judiciais com o objetivo de declarar a nulidade de qualquer cláusula contratual abusiva ou que não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes (art. 51, § 4º do CDC).
- o) **Limitação expressa da multa moratória:** O CDC não estabeleceu limite expresso para nenhum encargo, exceção feita à multa moratória. Na própria dicção do art. 52 do CDC “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”, “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”. Percebe-se a intenção do legislador em evitar que a impontualidade do devedor venha a agigantar a dívida. Trata-se de medida preventiva ao endividamento na medida em que tende a facilitar a possibilidade de adimplemento do consumidor. Há aqui também a intenção de evitar a penalização do devedor, ou pelo menos reduzi-la.
- p) **Redução proporcional de encargos para a liquidação antecipada do débito:** a regra incentiva a antecipação do pagamento, numa tentativa de,

através da premiação da pontualidade, prevenir a inadimplência, e em último grau, prevenir o próprio endividamento.

- q) **Formatação legível do contrato escrito:** inspirado no princípio da informação, a regra visa, através da limitação a forma de expressão do documento contratual, facilitar a compreensão do consumidor acerca das obrigações por ele mesmo contraídas. Esse dispositivo aparentemente banal pode ser considerado importante na prevenção do endividamento uma vez que, ao garantir a melhor legibilidade do instrumento contratual, o legislador incentiva o consumidor à leitura e reflexão quanto à obrigação de crédito a ser assumida.

Essas regras não são as únicas, embora sejam, de fato as mais significativas normas aplicáveis à tutela do endividamento no bojo do CDC. E, pelo que se constata, mesmo de maneira genérica, o legislador, no âmbito do CDC, conseguiu alcançar o consumidor endividado, já que à partir de uma simples análise interpretativa é possível ajustar o comando normativo à demanda de proteção do sujeito endividado e prevenção ao próprio endividamento.

Mas, a superficialidade com que o legislador do CDC tratou o endividamento advém de duas justificativas, uma de ordem técnica, e outra de ordem político-econômica. A infinita variação das relações de consumo, não só temporal e espacialmente, mas também em características e necessidades sugeriu a preferência por regras principiológicas, o que conferiu um conteúdo jurídico intencionalmente indeterminado ao CDC justamente a fim de possibilitar a sua aplicação a uma gama mais variada de situações. Pode-se dizer, assim, que o CDC é uma lei principiológica, composta muito mais de princípios que propriamente de regras:

Regras são proposições normativas que contém relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas, aplicáveis a hipóteses bem definidas, perfeitamente caracterizadas sobre a forma de *tudo ou nada*. Ocorrendo a hipótese prevista em seu relato, a regra deve incidir de modo direto e automático, pelo mecanismo da *subsunção*. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca da sua incidência.

(...)

Diferentemente das regras, princípios são pois enunciações normativas de valor genérico, contém relatos com maior teor de abstração, não especificam a conduta a ser seguida, e incidem sobre uma pluralidade de situações. Enquanto as regras, com já

ênfâtizado, veiculam mandados de definição, os princípios são mandados de otimização, vale dizer, devem ser realizados da forma mais ampla possível.

(...)

Isso não quer dizer que a regra não tenha caráter genérico. A generalidade é comum tanto aos princípios como às regras. A generalidade das regras, entretanto, é mais específica que a dos princípios. Embora as regras sejam estabelecidas para um número indeterminado de atos ou fatos, tais atos e fatos serão aqueles nelas tipificados – situações jurídicas determinadas. Os princípios se caracterizam por maior generalidade porque comportam uma série indefinida de aplicações – tipicidade aberta. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 25-26)

Eis, portanto, que a imprecisão das regras do CDC é intencional, como técnica legislativa, para permitir a ampliação do seu alcance. Há, entretanto, um fator de outra ordem a corroborar essa prevalência da carga principiológica: a necessidade de compatibilizar os interesses do consumidor com as necessidades do fornecedor. É o imperativo político-econômico que também influencia a norma. Caso o legislador tivesse se valido de tipos fechados, isso poderia engessar o fornecedor, trazendo-lhe dificuldade para sobreviver às inconstâncias ou determinadas situações do mercado. A exemplo, se o CDC tivesse estabelecido regras precisas limitando a publicidade para oferta do crédito, nos períodos em que a política-econômica necessitasse manter aquecido o mercado consumidor interno, essa regra poderia ser um grave fator de limitação desse objetivo. Na bem da verdade, a legislação consumerista especialmente contida no CDC não visa proteger o consumidor em detrimento do fornecedor. Visa harmonizar interesses. A real proteção do sistema normativo advindo do Direito do Consumidor se direciona ao mercado.

Toda e qualquer legislação de proteção ao consumidor tem, portanto, a mesma *ratio*, vale dizer, reequilibrar a relação de consumo, seja reforçando, quando possível, a posição de consumidor, seja proibindo, seja limitando certas práticas do mercado. (GRINOVER *et al*, 2005. p. 07)

Essa questão da harmonização de interesses é tão delicada que quando da publicação do CDC, o setor financeiro do país apresentou objeção à aplicabilidade desse Código às relações financeiras, securitárias, bancárias e, em especial, às de crédito. Pela articulação do discurso histórico publicado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) com os argumentos avaliados pela presente pesquisa, merece a transcrição na íntegra:

A legislação que rege as relações dos bancos com seus clientes vem sendo permanentemente atualizada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, com o objetivo de resguardar os interesses dos usuários e clientes e contempla exigências muito mais amplas, complexas e específicas do que aquelas genericamente fixadas na Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, conforme pode ser verificado nas Resoluções 2.878, de 26.7.2001, e 2.892, de 27.9.2001.

(...)

A principal condição de um banco, para receber depósitos do público, chama-se confiança. Se estiver sujeito a um regime jurídico inadequado ou a ações que coloquem em risco o dinheiro que empresta e, conseqüentemente, a poupança dos investidores que captou para atender à demanda de crédito, não terá a confiança necessária para receber depósitos do público. Os exemplos de uma crise de confiança no sistema financeiro estão em todas as partes do mundo e muito próximo ao Brasil, como o da Argentina, para serem desprezados. Basicamente por essas razão (*sic*), em praticamente todos os países, as instituições financeiras, a poupança, o investimento e o crédito têm legislação própria, específica e adequada à sua condição de intermediários financeiro, que aplicam no interesse da comunidade os recursos recebidos dos poupadores e investidores, que lhes confiam suas economias.

(...)

Legislações como o Código de Defesa do Consumidor ou a denominada Lei da Usura têm dispositivos que, se aplicados ao sistema financeiro, fatalmente comprometeriam sua saúde e a confiança de investidores e poupadores. Alguns exemplos:

- O tomador poderia se arrepender e devolver ao banco, até oito dias depois, o dinheiro que tomou emprestado, sem nenhum ônus, independente do fato de a instituição tê-lo captado para conceder o empréstimo, por 90 dias e com o compromisso de remunerar o poupador/investidor nesse período;
- Um cliente compraria ações num banco e poderia devolvê-las pelo preço original até oito dias depois, ao verificar que seu preço caiu, em vez de subir, como ele esperava, alegando apenas que se arrependeu do negócio;
- Os contratos entre um banco e seus clientes poderiam ser anulados por decisão da Justiça estadual por preverem juros superiores a 12% ou pelo simples fato de que a condição do devedor, num determinado momento, piorou, independentemente dos custos de captação do dinheiro e das taxas de juros vigentes no mercado serem superiores a esse percentual e do contrato do banco com o investidor.
- Qualquer fato que não seja previsível quando um empréstimo foi contratado e que altere a relação entre as partes em prejuízo do devedor pode dar margem à sua anulação, levando uma instituição a receber menos do que contratou e até menos do que pagou pelo dinheiro, como quase ocorreu com todos os contratos de *leasing* em dólares, em diversos tribunais e instâncias do Judiciário, depois da última maxidesvalorização. Quando a cotação do dólar era conveniente para o consumidor, porque lhe assegurava vantagem, era justificável; quando o dólar subiu, tornou-se injustificável por

esse motivo. O fato de ter optado livremente por um contrato em dólares e se beneficiado com prestações baixas durante longo período pouco importou a muitos tribunais, ainda que os recursos dessas operações tivessem sido captados na mesma moeda no exterior.

- O Sistema Financeiro de Habitação ficou comprometido exatamente quando o governo e a Justiça começaram a tomar decisões que impuseram aos intermediários financeiros, a pretexto de beneficiar seus mutuários, juros menores do que os custos de captação das instituições, criando desequilíbrios entre seus passivos e ativos. Os valores das prestações dos financiamentos de imóveis à época ficaram irrisórios, permitindo a seus compradores obterem vantagens absolutamente injustificáveis e causando a perda de dezenas de bilhões para o erário público no Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Os benefícios concedidos a poucos, nesses momentos, comprometeram, por muito tempo, a possibilidade de milhões terem casa e emprego nos anos que se seguiram.

- Decisões da Justiça que determinaram mudanças nos critérios de apuração de encargos ou utilização de indexadores, a exemplo das ocorridas no Plano Collor, provocaram desequilíbrios entre as operações ativas (empréstimos) e passivas (recursos captados junto a investidores) do sistema financeiro. Se as perdas resultantes dessas decisões tivessem que ser suportadas pelos bancos, resultariam em prejuízos superiores ao capital de grande parte deles, levando-os a uma crise similar à enfrentada na Argentina. Como os recursos confiscados no Plano ficaram depositados no Banco Central, o Judiciário decidiu que era responsabilidade da autoridade monetária arcar com a diferença entre a remuneração recebida pelos investidores naquele período e a que deveria ter sido efetivamente paga.

- Serviços como os cofres de aluguel praticamente desapareceram com a inversão do ônus da prova, possibilitada pelo Código de Defesa do Consumidor. É praticamente impossível uma instituição provar que não é responsável pelo desaparecimento de bens e valores alegados pelo cliente numa ação judicial, mesmo que esses bens nunca tenham sido colocados no cofre. Na há tarifa bancária que cubra risco dessa natureza.

Muitos outros exemplos da inadequação do Código do Consumidor ao sistema financeiro poderiam ser mencionados. O fato é que o sistema financeiro de qualquer país precisa ter regras próprias em que a defesa dos interesses dos consumidores/tomadores de crédito não se faça em prejuízo dos consumidores/poupadores/investidores.

O Código do Consumidor não foi elaborado com essa ótica de preservação da poupança pública e da confiança da sociedade no sistema financeiro. O consumidor de serviços bancários, contudo, dispõe hoje de uma legislação que assegura defesa de seus direitos e as instituições financeiras estão sujeitas a uma disciplina e a uma fiscalização muito mais intensas que a grande maioria dos setores econômicos, da mesma forma como ocorre em outros países. ^{§§§§§§§§} (grifos não originais)

Embora a discussão sobre a aplicação do CDC às instituições financeiras hoje em dia já esteja superada, em função da edição da Súmula 297 do STJ^{*****} e julgamento da ADI 2591⁺⁺⁺⁺⁺, os argumentos exaltados pela FEBRABAN permanecem latentes e sinalizam que os agentes do Sistema Financeiro Nacional não acreditam ser salutar para o mercado, sobretudo o mercado de crédito, a proteção, ainda que tímida, oferecida pelo CDC ao consumidor. O setor financeiro responsável pela maioria das operações de crédito envolvendo a aquisição de produtos ou serviços crê ser suficiente o regramento para o crédito advindo dos próprios agentes reguladores do crédito no Brasil, pelo que, para estes, a proteção do consumidor de maneira abstrata e genérica não apenas é desnecessária como é danosa.

A esse respeito, inclusive, convém esclarecer que, a teor do que disciplina a Lei nº 4.565 de 31 de dezembro de 1964, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) é composto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil (BACEN), Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais instituições financeiras públicas e privadas. Limitando-se aos interesses desse trabalho, merece destaque a informação de que incumbe ao CMN coordenar as políticas de crédito, e ao mesmo CMN, segundo diretrizes determinadas pelo Presidente da República, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas. Compete ao BACEN exercer o controle de todo tipo de crédito. Como a gestão do crédito no Brasil é feita pelos agentes do SFN, muitas normas (de cunho administrativo, sem submissão ao processo legislativo) são editadas, de acordo com as conveniências do mercado, de tal maneira que pode-se dizer que o crédito em *per si*, no Brasil, é regulamentado pelo CMN e pelo BACEN. Pelo detalhamento, extensão e particularidades impertinentes dessas normas, a presente pesquisa absteve-se dessa análise, até mesmo porque dessas normas não constam qualquer expressão significativa de prevenção ou tratamento do endividamento ou do consumidor endividado.

***** STJ. Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

+++++ “Art. 3º, § 2º, Código de Defesa do Consumidor – Art. 5º, XXXII da CB/88-Art. 170, V da CB/88 – Ação Direta julgada improcedente. 1. As instituições financeiras estão, todas elas alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. ‘Consumidor’, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição.” (STJ, ADI 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006)

Por fim, vale a menção de que fora do CDC existem leis esparsas, no âmbito federal, e também estadual ou mesmo municipal, visando regradar algum aspecto mais específico de operações que envolvam alguns tipos determinados de crédito. Dentre todas essas normas, amolda-se aos objetivos dessa pesquisa a análise da Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, que estabeleceu as principais diretrizes para o crédito consignado.

Deve-se entender por crédito consignado a operação que envolva outorga de crédito, autorizando o credor a descontar em folha de pagamento do tomador do crédito (empregado, servidor público, aposentado ou pensionista) os valores inerentes à operação.

Talvez compondo a única lei brasileira com o propósito claro, direto e específico de evitar o endividamento ativo de consumidores, a aludida Lei nº 10.820/2003 determina que o desconto na folha de pagamento não poderá exceder 30% da remuneração/benefício disponível, sendo que o total de consignações voluntárias não poderá exceder 40% da remuneração/benefício disponível.

Ao interferir na esfera particular do sujeito e restringir a sua autonomia da vontade, o legislador demonstrou o reconhecimento de que permitir que alguém comprometa mais que 40% da sua renda com crédito é algo social e economicamente indesejável, pois, caso contrário, autorizaria o sujeito a dispor livremente da sua renda. Obliquamente o legislador indicou que a tomada de crédito em percentual superior a 40% de um orçamento favorece o endividamento, pelo que, ao proibir a contratação de dívidas consignadas acima desse montante, o legislador, claramente, pretendeu evitar o endividamento ativo (o que não exclui também a prevenção do endividamento passivo).

O Decreto nº 22.626 de 7 de abril de 1933, popularmente conhecido como “Lei de Usura” também merece consideração. Nos termos dessa lei, é proibido, inclusive com previsão de sanção, a estipulação de juros compensatórios (para remuneração do capital emprestado) em taxas superiores ao dobro da taxa legal. Considerando o que dispõe o art. 1.062 do Código Civil citado pela própria Lei de Usura, entende-se que a taxa legal é parametrada pela SELIC. Assim, considera-se a proibição da contratação de juros acima do dobro da SELIC, sendo que decorre da lei a previsão de que a omissão do contrato nesse tocante equivale à aplicação de juros compensatórios de 6% ao ano. Os juros de mora são limitados ao percentual de 1% ao ano, no máximo, e as cláusulas penais (multas, por exemplo) não podem

ultrapassar 10% do valor da dívida. E o mais importante: é expressamente proibida a capitalização de juros (cálculo de juros sobre juros).

Verifica-se, a partir da análise do conteúdo da Lei de Usura, a intenção clara do legislador em proteger o tomador de crédito dos abusos do credor, especialmente no que concerne ao custo do capital emprestado. É por isso que se diz que a Lei de Usura proibiu a agiotagem. Ocorre, entretanto, que a teor do que disciplina a Súmula 596 do STF, a Lei de Usura não se aplica às instituições integrantes do SFN, pelo que o seu conteúdo fica mesmo muito restrito às operações civis de empréstimo. E por ser assim, considerando que essa dissertação enfoca a relação de consumo, e que para a ocorrência desta é imprescindível a localização de pelo menos um fornecedor num dos pólos, não se pode dizer que a Lei de Usura seja aplicável à relação de consumo, tecnicamente definida.

Em que pese à impropriedade da aplicação da Lei de Usura ao consumidor tomador de crédito, não se pode ignorar a sua importância, indireta, na prevenção e mesmo no tratamento do endividamento de consumidores. E isso porque no momento em que o legislador restringiu os encargos dos empréstimos de dinheiro, interveio na saúde financeira de todos os cidadãos. Por verificação empírica, pode-se dizer que o consumidor que toma o crédito fora de instituições do SFN o faz porque já não pode mais valer-se desse tipo de crédito (por exemplo, está com restrições cadastrais ou não possui as garantias exigidas), e por essa razão – necessidade de crédito – é comum que o credor se valha dessa necessidade e imponha encargos que dificultarão o pagamento da dívida. Ao proibir o excesso desses encargos, o legislador protegeu o consumidor do comprometimento de parcela do seu patrimônio com o crédito, favorecendo a prevenção ao endividamento ou mesmo o tratamento, já que o consumidor endividado pode ostentar a pretensão de ajustamento do valor desse tipo de dívida aos limites da Lei de Usura, o que pode vir a facilitar pagamento capaz de minorar os efeitos da condição de endividado. A Lei de Usura compõe, portanto, um bom indicativo de que a intervenção nos encargos previstos dos contratos que envolvam empréstimo de dinheiro pode ser um fator de auxílio, sobretudo na prevenção do endividamento ativo.

Outras formas de contratação do crédito também recebem tratamento normativo, a exemplo do crédito imobiliário e das aquisições de bens através do sistema de consórcio, mas essas normas possuem um caráter eminentemente

procedimental, não se podendo delas extrair comandos cuja intenção seja a proteção ou prevenção ao endividamento. E tanto é assim que, quando o consumidor endividado submete seus apelos ao Poder Judiciário, fundamenta suas pretensões ou no Código de Defesa do Consumidor, ou na Lei de Usura, ou na Lei do Empréstimo Consignado, numa clara menção de que essas normas compõem mesmo os mais importantes instrumentos disponibilizados pelo ordenamento atual para reger o endividamento de consumidores. A proteção através de outros instrumentos normativos é isolada, ligada a casuísmos, razão pela qual a presente pesquisa observou apenas as normas citadas.

Considera-se como “**prevenção**” a medida contida numa norma cujo escopo direto seja evitar a ocorrência ou o agravamento dos níveis de endividamento, e tem-se como “**tratamento**” a medida contida nas normas que almejam curar o endividado, seja viabilizando a saída dessa condição através do adimplemento possível, seja minorando as consequências indesejáveis (tomando como parâmetro do homem médio e a vida numa sociedade de consumo) advindas do endividamento.

Definido o alcance das expressões, pode-se dizer que a prevenção atualmente oferecida pelo ordenamento brasileiro está principalmente contida no CDC, e decorre de comandos abstratos e bastante genéricos, buscando principalmente dar ao consumidor o conhecimento sobre os termos do contrato que envolva crédito, sendo de se notar também uma certa intenção em promover a educação do consumidor acerca do próprio uso do crédito. A legislação é bastante tímida no que concerne à regulamentação dos termos do contrato, pouco falando sobre limites de encargos, em especial, sobre os juros pactuados. Não se percebe restrição à oferta do crédito, desde que não contenha enganosidade ou incitação de mau valor, toda publicidade que contenha oferta será admitida dentro da sociedade brasileira. E depois de tomado o crédito, o consumidor vincula-se aos termos do que foi pactuado, não se podendo garantir ao consumidor o direito de refletir por um período e desfazer o negócio caso o próprio consumidor perceba que o negócio entabulado poderá leva-lo ao endividamento.

Quanto aos mecanismos normativos para o tratamento, vê-se um recuo ainda maior do legislador brasileiro. Muito impregnada pelos ditames do *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), inerente às relações privadas, a legislação atual trata o endividamento quase que exclusivamente com um único

remédio genérico: a modificação dos contratos que contenham cláusulas abusivas e a revisão em face da onerosidade excessiva superveniente. Essa última medida, que poderia ser bem mais curativa, pela sua indeterminação, deixa ao alvedrio do julgador a interpretação do seu alcance, de modo que não se pode entender exatamente que a situação do endividamento seja uma condição que torne excessiva a execução de um contrato para autorizar a modificação. Também pode ser considerado tratamento a proteção do consumidor endividado contra cobranças abusivas, a facilitação do seu acesso à Justiça e ainda a limitação temporal das inscrições em bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito. Mas, como visto, são medidas insuficientes, uma vez que a situação do endividado que faz uso da proteção normativa é tão somente atenuada. Não se pode dizer que, com as regras brasileiras, o endividado receba a proteção necessária para deixar essa condição, se não por seu próprio e exclusivo esforço.

2.4 - O tratamento do endividamento de consumidores nos Tribunais brasileiros

Depois de definir os parâmetros jurídicos da proteção conferida pelo ordenamento brasileiro ao consumidor endividado, resta analisar como tem sido a utilização dessas normas pelo seu destinatário. Dentro desse propósito, a análise jurisprudencial afigura-se como a metodologia adequada para perceber a assimilação das normas de tutela ao endividamento. Filiando-se à corrente teórica segundo a qual a norma jurídica é construída, epistemologicamente, a partir das significações do direito positivo, e que interpretar implica atribuir significado a um texto normativo (NOJIRI, 2005), nada mais acertado que avaliar a norma a partir da jurisprudência, já que cabe aos juízes definir o concreto alcance das normas.

A fim de evitar os casuísmos (ainda que não os tenha desconsiderado por completo) decorrentes de julgados individuais, optou-se pela análise das decisões do STJ em detrimento das decisões dos juízes estaduais (a matéria não envolve questões dirimidas no âmbito da Justiça Federal, por essa razão, as decisões dos Tribunais Federais foram desconsideradas) justamente com vistas a traduzir abrangência nacional das decisões, e não a abrangência regional. As decisões do STF também foram consultadas, mesmo considerando que a proteção do endividamento tem caráter infraconstitucional, o que, por consequência, concentra

as decisões judiciais, em última instância, no STJ, razão pela qual a aferição da interpretação das normas de proteção do endividado, no Brasil, seguramente, passa por esse último Tribunal e não necessariamente pelo STF, de tal modo que a jurisprudência do STJ absorveu e satisfaz os esforços da presente pesquisa.

Curiosamente, ao fazer a busca de jurisprudências do STJ através da chave de pesquisa “endividamento”, localizam-se apenas 07 acórdãos, pela chave “superendividamento”, localiza-se somente 01 acórdão, não sendo localizado nenhum julgado pela chave “sobreendividamento”. Entre os 08 julgados encontrados, somente 05 deles se referem ao endividamento de consumidores, entre esses, 01 aresto relata a inadimplência das parcelas do financiamento imobiliário, e 04 arestos relatam o recurso judicial de consumidores inadimplentes pelo sistema do crédito consignado, buscando o amparo judicial para evitar que o desconto em folha de pagamento conduza à privação da satisfação de necessidades essenciais como alimentação e saúde.

Demonstrando a clara tendência de manutenção dos termos do contrato celebrado entre consumidor e fornecedor, ao verificar a licitude das cláusulas contratuais, em todas as chaves de buscas correlacionadas ao endividamento, percebe-se que o STJ não tem deferido qualquer pretensão do consumidor que se traduza em modificação das condições que o próprio consumidor contratou, não sendo acolhida a tese de que o estado de endividamento justifica a revisão do contrato para alterar os seus termos para assim buscar o adimplemento do próprio consumidor ou a garantia da satisfação de suas necessidades humanas. Ilustra-se o posicionamento através do precedente reiterado:

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, REsp. nº 728563, 2005)

O superendividamento é expressamente refutado pelo julgador, que ante à inexistência de normas específicas para proteção do endividado, acaba por reconhecer a existência da dívida e a obrigação do seu pagamento. Percebe-se, inclusive, a preocupação dos Tribunais em não conceder benefícios, tais como parcelamentos, moratórias ou redução de encargos ao endividado a fim de evitar que o precedente tenha repercussão econômica:

A vingar a tese da recorrente, da prevalência da dignidade da pessoa humana, em face do "superendividamento", estar-se-á institucionalizando o calote consentido, ou seja, bastará a pessoa se endividar, deliberadamente, além das suas possibilidades de pagamento, adquirindo bens de consumo de forma desarrazoada e, depois, alegar, pura e simplesmente, aviltada na sua dignidade, suprimindo, então, os descontos dos empréstimos consignados na sua folha de pagamento. (BRASIL, AgRG na Medida Cautelar nº 16.128, 2010)

Pelo que se pode inferir da jurisprudência, a proteção que os juízes de primeiro grau bem como os Tribunais Estaduais têm dado aos consumidores endividados se resume à modificação de cláusulas abusivas, mormente aquelas que decorrem de pactuação de juros, para assim, reduzir o valor do débito. A questão é tão recorrente judicialmente que por ocasião do REsp. nº 1.061.530 – RS, o STJ instaurou incidente de processo repetitivo^{#####} para definir, com ainda mais clareza, quais práticas normalmente contidas nos contratos que envolvem outorga de crédito podem ser consideradas abusivas, quais não podem, e qual é a medida da abusividade. Pelo esclarecimento trazido pela decisão, justifica-se a transcrição literal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

^{#####} O incidente de processos repetidos, nos termos previstos no art. 543-C do CPC, ocorre quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, sendo que o julgamento de um ou alguns dos recursos representativos da questão jurídica debatida será utilizado como paradigma para o julgamento dos demais recursos.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii)

houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. BRASIL, REsp. 1.061.530, 2008) (Grifos originais)

Esse acórdão é de grande importância para as discussões que tangenciam o endividamento de consumidores na justa medida em que revela que os juros remuneratórios pactuados no contrato, em princípio, devem prevalecer, já que o que denota a abusividade é a colocação do consumidor em desvantagem manifesta, em consonância com o que dispõe o CDC, cabendo, no entanto, ao próprio consumidor fazer essa prova, o que, sem dúvida, é um fator dificultador para o exercício da pretensão revisional do consumidor.

Também merece destaque o reconhecimento de que, mesmo em se tratando de reconhecimento de cláusulas abusivas de um contrato, não se perdoa a inadimplência do consumidor, já que o reconhecimento da abusividade (obviamente parcial) não exime o consumidor do pagamento pelo menos em parte do seu débito no momento do vencimento. Tanto é assim que o STJ sinalizou que, para a exclusão da inscrição do nome do consumidor de bancos de dados é preciso que haja o pagamento das parcelas reconhecidas como devidas, não se podendo excluir a negativação quando houver em parte abusividade da cobrança e em parte legitimidade da cobrança, numa clara demonstração de intolerância com a inadimplência.

A interpretação dada pelo STJ quanto à possibilidade da decretação, *ex officio* de cláusulas abusivas contraria a interpretação dada pela doutrina. A questão é tão polêmica que os julgadores, dentro do próprio STJ, divergiram nesse tocante. Prevaleceu, entretanto, o entendimento de que não é possível tutelar o consumidor

endividado se não houver pedido expresso do próprio consumidor para que cláusulas consideradas abusivas dentro de um contrato de crédito sejam modificadas para favorecer o seu adimplemento. Essa interpretação exarada pelo STJ fundamenta-se em questões de ordem processual (supressão de instância), e não de ordem material, mas, certamente se traduz num fator que restringe a proteção que pode ser oferecida atualmente pelo ordenamento jurídico ao endividado, que a o texto do art. 51 do CDC afirma que seriam nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas.

De todas as decisões do STJ e STF analisadas, nenhuma tratou o endividamento como um problema social ou interveio na relação de origem da dívida para restabelecer novos parâmetros, exceto em se tratando do reconhecimento de alguma ilegalidade. Essa mesma tendência também é percebida nos Tribunais Estaduais e nos julgados de primeiro grau de jurisdição, o que revela que, da interpretação judicial dos comandos normativos atualmente existentes, o consumidor é protegido contra os abusos praticados pelos fornecedores no ato do fornecimento do crédito, mas não é protegido do endividamento em *per si*. Revela ainda que como intérpretes da norma, os julgadores brasileiros são fieis à própria norma, temendo ampliações de significado e receando inovações, mesmo aquelas que são autorizadas pelos comandos normativos mais abstratos e moldáveis, como é o caso das previsões de ordem principiológica contidas no CDC.

A verificação da jurisprudência aponta que a normatização hoje existente e aplicável ao endividamento de consumidores não é capaz de tratar o endividado, já que medidas como revisão de contratos para decote de abusividade ou onerosidade podem ser consideradas meramente paleativas, uma vez que, independentemente da redução do montante da dívida, impõe-se sempre ao consumidor o dever da adimplência regular das obrigações consideradas legítimas. Ainda não se vislumbra, jurisprudencialmente, a sinalização de que o tratamento do endividamento de consumidores exige a interferência em negócios lícitos, em reconhecimento a existência de um problema social a demandar a proteção na esfera pública posto que primado da esfera privada, qual seja, o *pacta sunt servanda*, garante a segurança jurídica ao preço da perpetuação da condição do endividado.

A questão que se coloca, portanto, é saber se o lacunoso tratamento de um fenômeno social tão visível no Brasil quanto é o endividamento de consumidores, revela a ausência de normatização ou uma normatização ineficiente ou ainda se

ineficiente é a interpretação das normas existentes, sendo o que se propõe a refletir adiante.

CAPÍTULO 3

O IMPERATIVO DA NORMATIZAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DE CONSUMIDORES

3.1 - O contraste da proteção conferida ao consumidor endividado pelo ordenamento brasileiro: um breve estudo comparado com o modelo francês

Fazer analogias, comparar são processos inerentes à consciência e à vida humana” (FRANCO, 2000, p. 198). Por esse motivo pode-se afirmar que o senso de alteridade é um excelente e espontâneo instrumento para análise de características de um objeto de estudo. Mas, nem sempre é tão simples assim propor um plano de comparação, e isso porque é tarefa que exige alguma inteligência a escolha dos elementos da comparação, a definição da estratégia de comparação e a justificativa para a própria comparação.

De maneira muito pertinente ao propósito desse trabalho, Sartori (1994) afirma que as Ciências Sociais, em geral, despertam o pesquisador para o método comparativo, já que o estudo do comportamento individual ou social pode ser mais bem percebido pelo contraste. Muito inspiradora é a afirmação de que quem conhece um país apenas, na verdade, não conhece nenhum (SARTORI, 1994). Contudo, o verdadeiro método comparativo é aquele que se presta a verificação de uma hipótese bem construída. Por essa razão, é fundamental a escolha do que comparar, já que as unidades de comparação não podem ser tão diferentes que não permitam a aproximação, e não podem ser tão semelhantes que se tornem redundantes. Portanto, uma boa amostra, tem elementos constantes e inconstantes, preferencialmente levando em consideração uma variação muito pequena (ou inexistente) nas condições que determinam a constância ou inconstância dos elementos de cada unidade da amostra.

Vertendo as lições metodológicas aos propósitos dessa dissertação percebe-se que a intenção de analisar a proteção do endividado à luz do ordenamento jurídico brasileiro exige a comparação com a proteção de outros ordenamentos justamente a fim de tornar mais evidentes as considerações acerca das omissões do legislador brasileiro e as possibilidades a serem descobertas pelas legislações futuras.

Não se poderia ter a pretensão de avaliar todos os ordenamentos jurídicos do mundo, primeiro porque isso exigiria um esforço desmedido, e segundo e mais importante porque alguns ordenamentos jurídicos não teriam um bom nível estratégico para o exercício comparativo seja em função da grande semelhança com o ordenamento jurídico brasileiro, seja em face da grande diferença da conjuntura sócio-cultural, o que tornaria impossível a aproximação das variáveis.

Com o desiderato de contrastar o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à proteção dispensada aos consumidores endividados, valendo-se das informações coletadas por meio da pesquisa bibliográfica, percebe-se recorrência das menções ao ordenamento dos países que integram a Comunidade Européia, em especial, à França, país apontado pelos estudiosos do endividamento como o possuidor do sistema normativo que confere atualmente a mais ampla proteção ao sujeito endividado.

Essa doutrina européia é importante, uma vez que, acompanhando a objetivação das condutas, tenta fugir da idéia de culpa subjetiva contratual do consumidor endividado, e tende a superar a diferença entre fatos subjetivos e objetivos supervenientes, preferindo analisar o inadimplemento global do consumidor de boa-fé ou o superendividamento como sendo “ativo” ou “passivo”. (MARQUES 2006a, p. 258)

(...)

Para evitar essa “falência”, os países desenvolvidos e industrializados, com Estados Unidos da América, Canadá, França, Inglaterra, Alemanha, Bélgica, Luxemburgo e tantos outros, criaram uma série de inovações legislativas, muitas advindas da jurisprudência, para prevenir e – analogicamente à concordata comercial – tratar em especial um processo extrajudicial específico, amigável ou administrativo, visando à renegociação e ao parcelamento para pessoas físicas não profissionais (consumidores) de boa-fé, permitindo um tratamento e um *approach* global da situação de superendividamento dos consumidores. Enquanto na maioria dos países da *civil law* ou da família romano-germânica de direitos, até o século XX a falência e a concordata eram (punições, inicialmente, mas hoje são) privilégios apenas dos comerciantes, na *common law* o direito conhece uma falência também de particulares, não empresários (*personal and business bankruptcies*). Assim que

medidas de boa-fé podem ser tomadas para alcançar um tratamento pelo menos igualitário ao empresário e ao consumidor superendividados de boa-fé. (*Idem.* p. 261-261)

(...)

Entre os países da *civil law*, a solução francesa é a que tem despertado mais interesse na doutrina brasileira, mas as lições do direito comparado, em especial do Canadá e da Alemanha, podem também ser úteis para os países emergentes e para o Brasil, se quisermos elaborar uma legislação especial sobre o tema. (*Idem.* p. 263)

Importante esclarecer que coexistem mundialmente duas grandes famílias através das quais o direito é sistematizado e aplicado dentro da sociedade: o sistema romano-germânico, também chamado de *civil law*, caracterizado pela codificação, sendo o direito, portanto, eminentemente escrito e genérico, individualizado pelo juiz apenas no caso concreto, e o sistema anglo-saxão, ou *common law*, cujo traço marcante é a inferência de normas gerais à partir de decisões judiciais provenientes de situações individuais.

É fato notório que o ordenamento jurídico brasileiro pertence ao sistema romano-germânico, dada essa colocação, para efeitos de organização de um estudo comparativo, excluem-se os ordenamentos integrantes do sistema anglo-saxão, justamente porque oferecem variáveis incompatíveis, ou mesmo incomparáveis, haja vista a impossibilidade de se aferir regras de proteção ao endividamento dentro de um sistema cujo referencial são as decisões judiciais e ato conexo comparar as regras extraídas de um sistema – o brasileiro – cujo referencial é mesmo a lei, mais particularmente, a Constituição e os Códigos.

Assim, afigura-se adequada e possível a proposta de comparar a proteção dada ao consumidor endividado pelo ordenamento jurídico brasileiro com a proteção oferecida ao mesmo sujeito pelo ordenamento jurídico francês, sendo de se enfatizar que a escolha da França como paradigma da comparação justifica-se primeiro pelo fato de que o ordenamento francês também pertence ao sistema romano germânico e segundo porque tal qual ocorre no Brasil, a proteção dos consumidores é feita por intermédio de um Código, e não através de uma pluralidade de leis esparsas tal como ocorre na Alemanha e em Portugal.

Destarte, muito embora se tenha considerado as informações colhidas da bibliografia dos estudiosos do endividamento, o exercício comparativo ora proposto

foi feito a partir da fonte primária, ou seja, a partir da análise do *Code de la Consommation*, ou Código do Consumidor francês, em tradução livre.

Com efeito, no final do século XX, a França passou a estabelecer comandos normativos especificadamente dirigidos ao superendividamento. No dizer de Paisant (2006a, p. 103-104), propondo-se a “socorrer aproximadamente 200.000 famílias acometidas em situação de ‘urgência social’ pelo fato de suas dificuldades financeiras”, o legislador francês determinou ao Governo apresentar um relatório sobre a aplicação da Lei de 31.12.1980, o que demonstra o caráter experimental da aludida norma que estabeleceu dois procedimentos distintos, mas complementares para tratar o endividamento de consumidores: uma regulamentação amigável e uma reestruturação judicial civil.

O grande número de consumidores que se valeram da aludida norma fez com que o sistema de 1989 fosse reformado para satisfazer a grande demanda de consumidores endividados que buscavam os tribunais visando à atenuação dos efeitos desse fenômeno (PAISANT, 2006a). A reforma introduzida pela Lei de 08.02.1995 permitiu a absorção dos processos de superendividamento pelas comissões administrativas departamentais, sendo que, após a Lei de 1º.08.2003, que introduziu na noção de “restabelecimento pessoal” (PAISANT, 2006b), o Código do Consumo encontrou sua conformação mais próxima da que vige ainda nos dias atuais para o regramento do endividamento de consumidores.

O Livro III do Código do Consumo da França^{§§§§§§§§} é inteiramente dedicado à regência das dívidas, sendo que, na Parte III desse mesmo Livro, encontram-se as regras específicas para o tratamento do sobreendividamento. Eis aqui para primeira diferença do ordenamento francês para o ordenamento brasileiro, já que no Brasil não há regra específica para o tratamento do sobreendividamento, apenas regras genéricas que podem ser aplicadas, no caso concreto, ao consumidor endividado. É importante mencionar que o próprio conceito de endividamento usado pelos pesquisadores no Brasil sofre profunda influência do conceito legal proposto no art. L330-1 do Código do Consumidor francês:

La situation de surendettement des personnes physiques est caractérisée par l'impossibilité manifeste pour le débiteur de bonne foi de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles

§§§§§§§§ Disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte>>. Acesso em 03 mar. 2011.

exigibles et à échoir. L'impossibilité manifeste pour une personne physique de bonne foi de faire face à l'engagement qu'elle a donné de cautionner ou d'acquitter solidairement la dette d'un entrepreneur individuel ou d'une société caractérise également une situation de surendettement. Le seul fait d'être propriétaire de sa résidence principale ne peut être tenu comme empêchant que la situation de surendettement soit caractérisée. (FRANÇA, 2011)

Ao definir endividamento de consumidores, o legislador francês delimitou o alcance da lei apenas às situações em que o devedor, de boa-fé, demonstre incapacidade de pagamento das suas dívidas não profissionais (ou seja, de consumo), sendo que o simples fato de possuir residência – entendido o conceito como imóvel – não descaracteriza a situação do endividamento.

Parafraseando o legislador francês, quando a situação de endividamento do devedor está “**irremediavelmente comprometida**”, caracterizando a impossibilidade óbvia do adimplemento, uma Comissão de Dívidas poderá recomendar a recuperação pessoal sem liquidação de bens se verificar a inexistência de patrimônio mínimo a bastar para manutenção do próprio devedor ou determinar, com o consentimento do devedor, a recuperação pessoal juntamente do juiz da execução, a fim de que se proceda a liquidação dos seus bens.

A Comissão de Endividamento de Particulares ou Comissão de Dívidas é um órgão administrativo sem qualquer parâmetro de comparação dentro do Brasil, dirigida por representante do Departamento de Estado e por um agente da administração responsável pelas finanças públicas, sendo ainda composta por um representante do Banco da França, um representante das associações de crédito e empresas, um representante das associações de famílias ou consumidores, e duas pessoas designadas pelo Estado, uma com experiência em economia social e familiar, e outra com diploma e experiência na área jurídica. Essa Comissão de Dívida é o órgão responsável por determinar a “**recuperação pessoal**” do consumidor endividado, devendo ser entendida essa expressão como uma espécie de falência civil, ou mais propriamente, como recuperação civil. Através desse procedimento o ordenamento francês não só reconhece a dificuldade do consumidor deixar a condição de endividado sozinho como efetivamente intermedeia as obrigações do consumidor endividado com os seus credores, numa condição realmente muito próxima do que acontece no Brasil através do procedimento de

recuperação de empresas, com vistas a evitar a falência, reconhecida pelo legislador brasileiro como gravosa à economia nacional.

No Brasil, a falência é um procedimento necessariamente ligado ao setor empresarial definido como “processo de execução coletiva contra o devedor empresário ou sociedade empresária insolvente” (ALMEIDA, 2008, p. 18). Ou seja, por falência, deve-se entender o procedimento arrecadatório dos bens do empresário com vistas a partilhá-lo entre os credores, e assim extinguir a atividade empresarial, ante a constatação do passivo irrecuperavelmente superior ao ativo da empresa. A partir da Lei nº 11.101/2005, a antiga concordata foi revogada do ordenamento brasileiro, dando espaço para o surgimento da estrutura denominada de recuperação judicial de empresas, que é o procedimento judicial ou extrajudicial que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor empresário, preservando a própria empresa (ALMEIDA, 2008).

Não há, no Brasil, a possibilidade de se valer, ainda que analogicamente, da recuperação de empresas para promover a reabilitação do devedor consumidor. Não há qualquer previsão legal em que agentes públicos, de qualquer natureza, intermediem as obrigações do devedor frente aos seus credores, com vistas a evitar a perpetuação da condição de endividado, incentivando-se o adimplemento possível e gradual. Analogicamente à falência, há, para o devedor não empresário (consumidor), o procedimento de insolvência, que se caracteriza pela execução universal das obrigações do devedor objetivando a arrecadação e rateio dos seus bens entre os credores e decretação de inabilidade para a prática de atos da vida civil até que todo o patrimônio seja absorvido pelos credores. Ao contrário da noção de recuperação, a insolvência, tal qual a falência, equivale a morte comercial do devedor não empresário, até que sejam declaradas extintas as suas obrigações, já que é incito ao procedimento de insolvência a nomeação de um administrador da massa, entre os credores, cuja principal responsabilidade é levantar, administrar e providenciar a alienação de todo e completo patrimônio penhorável do devedor, rateado o produto entre os credores.

Por óbvio que o procedimento de insolvência não pode sequer ser cogitado como mecanismo jurídico de tratamento do endividamento pois que, metaforicamente, afigura-se tal como a amputação de um membro dolorido. Percebe-se a inadequação do procedimento de insolvência para tratar o

endividamento quando se verifica que, ao alijar o devedor da administração dos seus bens, lança-se o devedor quase que a esfera da marginalidade, pois sem acesso ao crédito e sem a livre disposição do seu patrimônio, presumíveis serão as dificuldades para a satisfação das suas necessidades (o que se estende ao eixo familiar que dependa do consumidor endividado). De mais a mais o procedimento é injustificável se o consumidor endividado não possuir bens penhoráveis, já que a razão de ser desse procedimento é a expropriação geral e coletiva do patrimônio do devedor. E como se verifica que a maior parte das dívidas dos consumidores brasileiros, individualmente, não ultrapassam a soma de R\$ 250,00 (vide Capítulo II dessa dissertação), há indícios de que os devedores não possuem largo patrimônio penhorável, e há a certeza de que os custos do processo de insolvência dificilmente valerão a recompensa, razão maior pela qual, empiricamente, verifica-se a pequena utilização do processo de insolvência para tratar o endividamento de consumidores, em que pese o seu cabimento.

Voltando ao procedimento para tratamento do endividamento no modelo francês, salienta-se que tal procedimento abre-se necessariamente perante a Comissão de Dívidas, por iniciativa do devedor (PAISANT, 2006a), sendo que o primeiro ato procedimental consiste no levantamento do passivo e dos ativos do consumidor endividado a fim de que possa ser verificado, dentro de um prazo legal de 3 meses, se o consumidor pode mesmo ser considerado, legalmente, como endividado (dentro do conceito do art. L330-1). Caso a Comissão não decida o caso nesse prazo, durante os próximos 3 meses, os empréstimos contraídos pelo consumidor se submeterão aos limites da taxa de juros legais. Em sendo indeferido o pedido (quando o devedor não se enquadra na categoria de “superendividado”) o procedimento é arquivado, e em sendo deferido, o devedor será ouvido sobre como pretende “elaborar a dívida”, ou seja, qual é a sua proposta de pagamento. Em seguida, os credores são notificados para se manifestarem sobre a proposta do devedor, sendo que no caso de discordância devem pormenorizar o principal, juros e acessórios que pretendem receber. A Comissão pode solicitar informações complementares das agências de segurança e bem estar ou da central de riscos bancários (dentre outros órgãos) e pode ainda “convidar” o consumidor a integrar-se a algum programa de proteção social, sobretudo com vistas a manutenção das despesas com educação.

Essa Comissão avalia o orçamento do consumidor endividado aplicando uma fórmula contida no art. L331-2 através da qual são reservados os recursos necessários à manutenção doméstica. Tal norma do Código do Consumidor faz alusão ao Código do Trabalho e ao Código da Ação Social e das Famílias objetivando criar parâmetros mais seguros acerca da parcela do orçamento que deve ser preservada para a manutenção do devedor e dos seus dependentes.

A decisão da Comissão sobre a proposta do devedor é sempre passível de recurso judicial, e mesmo com ajustes, se o pedido de recuperação pessoal for admitido isso significará a suspensão de todas as execuções em curso e a proibição do ajuizamento de novas execuções, pelo período de um ano. Durante esse prazo, a Comissão deverá garantir que não haja o agravamento da situação de insolvência em função de medidas judiciais de cobrança das dívidas justamente para viabilizar o cumprimento da proposta de pagamento das dívidas já escalonadas. É possível, no entanto, que a recuperação pessoal se dê em concomitância ao curso de processos judiciais de execução, especialmente quando o devedor possui bens penhoráveis que deverão ser alienados para saldar suas dívidas.

O legislador francês deixa claro que a função da Comissão é conciliar as partes visando ao desenvolvimento de um plano de pagamento capaz de retirar o consumidor da condição de endividado. Para tanto, de acordo com a tradução livre do art. L331-6 do Código do Consumidor da França, esse “plano pode incluir medidas para adiar ou reprogramar pagamentos da dívida, o alívio da dívida, redução ou eliminação das taxas de juro, a criação, consolidação ou substituição de garantia” (FRANÇA, 2011). Não se trata de intervenção judicial, e muito menos de reconhecimento e nulidade de cláusulas abusivas em contrato. Trata-se do reconhecimento de que, se o devedor não gozar de uma moratória e de descontos ou parcelamentos dificilmente conseguirá sair do endividamento, sendo que no ordenamento francês, uma terceira figura entre credor e devedor faz a mediação, incentivando que as partes, por elas próprias, cheguem ao consenso sobre a melhor forma de efetivar um plano de pagamento capaz de saldar todas as obrigações do consumidor endividado.

O plano de pagamento aprovado pelas partes deve fornecer detalhes quanto à sua execução e não pode ultrapassar o prazo de 8 anos, à exceção dos planos que envolvam obrigações decorrentes da aquisição de imóvel para uso próprio, num claro reconhecimento, pelo ordenamento francês, de que não é salutar deixar muito

tempo em aberto um plano de pagamento porque isso poderia conduzir à perpetuação da condição de endividado.

Mas, se não houver acordo entre o consumidor endividado e seus credores, não se pode dizer que haverá um plano de pagamento a ser executado. Nessa hipótese, quando fracassada a missão de conciliação precipuamente desenvolvida pela comissão, a mesma comissão pode **impor** o reescalonamento das dívidas de qualquer natureza e **recomendar** através de pedido judicial, a tomada de medidas que facilitem o adimplemento, tais como a proibição do despejo do devedor e a redução de encargos, o que se chama de procedimento judicial de **recuperação pessoal**, com ou sem liquidação de bens. Nesse caso, o juiz intervém e determina de que forma serão satisfeitas as obrigações do consumidor endividado, levando em consideração a natureza de cada dívida, mormente suas garantias, e a capacidade de solvabilidade do devedor.

Quando realizados todos os ativos do devedor e verificado que ainda assim são insuficientes para saldar as dívidas, o juiz poderá declarar encerrada a recuperação pessoal por falta de ativos, e, na interpretação da tradução livre do art. L332-9 do Código do Consumidor da França, determinar que “sejam apagados todos os débitos não profissionais do devedor” (FRANÇA, 2011). Saliente-se, no entanto, que todas essas medidas, inclusive essa última, de encerramento da recuperação pessoal por falta de ativos, somente tem aplicação se comprovado que o consumidor está enquadrado na condição de superendividado, ou seja, a sua condição financeira está irremediavelmente comprometida, pois, caso contrário, o devedor se submete ao regime de cobrança comum, o qual, aliás, assemelha-se muito ao sistema brasileiro.

Fazendo uma avaliação prática do sistema de recuperação pessoal dentro do ordenamento francês, também chamado de “sistema de alívio”, pode-se dizer, em resumo, que:

O sistema francês também se desenvolveu em direção a oferecer benefícios melhores aos devedores e tornar mais “razoáveis” as exigências para o alívio. (...) Tudo começou de forma hesitante, focando simplesmente no encorajamento de planos de negociação entre credores e devedores, e raramente esses planos ofereciam qualquer liberação do débito. Somente em 1999, as cortes francesas começaram a poder impor a liberação de parcelas de débitos e obrigações não pagos na conclusão de plano de pagamento. Desde então, as cortes francesas tem aplicado esse ultimato alívio com moderação, frequentemente requerendo devedores a pagar todo o

seu débito num plano de pagamento de longo termo, deixando o devedor num padrão de vida bem baixo. Desde fevereiro de 2004, uma pequena parcela dos franceses, que estão vivendo maiores problemas financeiros, pode receber uma quase imediata e total liberação do débito, mas as cortes permanecem reticentes em oferecer tal alívio. (KILBORN, 2006, p. 93)

A principal crítica que os estudiosos do endividamento dentro da França fazem sobre a proteção conferida por aquele ordenamento jurídico diz respeito à imposição ao devedor da sobrevivência num nível de subsistência durante a execução do plano de pagamento (PAISANT, 2006b) e a grande discricionariedade das Comissões no que concerne à recomendação da recuperação pessoal, que se submetem a padrões vagos (KILBORN, 2006), como, por exemplo, a caracterização da situação financeira irremediavelmente comprometida. Há também crítica sobre a atuação do judiciário francês (e não propriamente ao ordenamento jurídico francês) que revela uma certa resistência ao “extraordinário alívio” da quitação parcial ou mesmo total das obrigações do consumidor endividado (KILBORN, 2006).

Mesmo diante das críticas, o sistema francês de tratamento do consumidor endividado revela compreensão acerca da estrutura íntima do endividamento uma vez que trata o fenômeno de forma particular, não impondo a aplicação das regras gerais usadas para tratar o inadimplente. O sistema francês incentiva a composição entre o endividado e os seus credores, mas revela a crença de que essa composição deve necessariamente ser intermediada por uma comissão plural e paritária, composta por representantes que compreendam as dificuldades do consumidor e ao mesmo tempo defendam os interesses do credor, sendo de se destacar a presença de representantes com noções de economia e direito, fator que revela a interdisciplinaridade do fenômeno cuidado, não encontrando similitude com nenhuma previsão do ordenamento brasileiro, o qual não possui, atualmente, nenhuma estrutura extrajudicial ou instância administrativa com o escopo de tratar o consumidor endividado.

Ao propor a revisão do montante das dívidas desatrelado da abusividade ou excessiva onerosidade, o ordenamento francês se distanciou em muito do ordenamento brasileiro, que somente concebe a possibilidade de intervenção judicial para anular previsões consideradas abusivas ou para rever o contrato quando fato superveniente tornar excessivamente onerosa a sua execução. O ordenamento francês prevê perfeitamente a quebra do *pacta sunt servanda* – muito preservado

pelo ordenamento brasileiro, apenas abrandado pelo CDC, mas não quebrado – autorizando o juiz a modificar prazos, alterar encargos, inclusive juros, e prevê ainda e mais gravemente a possibilidade do juiz quitar parcialmente ou totalmente uma dívida quando verificar a absoluta impossibilidade de solvência do devedor.

Eis que o ponto de maior distinção do ordenamento francês em face do ordenamento brasileiro reside mesmo na possibilidade de interferência no conteúdo das obrigações assumidas pelo consumidor, já que o ordenamento francês permite essa profunda interferência e o ordenamento brasileiro não a admite, se não apenas para corrigir abusividades ou excessiva onerosidade. Para demonstrar essa consideração, basta observar, empiricamente, que enquanto o judiciário ainda hoje se debate sobre qual seria a taxa máxima de juros remuneratórios admitida dentro de um contrato de crédito, o judiciário francês, independentemente da aferição da taxa máxima de juros admitida no país, intervém no contrato e modifica os juros pactuados – sejam abusivos ou sejam inteiramente lícitos – para favorecer o adimplemento possível ao consumidor, e assim evitar a perpetuação da condição de endividado.

Assim, enquanto que no Brasil o tratamento para o consumidor endividado não é feito judicialmente senão através da correção de eventuais distorções do contrato que outorgou o crédito ou através da declaração de insolvência do devedor, a França caminha para o aprimoramento do sistema da recuperação pessoal, reconhecendo que o endividamento de consumidores exige a intervenção estatal de forma específica, indiciando que comandos genéricos do ordenamento são insuficientes para solucionar o desafio de retirar o consumidor da condição de endividado.

O que se deve questionar é se a importação ou pelo menos aproximação do modelo francês viria ao encontro dos anseios da sociedade brasileira no que tange à necessidade de tutela do endividamento de consumidores.

3.2 - Aproximação necessária entre a estrutura normativa dentro da concepção pós-positivista e a normatização existente no Brasil sobre o endividamento

Weber (2002) já afirmava, ainda à luz dos ideais do século XIX, que um sistema de autoridade pode legitimamente assumir validade pela tradição, pela ligação emocional, em virtude de uma crença racional, ou por ter sido instituído de

modo positivo, através da legalidade cujo reconhecimento está acima de questão. Já se via, naquele momento, tal como ainda é hoje em dia, que a forma mais comum de legitimar algo é crer na sua legalidade, ou seja, a aquiescência aos decretos impostos por uma autoridade a quem se conferiu essa legitimidade.

Por essa razão, grandes expectativas voltam-se atualmente para o direito (SANTOS, 2002), que numa visão ampla, consiste nas normas garantidas pelo Estado para regulamentação da vida em sociedade. Dentro dos propósitos dessa dissertação, faz-se alusão frequente às “normas de proteção do consumidor endividado”, mas, afinal, o que se deve entender por normas? “Normas são – de toda forma na linguagem jurídica – princípios do dever ser” (HORN, 2002, p.36). Portanto, a importância da análise das normas, sobretudo as jurídicas, reside na determinação de um comportamento humano, permissivo ou proibitivo. Importante distinguir os tipos possíveis de normas: normas jurídicas, que se caracterizam por determinarem comportamentos que são garantidos pelo Estado; normas morais, que estabelecem padrões de comportamento a partir da consciência do próprio indivíduo; e normas sociais, fruto do costume, observadas pela sociedade sem qualquer coerção estatal (ASCENSÃO, 2001). Pelas características do endividamento de consumidores, já delineadas ao longo desse trabalho, tem-se que as normas jurídicas teriam melhor condição de para interferir validamente nesse fenômeno social, motivo por que a presente análise ateve-se apenas a essa categoria normativa.

As normas jurídicas ingressam no sistema jurídico por meio de fontes do direito, exemplificadas pela Constituição, pelos Códigos, pelas Leis, pelos Decretos, Resoluções, Portarias, Jurisprudência, etc. Assim, os Códigos, as leis, e a jurisprudência – fontes mais valorizadas no âmbito desse trabalho – não são propriamente normas, mas contém normas (COSTA, 2003). Pode-se inferir, então, que “a norma jurídica é, pois, conteúdo da fonte de direito por ela enunciada, a fim de determinar seja obrigatória, proibida ou permitida alguma conduta, ou serem especificados certos âmbitos de competência, em dada conjuntura histórica.” (COSTA, 2003, p. 3).

A Ciência do Direito admite várias correntes teóricas para justificar e esclarecer o caráter vinculativo das normas (normatividade). Para os jusnaturalistas, as normas são acolhidas pelos cidadãos porque decorrem da vontade de Deus, advém da própria natureza, ou são produto da razão. Já para os positivistas, a

normas jurídicas são impostas como um fato e não como um valor, desvinculadamente de objetivos sociais, políticos ou morais, de tal modo que é limitada a capacidade do intérprete da fonte normativa em função da preservação da neutralidade capaz de garantir a estabilidade social e a segurança jurídica. Os pós-positivistas, por sua vez, resgatam a valorização da ética e da moral inerentes ao jusnaturalismo para legitimar a normatividade, e, superando a noção positivista, harmonizam legalidade com legitimidade através da introdução de valores preconizados pela sociedade quando da interpretação da norma, que se expressa por meio de **regras** (disciplina de determinada situação) ou de **princípios** (diretrizes gerais). Assim, à luz da corrente do pós-positivismo jurídico, a noção de normatividade assume uma nova significação:

Normatividade não significa aqui nenhuma força normativa do fático, tampouco a vigência de um texto jurídico ou de uma ordem jurídica. Ela pressupõe a concepção (...) da norma como um modelo ordenador materialmente caracterizado e estruturado. *Normatividade* designa a qualidade *dinâmica* de uma norma assim compreendida, tanto de ordenar à realidade que lhe subjaz – normatividade concreta – quanto de ser condicionada e estruturada por essa realidade – normatividade materialmente determinada. (MÜLLER, 2009, p. 15)

Justamente porque pretende agregar valor às normas, o pós-positivismo valoriza o uso de princípios pelo ordenamento jurídico, seja através da sua positivação em leis, seja através da extração que se pode fazer pela interpretação holística do próprio ordenamento. Na visão pós-positivista, princípios, tanto quanto regras, são normas, dotadas do mesmo potencial normativo, talvez até com maior potencial normativo. E isso porque os princípios, diferentemente das regras, não se aplicam por subsunção de uma situação jurídica determinada ao comando da norma. As normas expressas através de princípios não se destinam a regular nenhum fato social em específico, nenhuma situação jurídica em particular, visto que são proposições normativas de alto nível de generalidade (ALEXY, 2001). As normas principiológicas traduzem uma idéia fundamental sobre o comportamento que se pretender preservar. Por isso, inclusive, é que se diz que os princípios possuem uma importante função supletiva e interpretativa dentro do ordenamento jurídico, e dificilmente são aplicados sem o acréscimo de outras premissas normativas, mas, nem por isso, deve-se deixar de crer que sejam normas em *per se*.

Aqui é importante esclarecer que o ideário pós-positivista não se confunde com os primados da Escola do Direito Livre, que se caracteriza, essa última, pela contrariedade ao estadismo jurídico e pela defesa da tese de que a lei é lacunosa, defeituosa e insuficiente, sendo, pois, papel do juiz corrigi-la e completa-la (HORN, 2002). Muito antes pelo contrário, os pós-positivistas acreditam na norma e nas formas legítimas da sua exteriorização, quando, então, a lei é valorizada como uma das formas mais frequentes de exposição de normas, sobretudo as que contenham regras. Acrescentam apenas, os pós-positivistas, que ao aplicar uma norma, o juiz deve preencher o comando normativo de valores eleitos pelo ordenamento, o que acaba por conferir grande plasticidade às normas que são expressas através de leis.

Compreendido, então, que na concepção pós-positivista os fatos jurídicos são regidos por normas em sua essência, principiológicas – mais que determinar regras, é importante determinar princípios – tem-se que a lei passa a assumir uma maior capacidade de adaptação ao caso concreto, de acordo com as variáveis valorativas da estrutura política, econômica e social vigentes no momento da sua aplicação.

Amoldando esse ponto de vista sobre as normas de tutela do consumidor, mormente do consumidor endividado, percebe-se a opção do legislador brasileiro pela valorização de princípios em detrimento de regras (tal como demonstrado no capítulo anterior), o que revela um acatamento da tendência pós-positivista na construção legislativa contemporânea ao mesmo tempo em que exige do intérprete das normas uma postura coerente com essa sistemática de normatização.

Não se pode afirmar, portanto, que não existam normas destinadas à proteção do endividamento de consumidores no Brasil. Também não se pode dizer que se vive atualmente um sistema de anomia desse fenômeno e muito menos se pode afirmar que não existem leis de que se possa valer o consumidor endividado. O que se pode afirmar é que as normas aptas a tutelar esse fenômeno possuem uma alta carga de abstração, concentrando o comando normativo em princípios, expressos ou não nas leis, o que é típico das construções pós-positivistas.

Ocorre que, avaliando os levantamentos estatísticos que apontam a frequência do endividamento de consumidores na sociedade brasileira e aferindo a interpretação das normas através da jurisprudência, percebe-se uma certa incoerência entre os contornos do fato social e a resposta judicial, o que leva a indiciar falha ou insuficiência do processo normativo. Isso parece ficar ainda mais

evidente quando se compara o ordenamento jurídico francês com o ordenamento jurídico brasileiro e descobre-se que normas contendo regras mais específicas sinalizam que o tratamento do endividamento de consumidores pode, inclusive, prescindir de intervenção judicial para interpretação e aplicação dos comandos normativos.

Desconsiderando os traços que possam vir a caracterizar a forma de atuação dos juízes no Brasil, sobretudo evitando uma incursão muito profunda na hermenêutica judicial, já que isso ampliaria em demasia o espectro dessa pesquisa, é, no entanto, fato notório que se extrai da simples análise jurisprudencial, que os magistrados, na condição de interpretes pragmáticos da norma, conduzem as demandas cuja discussão é o endividamento de consumidores de forma superficial, agem de modo tímido, não intervêm nas obrigações contraídas pelo consumidor endividado, atém-se apenas à verificação da legalidade dessas obrigações. Princípios como dignidade da pessoa humana e vulnerabilidade do consumidor, não tem se mostrado suficientes para determinar a intervenção judicial para, por exemplo, impor um parcelamento das dívidas, o que parece compor uma denúncia, claramente demonstrada pelo intérprete judicial de que há a necessidade de regras sobre as quais possam se amoldar esses princípios.

De há muito é superada a tese de que os juízes, muito mais que aplicar o direito, acabam por criar o direito ao particularizarem a normatização que deve determinar o caso concreto (CAPPELLETTI, 1993). E isso é possibilitado por um processo hermenêutico onde os princípios assumem um papel de grande relevância, já que é imensa a possibilidade de combinação de princípios e regras extraídos de um mesmo texto normativo, a exemplo, de um Código. Mas, se esse poder criativo dos juízes é admitido, por outro lado, também é delimitado pela pré-existência de textos legais, já que o juiz não normatiza em abstrato. Disso decorre, em última instância, que o caso concreto posto à apreciação judicial somente vai receber tratamento se houver elementos satisfatórios das normas que já compõem o ordenamento jurídico para que o juiz possa, numa combinação delas, normatizar *in concreto*.

Em que pese a crítica que se possa fazer à atuação judicial no que tange à perfeita possibilidade de uma melhor combinação das normas existentes para ampliar a proteção do endividado, é bem verdade que a valorização de princípios em detrimento das regras sobre o assunto dificulta, em muito, o trabalho dos juízes,

justamente porque a lide consumerista coloca em xeque outras questões que transcendem ao jurídico, como por exemplo, os interesses econômicos do credor/fornecedor, que obviamente confrontam com a ampliação da proteção que se pretende conferir ao consumidor endividado e acabam demandando a aplicação de normas (principiológicas também) constituídas em sentido contrário.

Assim, fazendo os devidos decotes quanto à possibilidade de ampliação da proteção do consumidor endividado em sede jurisdicional a partir de uma conduta hermenêutica que assente mais adequadamente as regras e princípios existentes para tutelar o consumidor em geral, é forçoso concluir pela existência de um *déficit* normativo em torno do fenômeno do endividamento de consumidores, o que se percebe especialmente pela superficialidade com que as lides em torno do assunto tem sido dirimidas judicialmente. Não toca aos propósitos desse trabalho indagar o porquê dessa defasagem já que a produção legislativa no Brasil é intensa e o endividamento é fenômeno inegável dentro da sociedade brasileira. Mas, toca a essa pesquisa indagar a imprescindibilidade de uma nova normatização e a forma com que essa possível norma sobre o endividamento de consumidores pode evitar que consumidores se endividem e pode tratar o consumidor endividado para assim atenuar as privações que essa condição impõe. Se já se concluiu que a normatização é um imperativo ante à impossibilidade de combinações suficientes entre as normas existentes para alcançar as demandas dos consumidores endividados, é preciso investigar a melhor os contornos dessa pretensa normatização.

3.3 - Justificativa para a normatização do endividamento de consumidores

Tomando como base uma pesquisa empírica feita no Rio Grande do Sul, onde avaliou, qualitativa e quantitativamente 100 casos de endividamento de consumidores, Marques (2006a) chegou a conclusões propositivas que compuseram o primeiro substrato teórico de repercussão nacional no sentido da defesa da criação de uma lei para tratamento do superendividamento de pessoas físicas no Brasil. Para justificar a hipótese da imprescindibilidade da produção legislativa específica, Marques (2006a, p. 263-264) assim definiu:

(...) o desafio proposto pela expansão do crédito ao consumo, sem uma legislação forte que acompanhasse essa massificação, a não ser o Código de Defesa do Consumidor e o princípio geral de boa-fé, criou uma profunda crise de solvência e confiança no País, não só na classe média, como nas classes mais baixas, de um lado, aumentando fortemente os lucros dos bancos e promovendo a inclusão no sistema bancário de milhões de aposentados e consumidores de baixa renda, mas de outro lado multiplicando ações individuais de pessoas físicas endividadas, em especial as revisionais no Judiciário, muitas sem sucesso, aumentando o risco e como um todo a conflitualidade e os abusos nas relações de crédito, multiplicando as reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores e associações, e o sentimento de impunidade e de insatisfação com o sistema financeiro e com o direito do consumidor.

Reiterando a conclusão parcial já exarada nesse trabalho de que não se pode afirmar que não existe normatização do endividamento de consumidores no Brasil, acrescenta-se em endosso à tese de Marques (2006a) o sistema de crédito foi ampliado no Brasil sem que houvesse uma normatização adequada. E isso se verifica especialmente quando se percebe que a regência determinante do crédito fica a cargo do SFN através do CMN e BACEN, o que significa que, em última análise, os fornecedores de crédito determinam as normas da oferta de crédito, o que, sem dúvida, dá azo ao surgimento de normas que não privilegiam ou pelo menos não preservam os consumidores.

Novamente buscando parâmetro através de comparação com a normatização do endividamento em outros países, novamente endossa-se a afirmação de Marques (2006a, p. 265):

Nas sociedades de consumo consolidadas, o tema do superendividamento é tratado com problema jurídico que é: legislações especiais são preparadas para evitar (prevenção) e dirimir esse problema (tratamento), que faz parte do sistema das sociedades de consumo. Nesses países há sempre uma espécie de “falência civil” dos consumidores e suas famílias, a evitar a “morte” total do *homo economicus*, afinal os contratos de consumo devem ser momentos de cooperação e lealdade, e não de “destruição” e “falta de opções” do parceiro contratual mais fraco.

Não crendo que a importação de modelos normativos estrangeiros seja o melhor caminho para a normatização do endividamento de consumidores no Brasil, é preciso reconhecer que os ordenamentos jurídicos de outros países compõem excelentes balizas para qualquer pretensa normatização que se intente fazer no

âmbito interno, haja vista que a experimentação da norma vigente é um dos mecanismos mais adequados para verificar o seu alcance e eficácia.

No entanto, Touraine (2002) adverte que os Estados industriais, de fato, apresentam grande necessidade de regulamentação, sendo, inclusive, de se reconhecer “a ânsia normativa da sociedade moderna” (HORN, 2002, p. 127), mas deve-se questionar se a normatização é realmente necessária, sobretudo levando em consideração as forças políticas e econômicas já instauradas. Considerando que as normas, em especial, as regras contidas em leis, perseguem objetivos jurídicos-políticos, já que sua finalidade originária é organizar a vida comum dos cidadãos, é ponto decisivo a análise da finalidade de uma norma. É preciso, pois, explicitar as intenções, objetivos jurídicos políticos que determinam uma norma para compreender a sua real importância e necessidade.

Dentro dessa perspectiva e em coerência com todo o exposto nesse trabalho, percebe-se que, existindo princípios no ordenamento brasileiros que são capazes de sinalizar a necessidade de evitar o endividamento e tratar esse fato social, e delegada a composição de regras que determinam o crédito – apenas no âmbito administrativo – para os próprios fornecedores de crédito, parece emergir a conclusão de que a normatização ansiada deverá ser composta de regras, muito mais que de princípios (esses já são considerados satisfatórios) expressas através de lei, de âmbito nacional, capazes de especificar condutas permitidas e proibidas.

Ou seja, uma pretensa norma regulamentadora do endividamento de consumidores, para que transcenda à normatização já existente, deve tocar em pelo menos dois pontos nevrálgicos, quais sejam a limitação da conduta econômica dos fornecedores de crédito e a criação de novos direitos aos consumidores que já se endividaram. Fugir a esse toque significa compor normas, criar lei desnecessária, haja vista a suficiência da principiologia já existente.

Eis que regras nesse sentido se fazem necessárias no atual estágio de desenvolvimento em que se encontra a sociedade brasileira já que o recurso ao crédito é verificado na mesma proporção em que se amplia o mercado de consumo interno, exigindo, assim, do ente estatal, a garantia do exercício verdadeiro da autonomia da vontade dos concidadãos cada vez mais incitados a vencer o obstáculo da satisfação de necessidades forjadas pela própria sociedade de consumo, através do uso indiscriminado do crédito. É, pois, imprescindível a **intervenção estatal na esfera particular**, o que deve se dar através da criação de

regras proibitivas ou permissivas específicas sobre as operações creditícias ligadas ao consumo para assim prevenir e reger endividamento de consumidores, que é um fenômeno que naturalmente não se pode controlar, e muito menos evitar quando não existem regras diretas incidentes sobre o uso do crédito.

Com certeza pode-se afirmar que a norma que regulamentar o endividamento de consumidores trará impacto no setor econômico nacional, já que a restrição de algumas práticas econômicas dos fornecedores de crédito poderá reduzir margens de lucro, e, por consequência, aumentar o custo do próprio crédito. Deve-se esclarecer que essa pretensa norma não deve limitar as taxas de juros praticados no Brasil, até mesmo porque essa seria uma medida inócua para evitar ou solucionar o endividamento passivo, mas deve direcionar seus esforços sobretudo na oportunização de uma melhor reflexão sobre a tomada de crédito pelo consumidor numa tentativa de evitar o endividamento, em especial, o endividamento ativo, bem como deve permitir a modificação das obrigações originalmente assumidas entre consumidor e fornecedor para viabilizar o adimplemento tido como impossível ao endividado.

Não estando entre os objetivos dessa pesquisa aferir os consequências de ordem econômica advindas da introdução de regras de prevenção e tratamento do endividamento de consumidores, passa-se, por fim, a esboçar os contornos jurídicos esperados para a edificação de uma norma com esse escopo.

3.4 - Contornos ideais de uma legislação para prevenção e tratamento do endividamento de consumidores

Partindo da premissa, já demonstrada nessa dissertação, de que é necessário normatizar as relações de crédito para assim prevenir e remediar o endividamento de consumidores, e que a norma com esse propósito deve conter mais regras que princípios, é de se crer que essa norma deve ser revestida do processo legislativo que lhe confira legitimidade e alcance em todo território nacional. Noutras palavras, adere-se à tese de que a criação de uma nova lei federal é imprescindível para que se possa intervir, satisfatoriamente, na conduta que leva ao endividamento.

Ainda que se admita a existência de dois tipos de endividamento, ativo e passivo, as consequências do fato social independem da sua causação. Isso implica dizer que quando consumidor se torna endividado porque contraiu obrigações além

do seu patrimônio ou quando se torna endividado porque sofreu a superveniência de fatos que alteraram a sua condição patrimonial, tem-se que o estado de inadimplência permanente é igualmente restritivo à condição de vida do consumidor. Por essa razão, no que concerne à estratégia legislativa para solução do endividamento, indiferente que o destinatário da norma seja um endividado ativo ou um endividado passivo, de tal modo que essa diferenciação sequer deverá ser considerada pela legislação que venha a reger o endividamento.

Mas, no que tange à prevenção, é possível diferenciar, sutilmente, as estratégias mais bem amoldadas às situações que favorecem o endividamento ativo daquelas que favorecem o endividamento passivo.

Tomando como parâmetro inicial ordenamentos estrangeiros, discussões jurisprudenciais, produções-técnicas científicas que circundam do assunto e as contribuições próprias das conclusões a que se chegou com a presente pesquisa, passa-se a sintetizar, de modo meramente demonstrativo, as expectativas que se tem sobre a legislação que venha a normatizar o endividamento de consumidores.

3.4.1 - Breve demonstração das estratégias legislativas de prevenção ao endividamento ativo e passivo

Deve-se entender a prevenção do endividamento como toda e qualquer estratégia que capaz de evitar que o uso do crédito para a satisfação de necessidades de consumo se traduza em obrigações impossíveis ou muito difíceis de serem adimplidas. Assim, todo o esforço legislativo para prevenção ao endividamento deve concentrar-se em torno da oferta e aceitação do crédito.

A legislação atual já prevê através de regra o dever de informar e através de princípio a transparência que deve espelhar qualquer relação de consumo, nisso incluindo as de crédito. Destarte, é redundante, para não dizer desnecessária, a legislação que se atenha a impor, ao fornecedor, o dever de informar as condições com que o crédito está sendo oferecido.

Num verdadeiro desdobramento do conteúdo do princípio da transparência, espera-se de uma pretensa legislação a criação de regras explícitas, proibitivas ou permissivas, sobre a oferta do crédito. Muito oportuna é a diferenciação feita por Lima e Bertoncelo (2006) de que o dever de informação não corresponde atualmente ao dever de conselho. E nada mais eficaz para evitar a contração de

dívidas difíceis de serem adimplidas posteriormente que **aconselhar** o consumidor no momento da tomada do crédito. Aqui não se diz que o fornecedor não deva oferecer o crédito ou valorizar somente os aspectos negativos do crédito. Mas, o que se pretende dizer é que é possível impor ao fornecedor o dever avaliar a condição patrimonial do consumidor antes de deferir o crédito, não para buscar garantias para si próprio, mas para enquadrar o consumidor em categorias de risco de endividamento, e nesse caso, verdadeiramente aconselhar o consumidor a satisfazer suas necessidades de consumo de outro modo. Essa medida pode ser considerada adequada especialmente para prevenir o endividamento ativo, já que no momento da contratação da obrigação já existem indícios de indisponibilidade patrimonial em compatibilidade com as características da dívida contraída.

A primeira vista, essa determinação legislativa pode soar inexecutável, mas, basta observar o quanto a oferta de cigarros e bebidas alcoólicas vem sofrendo influência de comandos normativos que ultrapassam o simples dever de informação, chegando hoje ao nível da advertência. Em realidade, advertir talvez não seja a expressão mais adequada. É preferível trabalhar com a idéia de orientação. E isso pode ser feito, por exemplo, através da imposição do dever de fornecimento de cartilhas explicativas sobre a evolução do crédito tomado ou através do dever de registrar, em alguns tipos de contrato de crédito, a observação de que o consumidor foi devidamente orientado sobre o uso do crédito. É possível, inclusive, prever sanção administrativa (multa, interdição da atividade, cassação de licença, etc) para o descumprimento dessa obrigação bem como eivar de nulidade a obrigação contraída pelo consumidor que não recebeu a orientação reputada necessária para a contratação da dívida.

A própria **publicidade** que contém oferta de crédito também pode sofrer restrições. É possível, por exemplo, proibir que a oferta de certos tipos de crédito, como o crédito consignado seja feita em veículos de comunicação de massa, ou que, em sendo feita, corresponda à advertência de o mal uso do crédito pode ensejar o endividamento pessoal.

Ainda dentro da esfera de prevenção ao endividamento, em especial ao endividamento ativo, é bem vinda a imposição de que os entes ligados à **educação institucional** de crianças e jovens introduzam, obrigatoriamente, na grade escolar, noções acerca do uso do crédito e efeitos do endividamento. Através dessa medida, consumidor recebe, antecipadamente, a instrução necessária para refletir sobre as

formas de satisfação das suas próprias necessidades de consumo, introjetando melhor a percepção de que o uso do crédito associa-se à possibilidade do endividamento, de modo que passa a ter melhores condições de avaliar, de forma esclarecida e consciente a escolha pelo crédito.

A prevenção para o endividamento passivo é bem mais difícil de ser feita justamente porque nem sempre são previsíveis os fatores ou o conjunto de fatores supervenientes à contração da obrigação e que repercutem na esfera patrimonial do consumidor. Por essa razão, a medida que vem ao encontro dessa situação sugere a facilitação do desenvolvimento de **seguros de crédito** capazes saldar as obrigações de crédito que se tornem inadimplidas ante ao acontecimento de fatos restrinjam a renda ou os próprios bens do consumidor, como por exemplo a perda do emprego, a morte de um ente da família ou ainda o enfrentamento de um divórcio. A ideia é fomentar a ampliação e acessibilidade a esse tipo de seguro, tornando-o, inclusive, obrigatório em alguns tipos de financiamentos, com por exemplo os financiamentos de imóveis ou de veículos bem como os financiamentos de longo prazo.

Todas as medidas de prevenção ao endividamento, de um modo geral, são bem recebidas pela sociedade, mas, duas dessas medidas, justificadamente, guardam rejeição não apenas dos fornecedores de crédito como também do próprio consumidor: a restrição do próprio crédito e a implementação do direito de arrependimento do tomador de crédito.

A **restrição ao crédito** já é uma medida conhecida pelo ordenamento jurídico atual no que tange ao crédito consignado, já que somente é possível comprometer 30% dos rendimentos nesse tipo de operação, e 40% do total dos rendimentos. É possível adaptar essa restrição a outros tipos de operações que envolvam crédito, como por exemplo, nos contratos de cartão de crédito e cheque especial. Limitar o montante do crédito que será concedido ao consumidor tomando com referência o seu próprio orçamento, é, sem dúvida, uma das medidas mais eficientes para evitar o endividamento ativo. Ocorre que essa limitação tem impacto direto no poder de consumo da população o que sugere que a aferição desse percentual seja determinado, administrativamente, pelo SFN. Trata-se de regra cuja eficácia é condicionada a outra regra. Essa é uma estratégia normativa eficiente para não engessar o sistema de crédito no Brasil, permitindo adaptações contingenciais e ao

mesmo tempo, protegendo o consumidor, principalmente durante quadros de estabilidade econômica.

A mais polêmica de todas as proposições com o escopo preventivo é mesmo a criação do **direito de arrependimento do tomador de crédito**. Esclarece-se que o direito de arrependimento é previsto no art. 49 do CDC, mas fica limitado às contratações de produtos ou serviços fora do estabelecimento comercial, o que significa dizer que o consumidor que faça uma aquisição a prazo ou assuma um financiamento, por exemplo, por telefone ou pela internet, pode valer-se dessa prerrogativa e desistir do negócio no prazo de 7 dias a contar da assinatura ou do ato de recebimento do produto ou do serviço.

Ocorre que, por observação empírica, tem-se que as operações que envolvem crédito dificilmente se realizam fora do estabelecimento comercial. Exceto as operações que decorrem do parcelamento do preço do produto ou do serviço, o típico contrato de crédito, a exemplo, contrato de mútuo financeiro, crédito consignado ou cheque especial, raramente ocorrem fora do estabelecimento comercial uma vez que exigem a apreciação de documentos, de modo que tais espécies acabam ficando de fora da proteção já conferida pelo CDC.

O que se propõe amplia e sofisticada a norma hoje existente. A norma que se preste a prevenir o endividamento de consumidores deve incidir diretamente na preservação da autonomia da vontade, através da implementação de um prazo irrenunciável dentro do qual o consumidor pode refletir e perceber que a obrigação contraída pode leva-lo ao endividamento ou simplesmente concluir que existem outras formas (mais adequadas ao caso concreto) de satisfação de suas necessidades. E se assim concluir dentro do prazo a ser estabelecido por lei – sugerido o prazo mínimo de 15 dias, para compor um intervalo de tempo capaz de evidenciar a motivação pessoal para a tomada do crédito – o consumidor pode desfazer o negócio, devolvendo os valores tomados ou o bem financiado sem suportar os encargos financeiros da operação que já foi concluída, logicamente deixando a salvo o direito do fornecedor de ser ver indenizado por eventuais perdas e danos que venha a comprovar. Permitida essa reflexão, o crédito tende a ser utilizado de maneira mais responsável e consciente.

Em suma, todas as medidas preventivas que se possa imaginar no texto de uma norma editada com essa finalidade perpassa pelo ponto comum da conscientização sobre o uso e os riscos do crédito para assim preservar de maneira

mais ampla a autonomia da vontade do consumidor que passa a escolher, de forma orientada e esclarecida, o crédito como forma de satisfação das suas necessidades de consumo.

3.4.2 - Diretrizes normativas para tratamento do consumidor endividado

Ainda que se atinja o nível hipotético da máxima eficácia nas normas de prevenção do endividamento, é preciso sempre considerar a existência de consumidores que vão se tornar endividados, até mesmo porque, boa parte das medidas de prevenção atingem idealmente o endividamento ativo, já que o endividamento passivo pode ser ocasionado por uma combinação quase que infinita de elementos, o que dificulta o alcance absoluto da norma preventiva. Admite-se, nessa pesquisa, a tese de que o simples uso do crédito é fator capaz de ensejar a única condição determinante para o endividamento, de tal maneira que inobstante às normas que eficazmente se prestem a evitar tal condição, a eficiência que dessas normas se deve esperar é a redução da frequência e da intensidade do fenômeno, não se almejando que consumidores endividados inexistam dentro de uma sociedade de consumo.

Logo, se o endividamento é fenômeno que caracteriza a sociedade brasileira como de consumo (logicamente, não apenas o endividamento), é preciso ter em mente que mesmo com todo o êxito das medidas preventivas, a só permissão do uso do crédito para satisfação de necessidades de consumo faz presumir a existência de consumidores endividados que, por óbvio, merecerão algum tipo de amparo dentro do ordenamento jurídico.

Como já se refletiu anteriormente, existe sim tratamento normativo para o consumidor endividado dentro da atual configuração legislativa. O que se coloca é que a mais variada combinação de princípios e regras presentes no ordenamento brasileiro, sobretudo no bojo da CRFB e do CDC, não parece lastrear uma interpretação judicial que consiga ir além dos decotes das ilegalidades em torno na obrigação inadimplida para atingir a própria obrigação lícitamente contraída pelo consumidor endividado. E, de mais a mais, está posto que somente os juízes devem dirimir o endividamento de consumidores? Convém ressaltar, desde logo, que não se a avaliza aqui a tese de que o Judiciário seja o local mais adequado para curar o consumidor endividado.

Uma das mais importantes lições que se extrai dos ordenamentos estrangeiros, em especial, do ordenamento francês, é que o endividamento de consumidores deve ser tratado, preferencialmente, por pessoas que tenham **formação jurídico-econômica** ou pelo menos afinidade prática com o problema, o que exclui o tratamento judicial como principal meio de solução do endividamento. As Comissões de Dívida em funcionamento na França compõem a instância inicial para a solução do trama pessoal vivido pelo endividado, sendo formada por entes representativos da administração departamental, dos fornecedores de crédito, das famílias, e por profissionais do Direito e da Economia. Justamente por possuir alta capacitação para lidar com o endividamento, a essa Comissão cabe a tarefa original de verificar se a inadimplência relatada pelo consumidor caracteriza mesmo o endividamento de consumidores que merece o tratamento normativo, afinal, como muito já se disse anteriormente, o endividamento se caracteriza não apenas pelo inadimplemento de obrigações, mas pela impossibilidade permanente do adimplemento global das obrigações. Assim, pela sutileza da verificação fática, que configura pressuposto para a incidência normativa, é impossível crer que as demandas dos consumidores endividados sejam dirimidas, de pronto, judicialmente, já que é imprescindível, antes da prática de qualquer ato judicial, a aferição da condição de endividado – que convém seja feita extrajudicialmente.

Como no Brasil as normas que incidem sobre o endividamento de consumidores não particularizam regras específicas capazes de tirar o endividado dessa condição, o inadimplente e o endividado acabam recebendo o mesmo tratamento judiciário, não havendo, pois, grande relevância na distinção fática dessas duas situações.

Extrajudicialmente, o que hoje se percebe são as tentativas, ainda muito insipientes, de que entidades de proteção do consumidor, tais como o Procon municipal e estadual e as associações de defesa do consumidor, intermedeiem as pretensões do consumidor em face do fornecedor, buscando a realização de acordos capazes de rever o valor das dívidas ou conceder parcelamentos do débito. Muito embora a iniciativa seja um passo muito importante na construção de uma normatização do endividamento, essas entidades esbarram em dois grandes entraves, quais sejam a falta de capacitação de seus agentes para lidar com a questão, sobretudo no que tange aos aspectos financeiros e econômicos (por exemplo, fazer o recálculo da dívida com a eliminação de juros ou fazer a projeção

de longo prazo da dívida no orçamento mensal do consumidor) e a falta de confiança, por parte do fornecedor, de que um eventual acordo celebrado no âmbito extrajudicial será cumprido ou será exigível em caso de descumprimento.

Uma pretensa lei que vise solucionar o endividamento de consumidores deve, primeiramente, criar parâmetros claros que distingam o tratamento que será dado ao consumidor endividado do tratamento geral que continuará a tutelar o consumidor inadimplente, sendo desnecessário, no entanto, distinguir o endividamento ativo do passivo, eis que a condição de endividado, mesmo que causada por motivos distintos, atinge idênticas consequências. É reputada como útil a idéia de delegar, extrajudicialmente, essa verificação, a fim de que a instância judicial seja supletiva de uma instância prévia administrativa.

E para que isso aconteça, é preciso firmar, normativamente, a criação e atribuição de competência a uma **instância administrativa e paritária**, cujas funções primordiais sejam, inicialmente, apurar o estado de endividamento do consumidor, definir um plano possível para o pagamento e intermediar a aceitação desse plano perante os fornecedores que possuam obrigações inadimplidas pelo consumidor endividado, compondo, assim, um título executivo extrajudicial para a segurança das partes envolvidas.

Em coerência com o princípio constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional^{*****}, é recomendável que a pretensa norma de tratamento do endividamento não imponha a submissão do consumidor endividado à instância administrativa como condição *sine qua non* para o exercício do direito de ação, sob pena de vício de constitucionalidade. Mas, é inteiramente possível que a norma dote essa instância administrativa de uma estrutura mais atraente ao consumidor e ao fornecedor, sugerindo benefícios, tais como desburocratização, celeridade, isenção de custas e honorários, assistência de profissionais com capacitação jurídica, econômica e administrativa, enfatizando ainda a exequibilidade judicial dos acordos celebrados extrajudicialmente, já que revestidos da forma prescrita em lei.

Não há no Brasil de hoje nenhum órgão constituído para desempenhar funções análogas às propostas, em especial, depois do fracasso das Comissões de Conciliação Prévia no âmbito trabalhista, é preciso que o legislador empenhe na

***** CRFB. Art. 5º, inciso XXXV. A lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

criação de padrões normativos capazes de fazer funcionar a contento essas instâncias extrajudiciais. Possivelmente, pode ser tomada como referência próxima a formação e funcionamento dos Conselhos de Contribuintes, existentes no Brasil há várias décadas, numa demonstração bem sucedida de que a formação paritária (no caso dos Conselhos de Contribuintes, representantes dos servidores públicos ligados à área tributária e representantes dos contribuintes, ligados às classes trabalhadoras e produtoras) e o desenvolvimento de um processo administrativo em respeito aos princípios inerentes à espécie, sobretudo em respeito ao princípio do contraditório, são fatores importantes para que seja reconhecida a legitimação dessas entidades.

Essa instância administrativa ideal deve ser composta por representantes dos consumidores, representantes dos fornecedores e por profissionais com habilitação pelo menos jurídica e econômica (sem descartar o acréscimo ocasional de profissionais da área da administração e serviço social), sendo que muito mais que uma atuação mediadora ou conciliadora⁺⁺⁺⁺⁺, essa instância deve possuir relevante papel na orientação da conduta do consumidor: o consumidor endividado deve encontrar nessa instância o aconselhamento adequadamente amoldado às suas particularidades a fim de que consiga cumprir o plano de recuperação pessoal, caso seja ele aceito pelo próprio consumidor e pelos fornecedores, ou deve receber a orientação bem como eventual documentação necessária para que submeta a lide à apreciação judicial, em não sendo possível a realização de um acordo.

A ideia da valorização das esferas administrativas vem ao encontro do endividamento particularizado no Brasil, cuja principal característica é a perpetuação de dívidas que, em sua maior frequência, não ultrapassam o valor de um salário mínimo, e são decorrentes de contratos de crédito consignados ou de cartão crédito, ambos tradicionalmente ligados ao financiamento de valores proporcionais à renda do consumidor. Justamente pela simplicidade e pequena repercussão financeira das operações que costumam endividar o consumidor, a instância administrativa mais uma vez se revela adequada.

⁺⁺⁺⁺⁺ Admitem-se as duas hipóteses já que o que distingue a mediação da conciliação é o grau de participação do terceiro interveniente. Firmando-se a mediação, o papel do mediador seria incentivar as partes a refletirem, por elas mesmas, sobre a melhor forma de compor a dívida para que o consumidor deixasse a condição de endividado. Firmando-se a conciliação, o papel do conciliador seria o de propor soluções que seriam acatadas ou não pelas partes. Nas duas situações atingir-se-ia o intento de oportunizar a criação de um plano de recuperação possível ao consumidor e aceito pelo fornecedor.

Nesse ponto é importante esclarecer que hoje entidades de proteção ao consumidor já tentam conciliar consumidores endividados e fornecedores, mas não existe um papel ativo dessas entidades na elaboração de um verdadeiro plano de recuperação judicial, sendo que se observa que os fornecedores apresentam alguma relutância em comparecer às sessões de conciliação primeiro pela descrença da exequibilidade dos acordos, e segundo, porque o seu não comparecimento não acarreta qualquer consequência.

É fundamental, portanto, que essa instância administrativa seja dotada de algum poder de coercitividade, inevitavelmente decorrente da lei, a fim de aplicar sanção, por exemplo, multa administrativa, em caso de não comparecimento à sessão de conciliação que for designada. É preciso, pois, normatizar uma bem discriminada estratégia procedimental para que o funcionamento desse ente administrativo alcance o êxito pretendido, qual seja a aceitação de um plano de recuperação pessoal pelo consumidor endividado e por seus credores, ou, alternativamente, que seja produzida prova documental que mesmo sem efeito vinculante na esfera judicial, poderá nortear a conduta do juiz em caso de propositura de uma ação pelo consumidor endividado cujos credores não aceitaram a proposta de recuperação pessoal. Ficaria deslocada, pois, para a esfera extrajudicial, diante de uma comissão paritária, com habilidade e grande afinidade com a questão, a condução das sucessivas tratativas a fim de definir valores possíveis para adimplemento do consumidor e concessões possíveis ao fornecedor.

Ocorre que muito pouco adiantaria compor instâncias administrativas para tratamento do consumidor endividado se não fossem criadas regras que possibilitassem ao juiz modificar a essência de obrigações juridicamente perfeitas contraídas perante os fornecedores que eventualmente não se submetessem à esfera administrativa ou que não aceitassem o plano de recuperação pessoal proposto.

E esse é mesmo o ponto mais nevrálgico de uma legislação que pretenda, de fato, tratar o endividamento de consumidores no Brasil, pois, não tocar nessa ferida implica apenas reiteração da excelente base principiológica já existente para proteção do consumidor em geral, mas que, na prática, torna apeado o juiz que somente conseguir construir suporte jurídico para lastrear decisões que decotam ilegalidades da obrigação contraída pelo consumidor endividado. Indo além da normatização já existente, a legislação aqui idealizada deve autorizar que, a partir da

constatação da situação fática do endividamento, sejam revistas as obrigações do consumidor para adaptá-las a sua possibilidade real de pagamento, assim evitando a perpetuação da condição de endividado.

Essa técnica normativa em muito deverá se assemelhar à técnica apresentada pela Lei nº 11.101/2005 que ultrapassou a noção da concordata e introduziu no ordenamento brasileiro o procedimento da recuperação judicial de empresas, assim definido legalmente:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, Lei nº 11.101/2005, art. 47)

Analogicamente à recuperação judicial de empresas, o que se espera é que a pretensa legislação para tratamento do consumidor endividado estabeleça as regras para a edificação de um **processo judicial de recuperação pessoal** com vistas à construção de um **plano de recuperação pessoal** capaz de reescalonar as obrigações inadimplidas e definir uma nova forma para o seu adimplemento.

A exemplo do que já ocorre com no âmbito da Lei nº 11.101/2005 aplicável apenas aos devedores empresários, o procedimento deverá ser instaurado através de uma petição inicial cuja legitimação ativa é exclusiva do consumidor endividado, no bojo da qual, dentre outros aspectos que possam ser objeto de regra, deverá ser justificada e especificada a impossibilidade de adimplemento das obrigações contraídas, devendo o consumidor informar a relação de credores, a relação de obrigações, os limites do seu orçamento e a extensão do seu patrimônio.

Convém que o procedimento a ser normatizado imponha o dever de fazer anexar à petição inicial o plano de recuperação pessoal, que será submetido à manifestação dos fornecedores/credores e finalmente decidido pelo juiz. Nesse último tocante é evidenciado o relevante papel da instância administrativa, já que convém que plano de recuperação apresentado pelo consumidor tenha sido elaborado por profissionais com competência jurídico-econômica, posto que a eficácia de qualquer medida de tratamento do endividamento reside na compreensão da real capacidade de adimplemento do consumidor e a sua orientação para que efetivamente norteie a sua conduta dentro dos limites do que foi planejado.

Considerando o perfil do consumidor endividado no Brasil, não parece haver óbice a que o processo judicial de recuperação judicial seja intentado dentro da sistemática dos Juizados Especiais criados pela Lei nº 9.099/95, desde que o valor das obrigações discutidas não ultrapassem o valor de alçada^{#####}, hipótese em que mais uma vez a atuação da esfera administrativa é valorizada, haja vista a necessidade de que as causas submetidas ao rito do Juizado Especial não demonstrem grande complexidade, o que poderia advir caso houvesse a necessidade do detalhamento financeiro da dívida e tal já não fosse oferecido pelo consumidor que instaurasse a ação.

Seguramente, a maior dificuldade na edificação da legislação que normatize o endividamento de consumidores nos termos aqui idealizados reside na oposição que será feita pelos fornecedores que direta ou indiretamente operam a relação de consumo através do uso do crédito, sendo de se esperar a levantes contrários, sobretudo na fase de aprovação da lei, pelo SFN, CMN, BACEN e FEBRABAN. Essa oposição esperada se fundamenta no fato de que tanto as medidas de prevenção como mais ainda as medidas de tratamento do endividamento de consumidores restringem, de algum modo, a liberdade do fornecedor nas operações de crédito podendo chegar ao ápice da modificação judicial de obrigações regular e legalmente contraídas pelos consumidores. É óbvio, então, que essa norma aqui idealizada repercute diretamente nas relações econômicas nacionais podendo ter o condão de influir na percepção de alguns indicadores, haja vista novos fatores deverão ser observados para a aferição dos riscos das operações de crédito, não se excluindo a hipótese de que caso não haja a determinação de uma política econômica nesse sentido, essa nova lei interfira diretamente nas taxas de juros praticadas no Brasil.

É certo, portanto, que o tratamento do endividamento de consumidores exige a normatização através da edificação de regras por meio de um processo legislativo atento às particularidades desse fenômeno frequente na sociedade brasileira, não perdendo de vista que a legislação existente já permite a revisão das obrigações abusivas e daquelas que se abusivas em decorrência de fato superveniente contraídas. De tal maneira, a expectativa gravita em torno de comandos normativos que determinem, em última análise, o **dever do fornecedor** de alterar o conteúdo da

O Juizado Especial Cível tem competência para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 40 vezes o salário mínimo nacional.

obrigação originalmente contraída para adapta-la à possibilidade de pagamento do consumidor que, sem essa medida, permanecerá indefinidamente na condição de endividado.

Eis que esse é mais um risco que o sistema de produção capitalista, para continuar em rotação – entenda-se, dando vazão a toda a produção em massa – deverá passar a impor sobre os fornecedores que ainda assim sopesarem as vantagens (e certamente as vantagens continuarão maiores que os prejuízos) para o uso do crédito.

3.5 - O percurso legislativo iniciado

Desde os idos dos anos 2000, vê-se ajuntar vozes cada vez mais articuladas entre si, com o propósito comum da prevenção e tratamento do endividamento no Brasil. Assumiram papel de destaque o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, ambas associações civis, apartidárias e sem fins lucrativos responsáveis pela solidificação da discussão em torno da necessidade de criação de normas especificamente para proteção do consumidor endividado.

Nesse contexto, merece menção o trabalho desenvolvido por Cláudia Lima Marques, um dos nomes de maior destaque nacional ligados ao endividamento de consumidores, e responsável para coordenação de projetos os quais, através da contribuição de vários pesquisadores, angariaram força política para que finalmente se aproximasse da realidade a edição de uma lei protetiva dos endividados brasileiros.

Já na fase final da presente pesquisa, precisamente aos 30 de novembro de 2010, o Senador José Sarney, agindo enquanto Presidente do Senado Federal, constituiu uma Comissão de Juristas incumbida de oferecer subsídios para a reforma do CDC no que toca ao tratamento dos consumidores de crédito e endividamento pessoal. Pela repercussão desse ato político, é justificada a sua transcrição literal:

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições, e considerando que o vigente Código de Defesa do Consumidor acaba de completar vinte anos de vigência e que não

tratou, de maneira adequada, da proteção do consumidor de crédito e do superendividamento, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir do dia 15 de dezembro de 2010, anteprojeto de aperfeiçoamento de Código de Defesa do Consumidor, no que se refere ao crédito e ao superendividamento dos consumidores.

Parágrafo único. A Comissão de Juristas poderá, a seu critério, apresentar sugestões de atualização de outras matérias do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A Comissão de Juristas prevista no art. 1º será presidida pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, do Superior Tribunal de Justiça, e terá a seguinte composição:

- I - ADA PELLEGRINI GRINOVER;
- II - CLÁUDIA LIMA MARQUES, como relatora-geral dos trabalhos;
- III - LEONARDO ROSCOE BESSA;
- IV - ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER.

(...) (SENADO FEDERAL, 2010)^{§§§§§§§§§§}

Como se nota, certamente em reconhecimento do notável trabalho desenvolvido em torno dos estudos sobre o fenômeno do endividamento de consumidores, coube à **Claudia Lima Marques** a relatoria geral dos estudos que ensejarão um anteprojeto de lei que normatizará o uso do crédito e o endividamento de consumidores no Brasil, sendo de se ressaltar que a presença de cada um dos juristas nessa comissão também se justifica pelo trabalho previamente demonstrado sobre a questão: O hoje Ministro **Herman Benjamim** foi assessor durante a elaboração do anteprojeto do CDC, sendo consideráveis as suas contribuições teóricas sobre as práticas comerciais à luz do CDC (GRINOVER, 2005); **Ada Pellegrini Grinover** foi a própria coordenadora da comissão de juristas incumbidos da elaboração do anteprojeto do CDC, e credibilizados primordialmente aos seus esforços os avanços introduzidos pelo CDC na seara processual; **Leonardo Roscoe Bessa** é o atual presidente do BRASILCON, sendo notórias as suas pesquisas publicadas sobre o âmbito de incidência do CDC; e por fim, **Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer** é o atual Diretor-Executivo da Fundação Procon do Estado de

^{§§§§§§§§§§} Disponível em <www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/atos.asp>. Acesso em 23 dez. 2010.

São Paulo, é também um dos responsáveis pela implementação do Núcleo de Superendividamento do Consumidor^{*****} do Procon-SP.

A conduta do Senado Federal ao optar pela nomeação de uma comissão de juristas merece destaque. Possivelmente inspirado pelo sucesso da mesma estratégia, que foi adotada quando da discussão legislativa que deu ensejo à publicação do CDC, e mais recentemente também foi a estratégia adotada para a elaboração do projeto novo Código de Processo Civil, ao escolher profissionais que, reconhecidamente no âmbito nacional, levantam, há anos, a bandeira da necessidade da criação de políticas públicas focadas na ampliação do alcance do CDC e na necessidade de controle do endividamento de consumidores, o Senado Federal contribuiu para apuração técnica dos principais comandos normativos que deverão estar contidos na lei que tratará do assunto. Considera-se positiva a estratégia do legislador já que o desenvolvimento de um anteprojeto por juristas (e não por políticos) que detém conhecimento específico sobre o fato social a ser normatizado assegura a edificação de parâmetros legislativos mais bem construídos em termos jurídicos, e no caso específico, mais em consonância com imperativo da normatização decorrente da falha interpretativa percebida especialmente a partir do tratamento judicial conferido atualmente ao consumidor endividado ou mesmo ao simples consumidor usuário de crédito.

Ainda não se tem nenhum esboço do texto normativo que comporá o anteprojeto encomendado pelo Senado Federal, mas, já é possível sopesar alguma crítica quanto à indiciada intenção de normatizar o crédito e o endividamento através de lei que seja incorporada ao CDC, e não através de lei esparsa – com se aventa nessa dissertação. E isso porque, atento ao clamor pós-positivista dos ordenamentos jurídicos atuais, o CDC compõe uma lei deliberadamente principiológica. Destarte, normatizar o crédito e o endividamento de consumidores no bojo do CDC significa das duas uma: ou contrariar o caráter eminentemente principiológico esperado das leis gerais para introduzir regras permissivas ou proibitivas específicas, exclusivas para reger um fato jurídico apenas, dentro de um conjunto destinado a reger fatos genéricos ou manter o caráter eminentemente principiológico quando percebe-se a suficiência de princípios e a carência de regras

^{*****} Disponível em < <http://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=573>>. Acesso em 23 dez. 2010.

especificamente construídas para reger uma conduta muito determinada, qual seja o uso do crédito e a tutela do endividamento.

Como quer que seja a construção desse anteprojeto, a sua só intenção já comprova a tese que desde o início da pesquisa concentrou todos os esforços que produziram essa dissertação. Para prevenir e tratar o endividamento de consumidores é preciso normatizar esse fenômeno através de regras que ultrapassam as normas principiológicas hoje existentes. A construção de normas expressas através de uma nova lei é, pois, uma premissa determinante no rumo desse propósito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percorrendo toda a estrutura do texto que descreve a pesquisa proposta, pode-se identificar, dentro de cada um dos três capítulos, três marcos fundamentais capazes de sintetizar a evolução racional das ideias em torno da problemática central, qual seja a forma de prevenção e tratamento do endividamento de consumidores, em coerência com a perspectiva que se pode extrair da ciência do direito.

O primeiro marco edificado no texto sinaliza que o endividamento de consumidores tem sua origem na utilização do crédito, direta ou indiretamente, para a aquisição de produtos ou serviços os quais, em última análise, prestam-se à satisfação de necessidades humanas, básicas ou não. O mergulho teórico permitiu fundamentar que as necessidades humanas ultrapassam o ideal de satisfação de carências biofisiológicas e alcançam o escopo da própria realização humana. Mas, muito embora a realização humana possa se dar de diversas formas, a escolha das necessidades não é um processo exclusivamente individual, já que essa definição se faz imersa num contexto sempre variável. Assim, as pessoas não escolhem propriamente a suas necessidades, escolhem apenas a forma de satisfação das necessidades, no que o uso do crédito afigura-se, então, como uma escolha advinda do exercício da autonomia da vontade.

Ocorre que, noutra viés teórico, identificou-se que a autonomia da vontade, sobretudo nas sociedades de consumo, é fruto de um condicionamento social e econômico sobre a formação das preferências individuais, o que justifica uma certa

naturalização da opção pelo uso do crédito para satisfação das necessidades como se fosse uma decorrência exclusiva do exercício da autonomia da vontade, quando não se pode desprezar que a própria autonomia da vontade é construída socialmente. Essa constatação aproxima as características do endividamento ao paradigma de desenvolvimento social que se adota, já que a depender da valorização e permissão que se dá ao uso do crédito para financiar a satisfação de necessidades dos consumidores, na mesma proporção será encontrada a frequência do endividamento desses consumidores na sociedade.

À luz do segundo marco estrutural do texto percebe-se a intenção de sobreposição da construção teórica que legitima a compreensão do fenômeno do endividamento de consumidores à realidade dos consumidores endividados percebida no seio da população brasileira. Com esse intento, levantamentos estatísticos e dados coletados diretamente de pesquisas quantitativas publicadas por entidades oficiais ligadas ao setor econômico brasileiro permitiram confirmar as premissas teóricas especificadas dentro do primeiro capítulo da dissertação e esboçar algumas características mais frequentes, capazes de particularizar o sujeito do fenômeno social objeto de estudo. Da síntese da apuração extrai-se que a forma de utilização do crédito pelos consumidores brasileiros revela, de *per si*, propensão ao endividamento, sobretudo ao endividamento ativo. É marcante também a constatação de que o montante das obrigações que traduzem o endividamento é relativamente pequeno, sendo apurada a intenção objetiva dos consumidores de deixarem a condição de inadimplente.

Feito o apanhado das normas evocadas pelos consumidores endividados, percebeu-se que o CDC é o repositório da grande maioria delas. A propósito da análise do conteúdo normativo do CDC confirmou-se o seu caráter eminentemente principiológico, justificado pela técnica legislativa que visa ampliar o alcance das normas e pela interface político-econômica do fato social regrado a sugerir um maior vão interpretativo a fim de permitir uma melhor adaptação da norma às contingências do mercado. Por meio da análise da jurisprudência dos Tribunais, em especial, dos pronunciamentos colhidos diretamente do STJ, percebeu-se de maneira marcante a não interferência judicial no conteúdo das obrigações validamente contraídas pelo consumidor endividado, o que passou a indiciar algum tipo de deficiência nos comandos normativos existentes para reger o endividamento de consumidores.

No último marco do texto situa-se um desdobramento necessário: primeiro é preciso abalzar as constatações percebidas através do contraste com constatações semelhantes extraídas de outro contexto, para, enfim, maturar e introduzir as inferências que se pode fazer sobre a estrutura normativa brasileira, atual e pretensa, direcionada à prevenção e tratamento do endividamento de consumidores.

Ordenamentos jurídicos estrangeiros, em especial, o francês, apontam um significativo ponto distintivo em comparação com o ordenamento brasileiro, qual seja a noção da imprescindibilidade da recuperação pessoal do consumidor endividado, guiada por conselhos paritários e multidisciplinares, admitindo, eventualmente, a imposição de moratória, parcelamentos ou mesmo a extinção de obrigações inadimplidas – o que não é vivenciado na seara nacional. Tomando o ordenamento francês como uma referência eficiente no que tange à prevenção e tratamento efetivo do endividamento de consumidores, foi reacendida a problemática que, a partir desse ponto autoriza adentrar às últimas considerações, tomadas a título de conclusão:

1) Se o endividamento de consumidores configura uma decorrência necessária do uso do crédito, e se a autonomia da vontade do consumidor que determina esse uso é construída socialmente, mormente para prevenir esse fenômeno é preciso interferir, satisfatoriamente, na autonomia da vontade do consumidor que escolhe o crédito e a sua forma de uso para satisfação das suas necessidades. Em que pese a admissão de outros mecanismos para intervenção na autonomia da vontade do consumidor, entende-se que a normatização é uma das formas mais adequadas a esse propósito, sobretudo em função da necessidade de, dentro de um paradigma de desenvolvimento social estabelecido, legitimar a intervenção do Estado na esfera do comportamento econômico do consumidor.

2) Não é correto afirmar que no Brasil vive-se em uma situação de anomia do endividamento dos consumidores. Existem normas inteiramente aplicáveis a esse fenômeno e consideradas aptas tanto a prevenir quanto a tratar o endividamento de consumidores, sendo de se rememorar a extensão dos comandos normativos contidos no CDC e na própria CRFB. Essas normas, entretanto, consolidam o ideal pós-positivista e compõem-se de uma base de princípios muito larga e uma base de regras muito estreita, o que impõe maior dificuldade ao intérprete, sobretudo o intérprete judicial impregnado das tradições positivistas. Mas, mesmo diante da ampliação das possibilidades interpretativas das normas, é de se admitir que é finito

esse alcance, de modo que a normatização hoje existente parece ter encontrado o limite da interpretação possível, o que se vislumbra pelo conteúdo dos julgados, sobretudo do STJ.

3) Feita crítica sobre a ânsia legislativa comum às sociedades modernas, a demandar a produção desnecessária de normas, resta ainda assim um *déficit* normativo que se torna mais visível pelo exercício comparativo entre o conjunto do ordenamento jurídico brasileiro e ordenamentos estrangeiros, a exemplo do ordenamento francês. Para evitar e tratar o endividamento de consumidores é preciso limitar a atuação dos fornecedores de crédito e criar novos direitos ao consumidor endividado. A ânsia legislativa que se reputa legítima muito mais que a reiteração ou esmiuçamento de princípios já positivados, gravita em torno da edificação de regras, permissivas e proibitivas, sobre a oferta e uso do crédito e o reconhecimento do direito do consumidor endividado de obter a modificação do conteúdo das obrigações validamente contraídas para somente assim deixar a condição de endividado, o que acaba por se traduzir na relativização de um do princípio que edifica toda a construção que rege as relações privadas, qual seja, o princípio do *pacta sunt servanda*.

4) Compartilhando, então, da premissa de que a normatização é necessária para prevenir eficazmente o endividamento de consumidores, delineia-se uma norma ideal através da lei que além de limitar a oferta do crédito, estabelecer a educação institucional acerca do uso do crédito e fomentar o uso de seguros de crédito (práticas que, de algum modo, podem ser determinadas pela ampliação interpretativa das normas atuais) também imponha não apenas o dever de informar, mas propriamente o dever de aconselhamento por parte do fornecedor de crédito, restrinja o uso do crédito num elenco maior de situações, tomando como parâmetro a limitação do orçamento do consumidor, e estabeleça o direito de arrependimento do consumidor que contratou validamente a aquisição de ou por crédito.

5) De igual modo, conjecturando em torno da norma ideal para o tratamento de consumidores no Brasil, segue-se a mesma orientação norteadora da lei que implementou o direito e as regras que regem o direito à recuperação judicial de empresas. Reputa-se imprescindível, para persecução do objetivo final de retirar o consumidor endividado dessa condição, que o pretense comando normativo crie e atribua competência a uma instância administrativa, preferencialmente paritária, com funcionalidade adequada para criar um plano de recuperação e intermediar a sua

aceitação pelos fornecedores/credores do consumidor endividado. O recurso à instância jurisdicional deve ser garantido, mas não preferencial, sendo ideal a valorização da instância administrativa através de atos judiciais, sendo que, para ultrapassar os comandos normativos já existentes, espera-se de uma norma ideal a positivação do dever do fornecedor de modificar as obrigações originalmente contraídas para adaptá-las à condição de pagamento capaz de elidir o consumidor da condição de endividado, inclusive determinando a possibilidade da extinção de obrigações inadimplidas, com o propósito de censurar a perpetuação indefinida da situação de endividamento.

6) As normas com esse conteúdo certamente terão o condão de interferir na estrutura econômica do país, mas deve-se admitir que entre todos os riscos já enfrentados – e o aumento da frequência de consumidores endividados dentro da população brasileira é um deles – a normatização do endividamento de consumidores ou mesmo a normatização do uso do crédito compõem um risco que o sistema de produção capitalista, para continuar dando vazão a toda a produção em massa, deverá passar a impor sobre os fornecedores que optarem pelas práticas de mercado mediante crédito. E, certamente, mesmo ante à normatização, as vantagens continuarão maiores que os riscos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

ALMEIDA, Amador Paes. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2008.

AMORIM, Guilherme. Crédito e endividamento familiar. **Análise Conjuntural**. v. 32, n.1-2, jan./fev. 2010. Disponível em <www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs>. Acesso em 12 abr. 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BATTELLO, Silvio Javier. A (in) justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. **Código Civil; Comercial; Processo Civil; Constituição Federal e Legislação Complementar**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 4565 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Brasília, DF, 31 jan. 1965.

BRASIL, Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Brasília, DF, 18 dez. 2003.

BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente nº 310, de 2010**. Institui Comissão de Juristas destinada a oferecer subsídios para a atualização do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/atos.asp>. Acesso em 23 dez. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento na Medida Cautelar nº 16.128. Min. Fernando Gonçalves. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Diário do Judiciário, 04 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 728563. Min. Aldir Passarinho Junior. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Diário do Judiciário, 08 jun. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.061.530. Min. Nancy Andrighi. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Diário do Judiciário, 22 out. 2008.

CARVALHO, José Carlos Maldonado. **Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial**. 4. ed. rev.ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos A. Álvares de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividado: referências no Brasil. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CNC. **CNC lança a primeira Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC-Nacional)**. Disponível em: <<http://www.portaldocomercio.org.br/media/PEIC180110.pdf>> acesso em 17 dez. 2010.

CNC. **Nível de endividamento apresenta novo aumento, mas os indicadores de inadimplência seguem sob controle**. Disponível em: <<http://www.portaldocomercio.org.br>> acesso em 02. mar. 2011.

CNDL. **Indicador CNDL – SPC Brasil de vendas e inadimplência. Novembro/2010**. Disponível em <<http://www.cndl.org.br>>. Acesso em 14 dez. 2010.

CRITELLI, D. M. **Analítica do sentido: uma aproximação e interpretação do real de orientação fenomenológica**. São Paulo: EDUC Brasiliense, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **O indispensável direito econômico**. In: Revista dos Tribunais n° 353. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.

COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da incidência da norma jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Bernardo P. Campolina *et al.* As pesquisas de orçamentos familiares no Brasil. In: SILVEIRA, Fernando Gaiger (Org). **Gasto e consumo das famílias brasileiras contemporâneas**. Brasília: Ipea, 2007. 2. v.

DORIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2. v.

FEBRABAN. **Legislação específica protege clientes bancários**. Disponível em <<http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/Dicasclientes/dicas12.asp>>. Acesso em 17 dez. 2010.

FECOMÉRCIO MG. **Pesquisa de endividamento do consumidor**. Novembro-Dezembro 2010. Disponível em <http://www.fecomerciomg.org.br/pdfs/pesquisa_pec_07_09.pdf>. Acesso em 23 fev. 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso fundamental de direito do consumidor**. São Paulo: 2007.

FRADE, Catarina. **Desemprego e sobreendividamento de consumidores: contornos de uma 'ligação perigosa'**. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias. Relatório Final. 2003. Disponível em <http://www.oec.fe.uc.pt/biblioteca/pdf/relatorio_desemprego_sobreendividamento.pdf>. Acesso em 05 Out. 2008.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do credito. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

FRANÇA. **Code de la consommation**. Version consolidée au 1 mars 2011. Disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte>>. Acesso em 03.mar. 2011.

FRANCO, Maria Ciavatta. Quando nós somos o outro: Questões teórico-metodológicas sobre os estudos comparados. **Educação e sociedade**, Campinas, ano XXI, n. 72, Ago.2000. p. 197-230.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

FURTADO, Celso. **A formação econômica brasileira**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

HORN, Norbert. **Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica**. Trad. Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares 2002-2003**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2004.

IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares 2008-2009**. Rio de Janeiro, 2010.

ILICH, Ivan. Necessidades. In: SACHS, Wolfgang (Ed.). **Dicionário do desenvolvimento**. Petropolis: Vozes, 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Disponível em <<http://www.consciencia.org/kantfundamentacao.shtml>>. Acesso em set. 2010.

KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LATOUCHE, Serge. Padrão de vida. In: SACHS, Wolfgang (Ed.). **Dicionário do desenvolvimento**. Petrópolis: Vozes, 2000.

LEITÃO, Maria Manoel Marques *et al.* **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

LIMA, Clarissa Costa de Lima; BERTONCELLO, Karen Rik Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor**

endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **Aplicação do código de defesa do consumidor.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006a.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006b.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política.** 5. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 1987.

MASLOW, Harold Abraham. **Introdução à psicologia do ser.** Rio de Janeiro: Eldorado, s/d.

MELLO, Sônia Maria Vieira. **O direito do consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito.** Trad. Peter Naumann; Euclides Avance de Souza. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: 2009.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NOJIRI, Sergio. **A interpretação judicial do Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006a.

_____. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela Lei de 1º.08.2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006b.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 2. v.

RIST, Gilbert. **The history of development: from western origins to global faith**. New York: Zed Books, 2002.

ROCHA, Sonia. **Pobreza no Brasil: afinal, de que se trata?** 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: 2002. 1.v.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARTORI, Giovanni. Compare why and how. In: DOGAN, Mattei; KAZANCIGIL, Ali. **Comparig nations: concepts, strategies, substance**. Willey Blackwell: Blackwell, 1994. p. 14-34.

SCHWANDT, Thomas A. Três posturas epistemológicas para a investigação qualitativa: interpretativismo, hermenêutica e construcionismo social. In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

SCHNEIDER, Sérgio; SCHIMTT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de sociologia**. Porto Alegre: UFRGS, v.9. 1998. p. 49-87.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Serasa Experian**. Disponível em <<http://www.serasaexperian.com.br>>. Acesso em 01 mar. 2011.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: uma sociologia da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A insolvência civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Trad. Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 2002.

TRUBEK, David M.; GALANTER, Marc. Acadêmicos auto-alienados: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina “direito e desenvolvimento” (1974). **Revista Direito GV**. V. 3. N. 2. Jul-Dez 2007. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2007. p. 261-304.

WEBER, Max. **Conceitos básicos de sociologia**. Trad. Rubens Eduardo Ferreira Frias; Gerard Georges Delanunay. São Paulo: Centauro. 2002.